

SEI_1080.01.0031087_2025_11

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

664

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

152

TEMPO

4min 00s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 9, 13, 28, 29, 32, 38, 48, 70, 82, 84, 87, 94, 97, 101, 102, 103, 111, 156, 157, 160, 161, 164, 166, 168, 174, 178, 179, 191, 192, 202, 207, 209, 210, 212, 226, 256, 262, 301, 305, 310, 337, 339, 340, 369, 374, 378, 382, 387, 395, 406, 407, 428, 448, 449, 450, 452, 454, 471, 500, 543, 545, 554, 555, 556, 584, 585, 586, 594, 599, 605, 613, 615, 627, 629, 631, 633, 635, 636, 637, 640, 642, 643	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	6, 9, 13, 28, 29, 32, 38, 48, 70, 82, 84, 87, 94, 97, 101, 102, 103, 111, 156, 157, 160, 161, 164, 166, 168, 174, 178, 179, 191, 192, 202, 207, 209, 210, 212, 226, 256, 262, 301, 305, 310, 337, 339, 340, 369, 374, 378, 382, 387, 395, 406, 407, 428, 448, 449, 450, 452, 454, 471, 500, 543, 545, 554, 555, 556, 584, 585, 586, 594, 599, 605, 613, 615, 627, 629, 631, 633, 635, 636, 637, 640, 642, 643	não localizados bens

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	r\$56.261.012,82; r\$5; R\$ 6.595,80 (Seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos); R\$ 649.382,45 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); R\$649.382,45; R\$658.320,95; R\$11.270.349; R\$ 0,19 (Dezenove centavos)	6, 9, 13, 25, 28, 29, 32, 38, 48, 70, 82, 84, 87, 94, 97, 101, 102, 103, 111, 156, 157, 160, 161, 164, 166, 168, 174, 178, 179, 191, 192, 193, 194, 202, 207, 209, 210, 212, 221, 226, 256, 262, 301, 305, 310, 337, 339, 340, 369, 374, 378, 382, 387, 392, 395, 406, 407, 428, 448, 449, 450, 452, 454, 471, 500, 543, 545, 554, 555, 556, 557, 559, 568, 569, 584, 585, 586, 594, 599, 605, 613, 615, 627, 629, 631, 633, 635, 636, 637, 640, 642, 643	r\$56.261.012,82
Houve bloqueio judicial?	Sim	193, 194, 556, 557, 559, 568, 569	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	221, 392	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	25	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	25	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	25	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	448, 449, 452, 453, 454, 455, 465, 591, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 604, 605, 606, 607, 608, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 621, 623, 625, 626, 627, 628, 629, 631, 632, 633, 635, 637, 639, 640, 641, 642, 643	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	64, 107, 454, 603, 609, 624, 630, 636, 643, 647	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	1	25	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	10	38, 94, 102, 103, 164, 452, 471, 500, 629, 642	Encontrado
depósito judicial	2	221, 392	Encontrado
bloqueio judicial	7	193, 194, 556, 557, 559, 568, 569	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	45	448, 449, 452, 453, 454, 455, 465, 591, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 604, 605, 606, 607, 608, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 621, 623, 625, 626, 627, 628, 629, 631, 632, 633, 635, 637, 639, 640, 641, 642, 643	Encontrado
transitado em julgado	10	64, 107, 454, 603, 609, 624, 630, 636, 643, 647	Encontrado
penhora	77	6, 9, 13, 28, 29, 32, 48, 70, 82, 84, 87, 97, 101, 111, 156, 157, 160, 161, 164, 166, 168, 174, 178, 179, 191, 192, 202, 207, 209, 210, 212, 226, 256, 262, 301, 305, 310, 337, 339, 340, 369, 374, 378, 382, 387, 395, 406, 407, 428, 448, 449, 450, 452, 454, 543, 545, 554, 555,	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		556, 584, 585, 586, 594, 599, 605, 613, 615, 627, 629, 631, 633, 635, 636, 637, 640, 642, 643	

Detalhamento

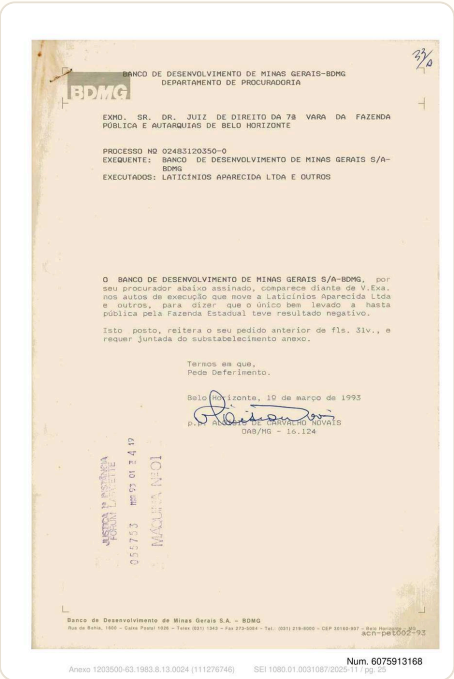
alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 1

Página 25 · score 100.0 · nativo

S S/A-BOMG, por seu procurador abaixo assinado, comparece diante de V.Exa. nos autos de execução que move a Laticínios Aparecida Ltda e outros, para dizer que o único bem levado a hasta pública pela Fazenda Estadual teve resultado negativo. ! Isto posto, reitera o seu pedido anterior de fls. 31v., e requer juntada do substabelecimento anexo. cr . Termos em que. Pede Deferimento. Belo(Horizonte, IQ de março de



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

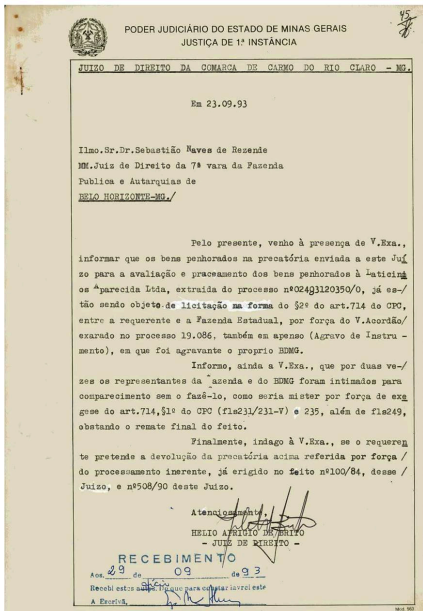
agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 10

Página 38 · score 85.7 · nativo

JUIZO PE DTBEITO M OOMAROA DE CAHMO DO RIO CLAfio - MS. 1 Em 23.09.93
Ilmo.Sr.Br.Sebastião Kaves de Hezeide MM.Jiiiz de Direito da 7* vara da Fazenda Publica e Autarquias de BELO HORIZOHTE-MG./ Pelo jnresente, venho à presença de ^Eza., informar que os bens penhorados na precatória enviada a este Ju£ zo para a avaliação e praceamento dos bens penhorados à ^aticii^ 06 ■Aparecida l»tda, extraída do processo n®02493120350/0, já es-/ tão sendo objeto-de licitação na forma do §2S do art.714 do CPO, entre a requerente e a Eazenda Estadual, por força do V.Acordão/ exarado no processo 19.086, também em apenso (Agravado de Instru - mento), em que foi agravante 0 proprio HDMG. Informo, ainda a V.Exa., que por duas ve-/ zes 08 representantes da azenda e do BDMG foram intimados para



FAZ SABER a V.Exa. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro-M'G, ou a quem suas vezes fizer e conhecimento desta pertencer que, por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta; contra LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. e outros, com endereço no Bairro Cachoeiras, s/ns, em Conceição da Aparecida-MG, foi requerida a expedição da presente precatória, com o teor da qual depreco a V.Exa. para proceder ao leilão dos bens penhorados na forma estabelecida na Lei 6.830, expedindo-se a Carta de Arrematação em favor do Arrematante, pagando-se à Exequente o crédito que será apurado quando da realização da praça, tudo, nos termos da petição, despacho e demais peças que a esta acompanham, por cópias xerográficas. Em virtude do que expediu-se a presente carta precatória que apresentada a V.Exa. e nela exarado o seu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - ED. MILTON CAMPOS
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.569 - TEL.: 325-7722 - FAX

SECRETARIA DO JUIZ DO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS.
PROCESSO Nº 20.350

ORA, ELA.
exceção 26/3/85
Marcelo

CARTA PRECATÓRIA expedida a requerimento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS -BDMG e dirigida ao Juiz em frente para ser cumprida na forma abaixo:

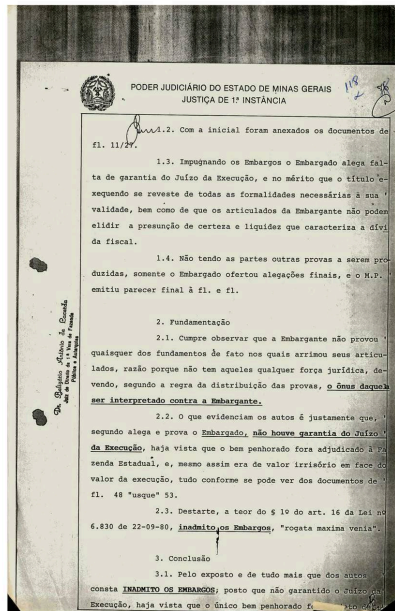
Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro, Estado de M.G.

O Doutor Humberto de Paiva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, na forma da lei, etc.

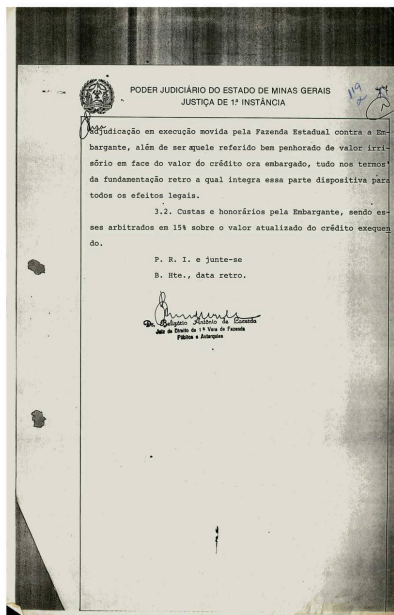
FAZ SABER a V.Exa. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro-MG, ou a quem suas vezes fizer e conhecimento desta pertencer que, por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta contra LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. e outros, com endereço no Bairro Cachoeiras, s/nº, em Conceição da Aparecida-MG, foi requerida a expedição da presente precatória, com o teor da qual depreco a V.Exa. para proceder ao leilão dos bens penhorados na forma estabelecida na Lei 6.830, expedindo-se a Carta de Arrematação em favor do Arrematante, pagando-se à Exequente o crédito que será apurado quando da realização da praça, tudo, nos termos da petição, despacho e demais peças que a esta acompanham, por cópias xerográficas.

Em virtude do que expediu-se a presente carta precatória que apresentada a V.Exa. e nela exarado o seu respeitável CUMPRIMENTO, e, cumprida, seja a mesma devolvida a este Juízo, fazendo, assim, Justiça às partes e ao deprecante mercê.

'tt m a lu l l P: 2.2. O que evidenciam os autos é justamente que. f r segundo alega e prova o Embargado, não houve garantia do Juízo! da Execução, haja vista que o bem penhorado fora adjudicadb a' Fa '-41 zenda Estadual, e, mesmo assim era de valor irrisório em face"dc 'm r valor da execução, tudo conforme se pode ver dos documentos de fl. 48 "usque" 53. ' 2.3. Destarte, a teor do § lo do art. 16 da Lei nQ



•WV"; •'.•, v_-' • 1®: . fciis . <4 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA ^ ^udicação em execução movida pela Fazenda Estadual contra a Em- • bargante, além de ser aquele referido bem penhorado de valor irri sório em face do valor do crédito ora embargado, tudo nos termos' da fundamentação retro a qual integra essa parte dispositiva parj todos os efeitos legais. 3.2. Custas e honorários pela Embargante, sendo es ses arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do crédito exequer do. P. R. I. e junte-se %



O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré ou o seu representante legal para pagar em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia em anexo, que será corrigida raonetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda a penhora e avaliação de bens quantos bastem para a garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais. Não encontrando o devedor proceda ao arresto em bens suficientes para converter em penhora por citação posterior. Feita a penhora, intime-se o executado e seu cônjuge se casado for que, se a penhora recair sobre bens imóveis^ ^ ^é o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de se^ resumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüen^ . Entregue-se contra-fé e cópia do auto de penhora ou arresto e proceda-se a a/aliação. COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL í POÇOS DE CALDAS, l^ àde abril df)2QII. Esclrlrvá(oy Judicial /

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNELIO T. HOVELACQUE
8 FERNANDES CO. 30 - CENTRO - CEP 37025-985
236 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0060937-54.2011.8.13.0518 / 0518.11.006093-7 MANDADO: 2
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 11/04/2011
2483120500 - 3ª VARA FAZ PÚBLICA - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: MARCELO GAVIÃO BASTOS e Outros(s).
Pessoa a ser citada:
MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informe RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R. ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGALHÃES, 309 - Fone:
JANUÁR DAS MONTENEGROS - CEP: 37701-021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a
parte ré ou o seu representante legal para pagar em 5 (cinco) dias a
importância constante da cópia em anexo, que será corrigida
monetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou
garanta a execução. Não o fazendo, proceda a penhora e avaliação de bens
quantos bastem para a garantia da execução, acréscimos legais e custas
judiciais. Não encontrando o devedor proceda ao arresto em bens
suficientes para converter em penhora por citação posterior. Feita a
penhora, intime-se o executado e seu cônjuge se casado for que, se a
penhora recair sobre bens imóveis, terá o prazo de 30 (trinta) dias para
opor embargos, sob pena de se resumirem aceitos como verdadeiros, os
fatos articulados pelo exeqüente. Entregue-se contra-fé e cópia do auto
de penhora ou arresto e proceda-se a avaliação.
COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

POÇOS DE CALDAS, 12 de abril de 2011.
Escrit(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em juízo, antes de assinar o rito, de identificação e respectivamente adequadas ao ambiente forense.

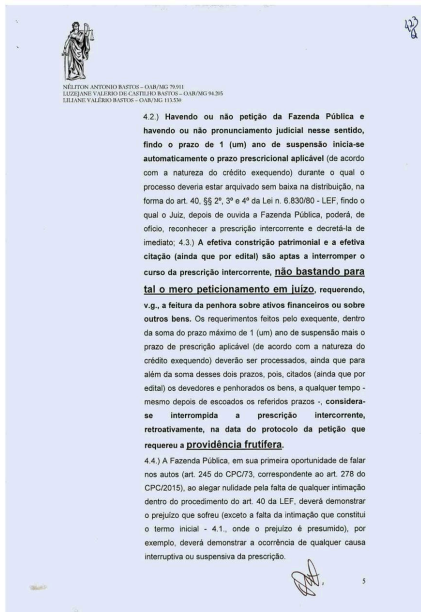
Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
LUCAS PEREIRA LORENCINI
REGIÃO: 4 - PER. URB. ZONA AMARELA

Mandado: 2
VINCULADO AO
Nº 1
Custódio: () Veru

Anexo 1203500-63.1963.8.13.0024 (11276746) SEI 1080.01.00310872021-1 Pág. 16

Num. 6076958138

curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera- prescrição intercorrente. interrompida retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. se a



'dy / r c ! Vit, O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS_BDMG, por seu advogado^ nos autos da Carta Precatória de Belo Horizonte para praceamento. dos bens penhorados :a IATICÍNIOS APARECIDA LTDA» respeitosamente pede a V.Exa, a notificação via postal do credor hipotecário,CRE FISUL S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO,INVESTIMENTO, dando-lhe ciência do leilão do imóvel penhorado, situado em Conceição Aparecida,con^ tituido de uma gleba de terras com 1,72 ha as benfeitorias do devedor. Laticínios Aparecida Ltda. Termos em que P.J. e deferimento onde estão edlflcadas

 **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS**
RUA DA BAHIA - 1.800 - 2ª ANDAR - TELEFONE 212-1822 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE CARMO DO RIO CLARO

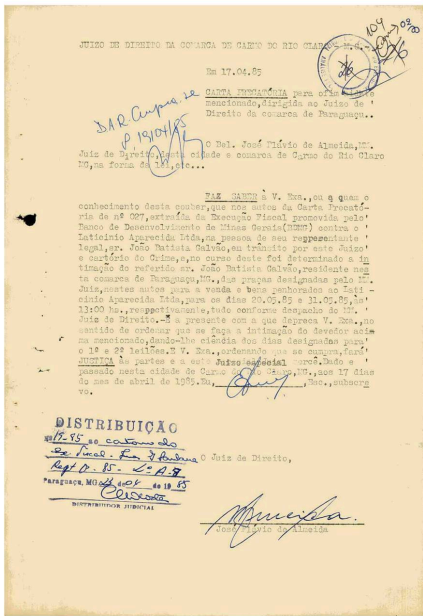
J. Notifique-se o credor hipotecário, como requerido do CRCP, 26/3/85
Aparecida.

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS_BDMG, por seu advogado, nos autos da Carta Precatória de Belo Horizonte para praceamento dos bens penhorados a IATICÍNIOS APARECIDA LTDA, respeitosamente pede a V.Exa. a notificação via postal do credor hipotecário,CRE FISUL S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO,INVESTIMENTO, dando-lhe ciência do leilão do imóvel penhorado, situado em Conceição Aparecida,com^ tituido de uma gleba de terras com 1,72 ha., onde estão edificadas as benfeitorias do devedor, Laticínios Aparecida Ltda.

Termos em que
P.J. e deferimento
Belo Horizonte, 26 de março de 1985
João Carlos Mendes
JOSE CARLOS LEMOS-OAB/MG-5358

428-100-100

cordieimento desta couberjqque nos autos da Carta Precató ria de nS 027,extraída da Execução
Piscaí promovida pelo* Banco de Desenvolvi:iento de lünas GeraisCBDT.TC) contra 0 ' Latieinio
Aimrecida Ltda,na pessoa de seu rejpesentante ' legal,sr. Joao Batista Galvão,em trânsito por este
Juizo e cartorio do Crime,e,110 curso deste foi determinado a in timação do referido sr. João Batista
Galvao,residente ne£ ta comarca de TferagimçUjTiG, ,d2.3 praças designadas pelo lí:'. Juiz,nestes
autos pera a venda e bens penhorados ao Bati - cinio Aparecida l.tda,para os dias 20.05,85 e
31.05.85,03' 13:00 lis, ,re3peGtivanente,tudo conforme despacho do 11'^, Juie de Direito.-f *0 l i->r l
a presente com a que depreca V. Exa,,no



para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu devido a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.3., onde o prejuízo é presumido, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). - (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Saliente-se, ainda, os esclarecimentos e a retificação realizados no âmbito dos respectivos embargos de declaração:

1. A expressão "pele oficial de justiça" utilizada no item "5" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus sublinhas. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do

Fl. 5/10

Num. 10391363148

Anexa 12035500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.00310872025-117 pg. 629

por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/002

4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 542-C, do CPC/1973). (REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018 - g. n.)

A Turma Julgadora dirimiu a controvérsia aplicando os Temas nºs 566-571, ao seguinte fundamento:

"No que concerne à argumentação jurídica desenvolvida pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual di-

Fl. 4/6

Num. 10391363150

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 642

Página 221 · score 88.9 · nativo

Num. 6075913164 Num. 6075913164 OD RELAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS TESOUREARIA JUDICIAL DA COMARCA DE Carmoão Rio Claro.- / 1\ Ã Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Agenciada: Carmo do Sio Claro.- O Tesoureiro abaixo assinado, vai depositar neste Estabelecimento, o total de acordo com o quadro e condições que se seguem:

TESOURARIA JUDICIAL DA COMARCA DE Carmo do Rio Claro.-		RELAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS			
A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Agência de: Carmo do Rio Claro.- O Tesoureiro abaixo assinado, vai depositar neste Estabelecimento, o total de acordo com o quadro e condições que se seguem: “A crédito livre para cada um dos beneficiários”					
Nº	BENEFICIÁRIO	CONTA	DV	VALOR	%
01	Janir P. F. Silva			114.397	
02	Vicente P. Costa	1937	2	43.293	
03	Maria A. Barbosa	2726	8	15.396	
04	Forum Des. ^m erolino Correa	2438	0	20.770	
05	Job Milton F. Pereira	<u>477</u>		2.000	
		TOTAL		195.856	
A presente guia é expedida em 3 vias, no processo nº <u>023</u> do Cartório do <u>Crime</u> Em <u>14 / 02 / 85.</u> resoureiro		Autenticação Mecânica <u>195.856</u>			

30/04/2018 16:08 Bloq. Valor 658,320,95 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas
 texiblrlocutarl Reiterar Não Respostas . ^ Cancelar Nâ<? Respostas : Dados para depósito judicial em
 caró de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e
 agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de
 Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS

BacenJud 2.0 <https://www1.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do>

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
27/04/2018 16:13	Bloq. Valor	Rosmery dos Gracas do Prado	658.320,95	(00) Resposta negativa: insuficiência não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/04/2018 16:08
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas (exibir/resultar)

[Reiterar Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EUBR, ROSMERE

[Confirmer Ações Selecionadas](#) [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Citar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lista](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

04/05/2018 18:25

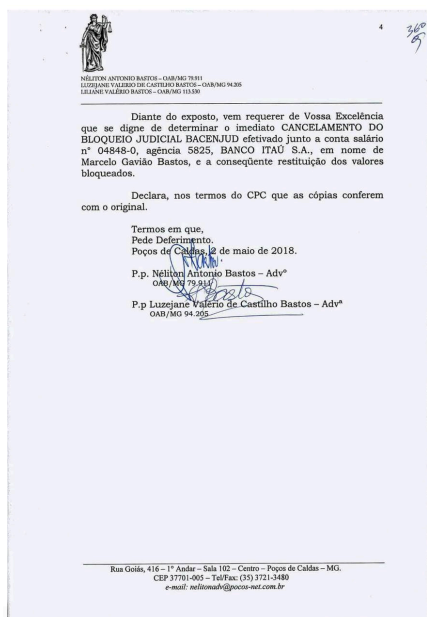
Num. 6077158057

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (1) (111276748) SEI 1088.01.0031087/2055-11 / pg. 550

Página 193 · score 100.0 · nativo

Num. 6077158054 Num. 6077158054 4 f NÉLITON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.911 LUZEJANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94J05 LILIANE VALÉRIO BASTOS - OAB/MG 113.530

Diante do exposto, vem requerer de Vossa Excelência que se digne de determinar o imediato CANCELAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL BACENJUD efetivado junto a conta salário n° 04848-0, agência 5825, BANCO ITAÚ S.A., em nome de Marcelo Gavião Bastos, e a conseqüente restituição dos valores bloqueados. Declara, nos termos do CPC que as cópias conferem com o original. Teimos em que, Pede DeferimjEnto. Poços dèX^ ft



INT DMAE POCOS DE CAL 51 43,15- 23/04 2.641,00 SALDO DO DIA 23AJ4 TED S 104.0145MARCELO
Q SALDO DO DIA BLOQUEIO JUDICIAL 3.964,80 27/04 6.595,80 27/04 6.595,80- 28/04 28/04 0,00

ItaúUniclass

Itaú

Nome: MARCELO GAYAO BASTOS

Apelido: 5825 Conta: 04845-0

Saldo Resumido

30/04/2016 às 10:51:51h

Descrição

LIMT¹ 10 DIAS S/ JUROS

Valor (R\$)

12.160,00

TOTAL P/ SAQUE

12.160,00

(1) Consulte condições de benefício - sujeito a encargos

Filtrar por período

de / / em / /

em / /

Lançamentos 1/04/2016 a 30/04/2016

Atual: 2016

Data	Lançamento	AgOrigem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
09/04	SALDO ANTERIOR			4.732,56
12/04	CHE 000141 SAQUE	5825	100,00-	
12/04	TBI 0267-43807-0 C/C		10,00-	
12/04	INT DMAE POCOS DE CAL 013		167,56-	
12/04	CHEQUARIO AUTOM 1239	5825	716,72-	
12/04	TBI 0267-43807-0 C/C		19,00-	
12/04	SALDO DO DIA			3.808,28
18/04	ITAU 3501 VISA PP 1112	5825	55,82-	
18/04	SALDO DO DIA			3.752,46
17/04	ITAU CARD VISA 8002-2039	5825	623,41-	
17/04	ITAU CARD MC 4054-3959	5825	444,95-	
17/04	SALDO DO DIA			2.684,15
18/04	TBI 0267-43807-0 C/C		2.690,00-	
18/04	SALDO DO DIA			34,15
20/04	TBI 0267-43807-0 C/C		2.690,00	
20/04	SALDO DO DIA			2.684,15
23/04	INT DMAE POCOS DE CAL 51		43,15-	
23/04	SALDO DO DIA			2.641,00
27/04	RED S/ SALDO MARCELO Q		3.964,80	
27/04	SALDO DO DIA			6.595,80
28/04	BLOQUEIO JUDICIAL		6.595,80-	
28/04	SALDO DO DIA			0,00

Posição da Conta Corrente

Descrição

Valor (R\$)

P/LIMT¹ 10 DIAS S/ JUROS

12.160,00

P/L VALOR TOTAL DISPONÍVEL PARA SAQUE

12.160,00

(1) Consulte condições de benefício - sujeito a encargos

§ 12 A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. § 3º **ÍVETADOI.**” Destarte, tal como foi realizada a penhora “on line” em caderneta de poupança com depósito de R\$ 1.103,09 (Hum mil cento e três reais e nove centavos) conforme cópias de extratos juntados e Comunicação de Bloqueio Judicial em conta, portanto, inferior a 40 (Quarenta) salários mínimos, restaria contrário ao texto legal supra citado. Rua Goiás, 416- 1 ^ Andar - Sala 102-Centro-Poços de Caldas-MG. CEP37701-005-Tel/Fax:(35)3721-3480 rN,\ e-mail: neUtomdv@pocos-nei.com.br \ ■

309
14


SILVIA ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.11
LEIDIANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.35
LEIDIANE VALERIO BASTOS - OAB/MG 11.59
ALINE VALERIO BASTOS - OAB/MG 125.95

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (d.n.)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

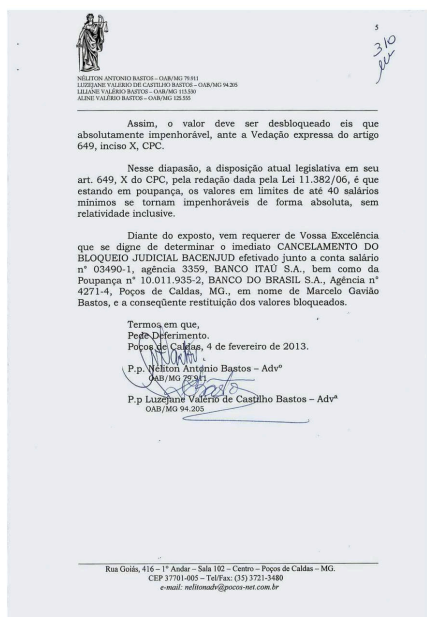
§ 3º **[ÍVETADOI].**”

Destarte, tal como foi realizada a penhora “on line” em caderneta de poupança com depósito de R\$ 1.103,09 (Hum mil cento e três reais e nove centavos) conforme cópias de extratos juntados e Comunicação de Bloqueio Judicial em conta, portanto, inferior a 40 (Quarenta) salários mínimos, restaria contrário ao texto legal supra citado.

Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG.
CEP 37701-005 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
e-mail: neUtomdv@pocos-nei.com.br



649, inciso X, CPC. Nesse diapasão, a disposição atual legislativa em seu art. 649, X do CPC, pela redação dada pela Lei 11.382/06, é que estando em poupança, os valores em limites de até 40 salários mínimos se tomam impenhoráveis de forma absoluta, sem relatividade inclusive. Diante do exposto, vem requerer de Vossa Excelência que se digne de determinar o imediato CANCELAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL BACENJUD efetivado junto a conta salário n° 03490-1, agência 3359, BANCO ITAÚ S.A., bem como da Poupança n° 10.011.935-2, BANCO DO BRASIL S.A., Agência n° 4271-4, Poços de Caldas, MG., em nome de Marcelo Gavião Bastos, e a conseqüente restituição dos valores bloqueados. Termo em que, íferimento. Pe', 4 de fevereiro de 2013.



--- DE2[:HBfiÜ/2012 ---..... 18 SAQUE CARTAO MAGNCTJCO 18 MHONFRACAO/SAlrA^W»»?
316A 18 S A 1. D a 28 SAQUE CARTAQ MAGNÉTICO 28 PREMUNERACAÜ/SALARIO 31M 26 SALDO --
--- JANEIRÜ/2013 ----- 2-? BLOQUEIO JUDICIAL 24 SALDO 30 DESBLOQUEIO JUDICIAL
30 S A L D O 31 SAQUE CARTAO MAGNÉTICO VALOR 0.00 1.338.00- 1.338.09

[illegible]

Num. 6077158043 Num. 6077158043 O'Banco DO Brasil 4271-4 PRACA PEDRO SANCHES Agência - 4271-4 PRACA PEDRO SANCHES Brasília ,24 DE JANEIRO DE 2013 COMUNICACAO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA limo.(a) Sr.(a) MARCELO GAVIAO BASTOS ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGALHAES 309 CASA JARDIM DAS HORTENSIAS azado (a) Senhor (a) No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, ém cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial

BANCO DO BRASIL

4271-4 PRACA PEDRO SANCHES
AGÊNCIA - 4271-4 PRACA PEDRO SANCHES
BRASÍLIA, 24 DE JANEIRO DE 2013

320
ju

COMUNICAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA

limo (a) Sr (a)
MARCELO GAVIAO BASTOS
ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGALHAES 309 CASA
JARDIM DAS HORTENSIAS

azado (a) Senhor (a)

No intuito de alertá-lo(a), especialmente quanto aos efeitos em sua movimentação financeira e débitos programados eventualmente existentes, comunicamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contida na Ordem Judicial nº 2013000181985, em 24/01/2013, foi efetivado o bloqueio em sua conta de nº 10.911.938-3, mantida nesta agência, de importância de R\$ 868,68, que se encontra à disposição daquele juízo.

2. Dados da ordem:

Processo Judicial : 002463120395-0
Valor da ordem : 7.363,100-00
Juiz (a) : MORA DE CARVALHO BALBINO LUCAS
Vale Juízo : 2 Para os Fazendas Públicas e Autarquias
Tribunal : TRIB DE JUSTICA RENAS GENAIS
Jmca : Belo Horizonte
UF : MG
Justica : ESTADUAL
Endereço : *****
Telefone : *****
E-mail : *****
Protocolamento : 03-01-2013

Cordialmente,
Banco do Brasil S.A.

FT1001 - 01888-00001 - 000

Página 448 · score 100.0 · nativo

. r,; : - !' NftUITON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.911 LUZr;yANU VALKIOO DR CASTILHO
BAS^IOS-O.-VB/MG 94.205 l.n,IANF.V."\\I.RIUO BASTOS-Oy\\B/MG 113.530 Excelentíssimo Senhor(a)
Doutor(a) Juiz (a) de Direito da 3^ Fazenda ÊstádUàl Numeração Única 1203500-63.1983.8.13.0024
Processo n" TJMG 002483120350-0 fPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE) t-, O \\ V MARCELO GAVIAO
BASTOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, ALEGAR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA,
expondo e requerendo o seguinte; A presente ação de execução fiscal foi ajuizada no ano de


Nelson Antonio Bastos - OAB/MG 79.911
Luziany Anu Valquio Dr. Castilho - OAB/MG 94.205
Eliane Valério Bastos - OAB/MG 113.530

Excelentíssimo Senhor(a) Doutor(a) Juiz (a) de Direito da 3ª Fazenda Estadual

Numeração Única 1203500-63.1983.8.13.0024
Processo nº TJMG 002483120350-0
(PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE)

INTERCORRENTE

MARCELO GAVIÃO BASTOS, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, ALEGAR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, expondo e requerendo o seguinte:

A presente ação de execução fiscal foi ajuizada no ano de 1983. Desde então, se arrasta pelos escaninhos do fórum sem conseguir a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública Estadual.

Diante dessa longa tramitação, não foi observado que a presente execução já se encontra fulminada pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A Lei 6.830/80 dispõe em seu art. 40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.



seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou o seguinte entendimento em sede Recurso Repetitivo (destaque nosso): RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E



NELTON ANTONIO BASTOS - OAB/RJ 79.111
LUCIANO VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/RJ 14.265
LEIANE VALERIO BASTOS - OAB/RJ 111.530

Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

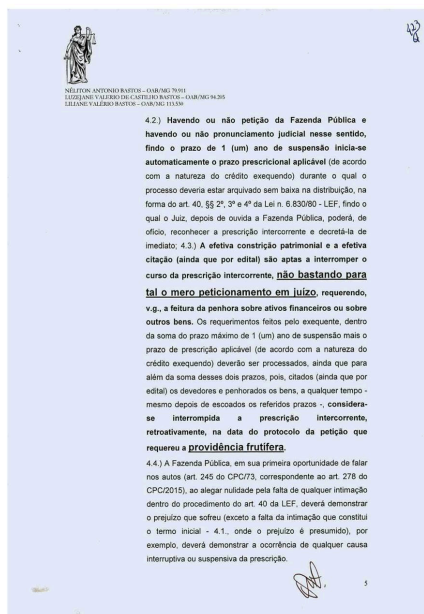
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Recentemente, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou o seguinte entendimento em sede Recurso Repetitivo (destaque nosso):

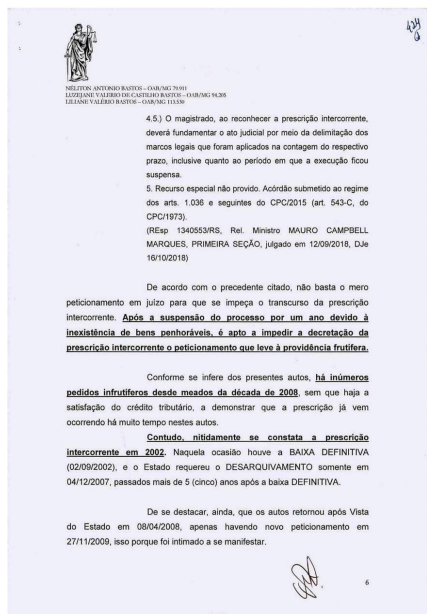
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

2

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do



Num. 6077158066 Num. 6077158066 1 NELITON \.NTONIO B.VSTOS - OAB/MG 79.911 LU7.EJANn
VAI.ERIO DE CAÍTLHO BASTOS - OAB/MG 94.205 I-II-IANE VA1.ÉR10 BASTOS - OAB/MG H5.5JO
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por
meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,
inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido.
Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL



LILL\NE V.ALÉRIO B\STOS - OAB/MG 113.534) Ocorre que os petiçãoamentos para bloqueio de valores, levou à providência infrutífera, já que os poucos valores bloqueados pelo sistema BacenJud em 24/01/2013, foram declarados IMPENHORÁVEIS por decisão deste juízo publicada em 24/06/2013 e transitada em julgado. Com isso, de se considerar que já com a baixa definitiva em 2002 e somente uma Petição de DESARQUIVAMENTO solicitado em 04/12/2007, e novo arquivamento ordenado em 27/02/2008 pelo entendimento do STJ, houve a consumação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. já que o pedido infrutífero -, não foi capaz de interromper o curso da prescrição. Após isso, houve inúmeros outros pedidos infrutíferos de penhora de valores que também foram declarados impenhoráveis, inclusive pelo TJMG, bem como diversos pedidos de novas suspensões processuais pelo Fisco. Com isso, nota-se que, de acordo com o precedente citado, já ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido desde 06 de dezembro de 1.983


NELLIVAN ANTONIO BASTOS - OAB/MG 113.534
LILL\NE V.ALÉRIO B\STOS - OAB/MG 113.534
LILLIVAN V.ALÉRIO B\STOS - OAB/MG 113.534

Ocorre que os petiçãoamentos para bloqueio de valores, levou à providência infrutífera já que os poucos valores bloqueados pelo sistema BacenJud em 24/01/2013, foram declarados IMPENHORÁVEIS por decisão deste juízo publicada em 24/06/2013 e transitada em julgado.

Com isso, de se considerar que já com a baixa definitiva em 2002 e somente uma Petição de DESARQUIVAMENTO solicitado em 04/12/2007, e novo arquivamento ordenado em 27/02/2008 pelo entendimento do STJ, houve a consumação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE já que o pedido infrutífero -, não foi capaz de interromper o curso da prescrição.

Após isso, houve inúmeros outros pedidos infrutíferos de penhora de valores que também foram declarados impenhoráveis, inclusive pelo TJMG, bem como diversos pedidos de novas suspensões processuais pelo Fisco.

Com isso, nota-se que, de acordo com o precedente citado, já ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido desde 06 de dezembro de 1.983.

Agora, já em 2.021, a Fazenda Estadual tenta encontrar bens por meio de citação editalícia de devedora que até então nada se encontrou RENAJUD, BACENJUD, CARTÓRIOS, DESDE 1983, mostrando-se, mais uma vez, uma providência infrutífera.

Não é crível EXCELENÇA que uma execução ajuizada em 06 de dezembro de 1983 - portanto, com 38 anos a completar agora em dezembro, continue a assobrarbar o Poder Judiciário, ainda mais quando se mostra infrutífera e ineficaz.

 7

K% » NÉLITON ANTONIO B.\STOS - OAB/WG 79.911 LUZEJANE V.^U-ERIO DE BASTOS - OAB/MG 94.205 LI1.1ANE Vi\LÉRIO B/\STOS - 0.\B/MC. 113.530 DO PEDIDO Ante o exposto, e observado o disposto no art. 927, III, do CPC, pugna pela DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRESENTE EXECUÇÃO. arquivando-se definitivamente os autos, como medida de Justiça! Pede deferimento. Poços de Caldas, 26 de julho de 2021. /)n Krftí ^ Bastos NéH a



842460307 6 Impugnação Prescrição Intercorrente BDMG Laticínios Aparecida.pdf Manifestação da
Advocacia Pública 17/02/2022 12:16:21 910729301 9 Sentença Sentença 30/03/2022 08:33:07
918759800 5 Sentença Intimação 30/03/2022 13:54:58 945132045 5 Apelação Apelação 05/0

6	142460307	Impugnação Prescrição Interferente BUDIM Lalicinos Aparecida.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	17/02/2022 12:16:21
9	910729301	Sentença	Sentença	30/03/2022 08:33:07
9	918759800	Sentença	Sentença	30/03/2022 13:54:58
5	945132045	Apeleação	Intimação	05/05/2022 11:46:12
5	945131935	Apeleação Prescrição Interferente 2	Apeleação	05/05/2022 11:46:12
7	946194962	Intimação	Intimação	17/05/2022 18:35:07
7	949745861	Petição	Petição	10/06/2022 10:14:49
7	949747215	CONTRARRAZÕES MARCELO CAVIAO BASTOS LUI	Contrarrazes	10/06/2022 10:14:49
48	103913631	Cartido de Trânsito - Agravo	Documento	13/02/2025 05:05:16
47	103913631	Acordão - Apelação Civil	Documento	13/02/2025 05:05:16
49	103913631	Decisão - Agravo	Documento	13/02/2025 05:05:16
50	103913631	Decisão - Recurso Especial	Documento	13/02/2025 05:05:16
77	103914960	Despacho	Despacho	14/02/2025 11:35:50
70	103962245	Intimação	Intimação	19/02/2025 17:57:26
71	103962245	Intimação	Intimação	19/02/2025 17:57:26
67	103975660	Demonstrativo de Custas	Demonstrativo de Custas	21/02/2025 11:11:26
14	104022198	Intimação	Intimação	27/02/2025 10:27:38
05	104067700	Outros Documentos	Não localizado	10/03/2025 10:58:00
14	104067711	AR MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS	CartaCI	10/03/2025 10:58:00
30	104205252	COSTA COMPROVANTE RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas	27/03/2025 13:25:47
98	104202796	Petição	Petição	27/03/2025 13:25:47
65	104202939	Certidão de Baixa	Certidão de Baixa	27/03/2025 13:41:04

AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG PROCESSO 0024.83.120.350-0 MARCELO GAVIÃO BASTOS, já qualificado, por seu advogado subscritor, assinado digitalmente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final Requerer, nos termos seguintes: Às fls 419 ut 431 do ID 6077158066, fora protocolizado pedido de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE acompanhado de documentos, entretanto ao digitalizar os autos, vieram, também, Petição e documentos do Exequente, muito embora em 03/08/2021, fora levado o feito à Conclusão, e ato contínuo remetidos os autos à central de digitalização, prejudicando dessa maneira a apreciação por Vossa Excelência das alegações que acompanharam o pedido, bem como dos documentos acostados. Dessa forma, Requer de Vossa Excelência sejam apartadas as peças de fls. 419 a 431, ID 6077158066, do Executado, para que sejam apreciadas e submetidas à sua DECISÃO. Termos em que pede Deferimento Poços de Caldas, 09 de fevereiro de 2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO 0024.83.120.350-0

MARCELO GAVIÃO BASTOS, já qualificado, por seu advogado subscritor, assinado digitalmente, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final Requerer, nos termos seguintes:

Às fls 419 ut 431 do ID 6077158066, fora protocolizado pedido de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
acompanhado de documentos, entretanto ao digitalizar os autos, vieram, também, Petição e documentos
do Exequente, muito embora em 03/08/2021, fora levado o feito à Conclusão, e ato contínuo remetidos os
autos à central de digitalização, prejudicando dessa maneira a apreciação por Vossa Excelência das
alegações que acompanharam o pedido, bem como dos documentos acostados.

Dessa forma, Requer de Vossa Excelência sejam apartadas as peças de fls. 419 a 431, ID 6077158066,
do Executado, para que sejam apreciadas e submetidas à sua DECISÃO.

Termos em que pede Deferimento
Poços de Caldas, 09 de fevereiro de 2022.

Nélton Antonio Bastos - OAB/MG 79.911

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da virtualização do processo, bem como expor e requerer o seguinte: De início, alega o Executado na petição ID 6077158066 que teria ocorrido a prescrição intercorrente neste processo tendo em vista que a execução foi proposta em 1983 e teria ficado sem qualquer movimentação por mais de 05 anos. Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106). Em agosto de 2002, Vossa Excelência determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 1203500-63.1983.8.13.0024
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Latifúnia Aparecida Ltda. e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da virtualização do processo, bem como expor e requerer o seguinte:

De início, alega o Executado na petição ID 6077158066 que teria ocorrido a prescrição intercorrente neste processo tendo em vista que a execução foi proposta em 1983 e teria ficado sem qualquer movimentação por mais de 05 anos.

Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106).

Em agosto de 2002, Vossa Excelência determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106).

De outro lado, neste interm houve revogação do mandato a partir da qual o BDMG deixou de acompanhar o processo.

Bem de ver que não houve intimação pessoal do Estado com relação à revogação do mandato, a despeito do art. 45 c/c art. 13 do CPC/1973, de modo que não se pode falar em desídia ou inércia do Estado de Minas Gerais com relação à paralisação do processo por mais de cinco anos.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG. 1

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. 2 Não bastasse o exposto acima, verifica-se que não houve qualquer intimação pessoal do Estado para que movimentasse o feito, o que impede a caracterização de prescrição intercorrente no caso. Neste sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira os RECENTES julgados abaixo: "AGRAVO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TRIBUTO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Não bastasse o exposto acima, verifica-se que não houve qualquer intimação pessoal do Estado para que movimentasse o feito, o que impede a caracterização de prescrição intercorrente no caso.

Neste sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira os RECENTES julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - (...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

2

de Justiça de Minas Gerais: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC”
Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO DE TÍTULOS, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Corrobora no mesmo sentido a jurisprudência unânime do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC”

Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido.”

(1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Vale ressaltar, por fim, que descabida, também, a alegação do Executado de aplicação, na espécie, do artigo 921, do CPC/2015, haja vista que, o requerimento de suspensão do feito, em razão da ausência de bens, tem como a petição requerendo o

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cuiabá, Belo Horizonte/MG.

3

Num. 8424603076

Anexo 12039500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 596

vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional que encontra morada no artigo 5º, XXXVI. O art. 14, do CPC/2015, impõe, ainda, sejam “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015. Ademais, considerando que a norma do artigo 921, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAIS

prosseguimento do feito, foram ambos feitos na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O CPC/2015 adotou em seu artigo 1.046 o sistema de isolamento de atos processuais, segundo o qual suas normas não se aplicam aos feitos em curso, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional que encontra morada no artigo 5º, XXXVI.

O art. 14, do CPC/2015, impõe, ainda, sejam “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015.

Ademais, considerando que a norma do artigo 921, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.

Assim, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, reputa-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito.

Diante disso, sob qualquer aspecto, deve ser indeferido o pedido formulado pelo Executado de extinção do processo com base na prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, o Estado de Minas Gerais vem requerer o prosseguimento do feito, reiterando os termos da petição ID 6077158066.

Pode deferimento.
Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2022.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado
MASP 1.146.166-2 - OAB/MG 102.571
Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

4

te para responder se aceita a procedência de descontos conforme a Lei Estadual nº 18.002/09. O executado Marcelo se manifestou em ID: 6077158066 - Pág. 16 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Contra tal manifestação, o Estado se manifestou em ID: 8424603076 - Pág. 1 alegando que não ocorreu Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 598

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1203500-63.1983.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cácula de Crédito Industrial]

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG e outros

EXECUTADO(A): LATICÍNIOS APARECIDA LTDA e outros (4)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta por **ESTADO DE MINAS GERAIS**, qualificada e representada nos autos, em face da **MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS, MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS, ANTONIO BASTOS TRANCHES e LATICÍNIOS APARECIDA LTDA**, também qualificadas.

Em sua petição inicial, a parte exequente pediu a execução de Cr\$ 56.261.012,82 em face dos executados, sustentado na certidão de dívida ativa de ID: 6075913154.

A parte ré Laticínios Aparecida Ltda foi citada conforme ID: 6075913164 - Pág. 3. Na ocasião foi realizado ato de penha e depósito.

Em 6076958106 - Pág. 2 o exequente pediu a suspensão do processo, tendo em vista que não foram encontrados bens a serem penhorados. O que foi deferido em ID: 6076958106 - Pág. 3, na data de 18/11/1999.

Em 22/10/2007, o Estado de Minas Gerais pediu o desarquivamento dos autos.

Na petição de ID: 6076958106 - Pág. 10 o Estado pediu a substituição do polo ativo diante da cessão do crédito executado. O que foi deferido.

Citação do executado Marcelo Gavião Bastos em 15/04/2011 no ID: 6076958138 - Pág. 3.

Citação por edital da executada Maria de Lourdes Costa Barros em ID: 6077158065 - Pág. 6.

Em seguida, pediu o exequente em ID: 6077158066 - Pág. 2 a requisição à Receita Federal para apresentar as últimas três declarações de renda dos executados Antônio e Marcelo e a intimação deste para responder se aceita a procedência de descontos conforme a Lei Estadual nº 18.002/09.

O executado Marcelo se manifestou em ID: 6077158066 - Pág. 16 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contra tal manifestação, o Estado se manifestou em ID: 8424603076 - Pág. 1 alegando que não ocorreu

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 598

prescrição in casu e pedindo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II –
FUNDAMENTAÇÃO Alega o executado que houve prescrição intercorrente após a suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002 e foi reativado em 2007. Passando-se mais de 5 anos após a baixa definitiva, o que resulta na prescrição recorrente. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo. Ocorre a prescrição intercorrente quando há comprovada e incontestada inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

prescrição in casu e pedindo o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o executado que houve prescrição intercorrente após a suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002 e foi reativado em 2007. Passando-se mais de 5 anos após a baixa definitiva, o que resulta na prescrição recorrente.

A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

Ocorre a prescrição intercorrente quando há comprovada e incontestada inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Daniel Monteiro Peixoto, utilizando-se da jurisprudência do STJ, delimita seis momentos para o cômputo do termo inicial para contagem da prescrição e prescrição intercorrente:

i) ora da data da constituição definitiva do crédito;

ii) ora da data do despacho da petição inicial da execução fiscal pelo juiz;

iii) da data da citação da parte contrária;

iv) da data da suspensão da execução ante a falta de localização do devedor para a citação, ou dos seus bens, para a penhora (art. 40 da LEF);

v) a partir de 1 (um) ano após o despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 2º da LEF; e,

vi) da data em que determinado o arquivamento dos autos, logo após o transcurso do prazo anterior.”

Não se pode falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ.

A Lei 11051/2004, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso, acrescentou o referido § 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Esta alteração legislativa modificou a jurisprudência do STJ, conforme voto do Ministro Teori Albino Zavascki em Recurso Especial, que se transcreve: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004”.

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Esta alteração legislativa modificou a jurisprudência do STJ, conforme voto do Ministro Teori Albino Zavascki em Recurso Especial, que se transcreve:
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004”.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 309)
A consequência foi a edição da súmula nº 314, que dispõe:
“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
A jurisprudência é unânime:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.394402-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - APELADO(A)(S): LUIS CARLOS DE ALMEIDA
APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN E 202, § ÚNICO DO CCB - OCORRÊNCIA. Uma vez interrompido o prazo prescricional pelo despacho inicial, a fazenda tem o dever de promover diligências compatíveis com a satisfação do crédito tributário pelo período do art. 174 do Código Tributário Nacional, na medida em que, por força do art. 108, I do Código Tributário Nacional, a disposição constante do art. 202, § único, do Código Civil Brasileiro, regula os efeitos da prescrição interrompida, de modo que a mora processual caracterizada pela ausência de providências úteis ao regular desenvolvimento do processo sustenta a imposição prescricional intercorrente. Não provido.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.94.066194-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): INTERMINAS TRANSPORTES LTDA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que o processo foi suspenso em na data de 18/11/1999 (ID: 6076958106 - Pág. 3) e foi remetido ao arquivo em 05/08/2002 (ID: 6076958106 - Pág. 5). Somente em 22/10/2007 a parte que veio a ser exequente pediu o desarquivamento dos autos e a continuidade do processo. Logo, verifica-se que transcorreu o tempo de 5 anos e 2 meses entre a data do arquivamento dos autos e o pedido de desarquivamento, prazo que enseja a prescrição intercorrente nos termos dos arts. 40, da Lei 6830/1980 e art. 174, do CTN. Quanto à alegação da parte exequente de que a pretensão de reconhecimento da prescrição seria descabida diante da ausência de intimação pessoal do Estado ou de desídia do processo por conta do antigo exequente não merecem respaldo. A necessidade de intimação prevista na lei se refere à impossibilidade de decretação de prescrição de ofício, sem a prévia oitiva da parte, o que não se verifica diante da oportunidade de

A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

A ausência de ato formal de suspensão ou arquivamento do feito, por si só, não é capaz de afastar a prescrição, se não for realizado nenhum ato processual (ili) para o prosseguimento da execução por período superior a 5 (cinco) anos (art. 174, CTN). Interpretação harmônica da Lei 6.830/80 com o Código Tributário Nacional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.92.903217-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ZAQUIA AMIN ZAIDAN, KOSMETICA IND COSMETICOS LTDA E OUTRO(A)(S), JOSÉ SIQUEIRA ALVIM
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Verifica-se que o processo foi suspenso em na data de 18/11/1999 (ID: 6076958106 - Pág. 3) e foi remetido ao arquivo em 05/08/2002 (ID: 6076958106 - Pág. 5). Somente em 22/10/2007 a parte que veio a ser exequente pediu o desarquivamento dos autos e a continuidade do processo. Logo, verifica-se que transcorreu o tempo de 5 anos e 2 meses entre a data do arquivamento dos autos e o pedido de desarquivamento, prazo que enseja a prescrição intercorrente nos termos dos arts. 40, da Lei 6830/1980 e art. 174, do CTN.

Quanto à alegação da parte exequente de que a pretensão de reconhecimento da prescrição seria descabida diante da ausência de intimação pessoal do Estado ou de desídia do processo por conta do antigo exequente não merecem respaldo. A necessidade de intimação prevista na lei se refere à impossibilidade de decretação de prescrição de ofício, sem a prévia oitiva da parte, o que não se verifica diante da oportunidade de manifestação que se concretizou diante da manifestação autoral de ID: 8424603076. Ademais, cabia à própria parte, tanto o BDMG, quanto o Estado, se atentar ao curso do prazo prescricional, tendo o Estado se manifestado tempo depois do transcurso de 5 anos.

Soma-se, ainda, a tese firmada em sede de recursos repetitivos no âmbito do STJ, no REsp 1340553/RS, dispondo que o prazo prescricional se inicia automaticamente após o prazo de 1 ano de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Ainda sobre a tese firmada, impende destacar que este juízo declarou ter ocorrido a suspensão da execução, quando a determinou em ID: 6076958106 - Pág. 3.

Nesse sentido, entende o Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RESP 1.340.553/RS. ART. 25 DA LEF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento

firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva satisfação do crédito exequendo, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada após o descumprimento do parcelamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.99.007652-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. LONGO PERÍODO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO SEGUIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. RESP 1340553/RS.

firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva satisfação do crédito exequendo, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada após o descumprimento do parcelamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.99.007652-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. LONGO PERÍODO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO SEGUIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. RESP 1340553/RS. JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS.

Nos termos do art. 174 do CTN, em se tratando de execução fiscal, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Já a prescrição caracteriza-se pelo decurso desse lapso prescricional na Execução Fiscal, contado a partir do término do prazo de um ano de suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/90.

De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553, sob a sistemática de recursos repetitivos, a partir da primeira ocorrência da Fazenda Pública acerca da falta de citação do devedor ou da não localização de bens penhoráveis, automaticamente, iniciam-se os prazos da suspensão seguida pelo arquivamento, sendo irrelevantes para o fluxo desses prazos as diligências não satisfativas crédito.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.118030-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 05/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RESP 1.340.553/RS. ART. 25 DA LEI: TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva citação do executado, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.07.115084-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 08/09/2021)

Quanto à alegação de que a suspensão tenha ocorrido na vigência do CPC/73, aplicando-se o termo inicial a data de vigência do CPC/15 diante do disposto no art. 1056, também não é válida. Isso porque a prescrição intercorrente é um fenômeno processual que acontece diante do decurso de algum prazo e cabe ao juízo apenas declará-la. In casu, a prescrição já ocorreu, tendo seu prazo quinquenal se exaurido em 2007. Assim, esta sentença visa apenas a declarar algo que já ocorreu na vigência do Código anterior e, por isso, não há mais nenhum prazo prescricional a fluir para que seja considerado como termo inicial a data de vigência do CPC/15.

Logo, tem-se que já houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

te para responder se aceita a procedência de descontos conforme a Lei Estadual nº 18.002/09. O executado Marcelo se manifestou em ID: 6077158066 - Pág. 16 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Contra tal manifestação, o Estado se manifestou em ID: 8424603076 - Pág. 1 alegando que não ocorreu Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 604

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 1203500-63.1983.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG e outros
EXECUTADO(A): LATICÍNIOS APARECIDA LTDA e outros (4)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta por **ESTADO DE MINAS GERAIS**, qualificada e representada nos autos, em face da **MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS, MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS, ANTONIO BASTOS TRANCHES e LATICÍNIOS APARECIDA LTDA**, também qualificadas.

Em sua petição inicial, a parte exequente pediu a execução de Cr\$ 56.261.012,82 em face dos executados, sustentado na certidão de dívida ativa de ID: 6075913154.

A parte ré Laticínios Aparecida Ltda foi citada conforme ID: 6075913164 - Pág. 3. Na ocasião foi realizado ato de penha e depósito.

Em 6076958106 - Pág. 2 o exequente pediu a suspensão do processo, tendo em vista que não foram encontrados bens a serem penhorados. O que foi deferido em ID: 6076958106 - Pág. 3, na data de 18/11/1999.

Em 22/10/2007, o Estado de Minas Gerais pediu o desarquivamento dos autos.

Na petição de ID: 6076958106 - Pág. 10 o Estado pediu a substituição do polo ativo diante da cessão do crédito executado. O que foi deferido.

Citação do executado Marcelo Gavião Bastos em 15/04/2011 no ID: 6076958138 - Pág. 3.

Citação por edital da executada Maria de Lourdes Costa Barros em ID: 6077158065 - Pág. 6.

Em seguida, pediu o exequente em ID: 6077158066 - Pág. 2 a requisição à Receita Federal para apresentar as últimas três declarações de renda dos executados Antônio e Marcelo e a intimação deste para responder se aceita a procedência de descontos conforme a Lei Estadual nº 18.002/09.

O executado Marcelo se manifestou em ID: 6077158066 - Pág. 16 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contra tal manifestação, o Estado se manifestou em ID: 8424603076 - Pág. 1 alegando que não ocorreu

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 604

prescrição in casu e pedindo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Alega o executado que houve prescrição intercorrente após a suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002 e foi reativado em 2007. Passando-se mais de 5 anos após a baixa definitiva, o que resulta na prescrição recorrente. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo. Ocorre a prescrição intercorrente quando há comprovada e inconteste inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

prescrição in casu e pedindo o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o executado que houve prescrição intercorrente após a suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002 e foi reativado em 2007. Passando-se mais de 5 anos após a baixa definitiva, o que resulta na prescrição recorrente.

A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

Ocorre a prescrição intercorrente quando há comprovada e inconteste inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Daniel Monteiro Peixoto, utilizando-se da jurisprudência do STJ, delimita seis momentos para o cômputo do termo inicial para contagem da prescrição e prescrição intercorrente:

- i) ora da data da constituição definitiva do crédito;
- ii) ora da data do despacho da petição inicial da execução fiscal pelo juiz;
- iii) da data da citação da parte contrária;
- iv) da data da suspensão da execução ante a falta de localização do devedor para a citação, ou dos seus bens, para a penhora (art. 40 da LEF);
- v) a partir de 1 (um) ano após o despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 2º da LEF; e,
- vi) da data em que determinado o arquivamento dos autos, logo após o transcurso do prazo anterior.”

Não se pode falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ.

A Lei 11051/2004, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso, acrescentou o referido § 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Esta alteração legislativa modificou a jurisprudência do STJ, conforme voto do Ministro Teori Albino Zavascki em Recurso Especial, que se transcreve: “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004”.

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Esta alteração legislativa modificou a jurisprudência do STJ, conforme voto do Ministro Teori Albino Zavascki em Recurso Especial, que se transcreve:
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004”.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 309)
A consequência foi a edição da súmula nº 314, que dispõe:
“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
A jurisprudência é unânime:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.394402-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - APELADO(A)(S): LUIS CARLOS DE ALMEIDA
APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN E 202, § ÚNICO DO CCB - OCORRÊNCIA. Uma vez interrompido o prazo prescricional pelo despacho inicial, a fazenda tem o dever de promover diligências compatíveis com a satisfação do crédito tributário pelo período do art. 174 do Código Tributário Nacional, na medida em que, por força do art. 108, I do Código Tributário Nacional, a disposição constante do art. 202, § único, do Código Civil Brasileiro, regula os efeitos da prescrição interrompida, de modo que a mora processual caracterizada pela ausência de providências úteis ao regular desenvolvimento do processo sustenta a imposição prescricional intercorrente. Não provido.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.94.066194-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): INTERMINAS TRANSPORTES LTDA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que o processo foi suspenso em na data de 18/11/1999 (ID: 6076958106 - Pág. 3) e foi remetido ao arquivo em 05/08/2002 (ID: 6076958106 - Pág. 5). Somente em 22/10/2007 a parte que veio a ser exequente pediu o desarquivamento dos autos e a continuidade do processo. Logo, verifica-se que transcorreu o tempo de 5 anos e 2 meses entre a data do arquivamento dos autos e o pedido de desarquivamento, prazo que enseja a prescrição intercorrente nos termos dos arts. 40, da Lei 6830/1980 e art. 174, do CTN. Quanto à alegação da parte exequente de que a pretensão de reconhecimento da prescrição seria descabida diante da ausência de intimação pessoal do Estado ou de desídia do processo por conta do antigo exequente não merecem respaldo. A necessidade de intimação prevista na lei se refere à impossibilidade de decretação de prescrição de ofício, sem a prévia oitiva da parte, o que não se verifica diante da oportunidade de

A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

A ausência de ato formal de suspensão ou arquivamento do feito, por si só, não é capaz de afastar a prescrição, se não for realizado nenhum ato processual (ili) para o prosseguimento da execução por período superior a 5 (cinco) anos (art. 174, CTN). Interpretação harmônica da Lei 6.830/80 com o Código Tributário Nacional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.92.903217-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ZAQUIA AMIN ZAIDAN, KOSMETICA IND COSMETICOS LTDA E OUTRO(A)(S), JOSÉ SIQUEIRA ALVIM
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO E REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Verifica-se que o processo foi suspenso em na data de 18/11/1999 (ID: 6076958106 - Pág. 3) e foi remetido ao arquivo em 05/08/2002 (ID: 6076958106 - Pág. 5). Somente em 22/10/2007 a parte que veio a ser exequente pediu o desarquivamento dos autos e a continuidade do processo. Logo, verifica-se que transcorreu o tempo de 5 anos e 2 meses entre a data do arquivamento dos autos e o pedido de desarquivamento, prazo que enseja a prescrição intercorrente nos termos dos arts. 40, da Lei 6830/1980 e art. 174, do CTN.

Quanto à alegação da parte exequente de que a pretensão de reconhecimento da prescrição seria descabida diante da ausência de intimação pessoal do Estado ou de desídia do processo por conta do antigo exequente não merecem respaldo. A necessidade de intimação prevista na lei se refere à impossibilidade de decretação de prescrição de ofício, sem a prévia oitiva da parte, o que não se verifica diante da oportunidade de manifestação que se concretizou diante da manifestação autoral de ID: 8424603076. Ademais, cabia à própria parte, tanto o BDMG, quanto o Estado, se atentar ao curso do prazo prescricional, tendo o Estado se manifestado tempo depois do transcurso de 5 anos.

Soma-se, ainda, a tese firmada em sede de recursos repetitivos no âmbito do STJ, no REsp 1340553/RS, dispondo que o prazo prescricional se inicia automaticamente após o prazo de 1 ano de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Ainda sobre a tese firmada, impende destacar que este juízo declarou ter ocorrido a suspensão da execução, quando a determinou em ID: 6076958106 - Pág. 3.

Nesse sentido, entende o Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RESP 1.340.553/RS. ART. 25 DA LEF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento

firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva satisfação do crédito exequendo, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada após o descumprimento do parcelamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.99.007652-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. LONGO PERÍODO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO SEGUIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. RESP 1340553/RS.

firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva satisfação do crédito exequendo, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada após o descumprimento do parcelamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.99.007652-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. LONGO PERÍODO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO SEGUIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. RESP 1340553/RS. JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS.

Nos termos do art. 174 do CTN, em se tratando de execução fiscal, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Já a prescrição caracteriza-se pelo decurso desse lapso prescricional na Execução Fiscal, contado a partir do término do prazo de um ano de suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/90.

De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553, sob a sistemática de recursos repetitivos, a partir da primeira ocorrência da Fazenda Pública acerca da falta de citação do devedor ou da não localização de bens penhoráveis, automaticamente, iniciam-se os prazos da suspensão seguida pelo arquivamento, sendo irrelevantes para o fluxo desses prazos as diligências não satisfativas crédito.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.118030-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 05/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RESP 1.340.553/RS. ART. 25 DA LEI: TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva citação do executado, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.07.115084-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 08/09/2021)

Quanto à alegação de que a suspensão tenha ocorrido na vigência do CPC/73, aplicando-se o termo inicial a data de vigência do CPC/15 diante do disposto no art. 1056, também não é válida. Isso porque a prescrição intercorrente é um fenômeno processual que acontece diante do decurso de algum prazo e cabe ao juízo apenas declará-la. In casu, a prescrição já ocorreu, tendo seu prazo quinquenal se esaurido em 2007. Assim, esta sentença visa apenas a declarar algo que já ocorreu na vigência do Código anterior e, por isso, não há mais nenhum prazo prescricional a fluir para que seja considerado como termo inicial a data de vigência do CPC/15.

Logo, tem-se que já houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, sob o argumento de que o processo fora suspenso em 1999, sendo remetido ao arquivo posteriormente em 05 de agosto de 2002, sendo que somente em 22 de outubro de 2007 foi requerido o desarquivamento para dar andamento ao feito. Sendo assim, uma vez que decorra cinco anos e dois meses sem qualquer movimentação do processo, decretou-se a prescrição intercorrente, com a extinção da presente execução. Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Senão, vejamos: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, §1º, DO CPC DE 1973 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Autos nº: 1203500-63.1963.8.13.0024
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: LATÍCÍNIO APARECIDA LTDA E OUTROS

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de execução movida em desfavor do executado acima, inicialmente pelo BDMG e posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, sob o argumento de que o processo fora suspenso em 1999, sendo remetido ao arquivo posteriormente em 05 de agosto de 2002, sendo que somente em 22 de outubro de 2007 foi requerido o desarquivamento para dar andamento ao feito. Sendo assim, uma vez que decorra cinco anos e dois meses sem qualquer movimentação do processo, decretou-se a prescrição intercorrente, com a extinção da presente execução.

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Senão, vejamos:

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, §1º, DO CPC DE 1973 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Assim dispõe o artigo 267, §1º do CPC, vigente à época da suspensão da presente execução:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não comparecer a 45 (quarenta e cinco) horas.

Av. Afonso Pena nº 4.000, Criciúma, Belo Horizonte/MG.

2

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106) Nos termos do supracitado artigo, a prescrição intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pressupunha o reconhecimento da desídia por parte do exequente. Em agosto de 2002, o juízo a quo determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106). Durante esse período de arquivamento, houve revogação do mandato, a partir da qual o BDMG deixou de acompanhar o processo. Bem de ver que não houve



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106) Nos termos do supracitado artigo, a prescrição intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pressupunha o reconhecimento da desídia por parte do exequente.

Em agosto de 2002, o juízo a quo determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106).

Durante esse período de arquivamento, houve revogação do mandato, a partir da qual o BDMG deixou de acompanhar o processo. Bem de ver que não houve intimação pessoal desse ente após a suspensão do processo, nem mesmo em relação à revogação do mandato, a despeito do art. 45 c/c art. 13 do CPC/1973, de modo que não se pode falar em desídia ou inércia do Estado de Minas Gerais com relação à paralisação do processo por mais de cinco anos.

Justiça:

Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - (...) 2. Suspensão a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossibilita a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014). 3 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Avonilda Afonso Pena nº 4.000, Cruzinas, Belo Horizonte/MG.

3

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento". (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. *Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.* 2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Diante da segura constatação da **ausência** dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalcitrância injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao recorrente e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente.

Com efeito, segundo anota o processualista Nelson NERY JR., "a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC/79, III, por equivar tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)" (NERY JR., Nelson, *Código de Processo Civil* Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 1.074).

DO DIREITO INTERTEMPORAL - ARTIGOS 14, 921, 927 §4º, 1.046 DO CPC/2015 - SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO DO COL-STJ

Verifica-se que a r. sentença apelada, aplicando o artigo 487, do CPC/2015, entendeu pela desnecessidade de intimação pessoal do Estado para dar andamento ao feito, antes da decretação da prescrição intercorrente.

Ocorre que, **compulsando os autos, verifica-se que o requerimento de suspensão do feito, em razão da ausência de bens, foi feito na vigência do Código de Processo Civil de 1973.**

Assim, não há que se falar na aplicação do artigo 487, do CPC/2015. Senão, vejamos:

O CPC/2015 adotou em seu artigo 1.046 o sistema de isolamento de atos processuais, segundo o qual suas normas não de ser aplicadas aos feitos em curso, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional que encontra morada no artigo 5º, XXXVI.

O art. 14, do CPC/2015, impõe, ainda, sejam "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. 5 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015. Ademais, considerando que a norma do artigo 487, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015.

Ademais, considerando que a norma do artigo 487, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, **que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.**

Assim, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, **somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito.**

Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se deixa inerte, detendo de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previa regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início automático do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição.

5

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9451319354

Anexo 12039500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1060.01.0031067/2025-117 pg. 615

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido".

(REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a r. sentença apelada foi equivocada ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro em dispositivo do atual Código de Processo Civil, uma vez que, repita-se, o requerimento

8

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS de suspensão do feito, em razão da ausência de bens foi feito na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, não há que se falar na aplicação do atual do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a norma do artigo 921, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

de suspensão do feito, em razão da ausência de bens foi feito na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, não há que se falar na aplicação do atual do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que a norma do artigo 921, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinando o normal prosseguimento da execução.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

ALINE GUIMARAES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OAB/MG 86522 - MASP 1123867-4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cuzcuz, Belo Horizonte/MG.

7

BREVE SÍNTESE: Cuida-se de Decisão de EXTINÇÃO DO FEITO com base na PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Execução iniciada em 1983, suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002, sendo somente reativado cinco anos e meses depois, em 2007.



NELETON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 7091

2

Autos nº 1203500-63.1983.8.13.0024

REMESSA NECESSÁRIA (1)

APELAÇÃO:

APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS/BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG

APELADO: MARCELO GAVIÃO BASTOS

ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CONTRARRAZÕES DO APELADO

EGREGIO TRIBUNAL,

COLENTA TURMA,

EMERITOS JULGADORES.

A r. Sentença proferida ID 1203500-63.1983.8.13.0024, pela doula juíza a quo deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, com farta jurisprudência colacionada e com a devida razoabilidade e proporcionalidade.

BREVE SÍNTESE:

Cuida-se de Decisão de EXTINÇÃO DO FEITO com base na PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Execução iniciada em 1983, suspensão do processo que ocorreu em 1999, **com baixa definitiva em 2002**, sendo somente reativado cinco anos e meses depois, em 2007.

Sobejamente comprovada e incontestada a inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública por mais de 5 (cinco) anos em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG.
CEP 37701-005 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
e-mail: netlaw@processo-net.com.br

Num. 9497472157

Autos 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.00310871025-117-pg. 621

Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva satisfação do crédito exequendo, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada após o descumprimento do parcelamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.99.007652-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)



NÉLTON ANTÔNIO BASTOS - OAB/MG 79.911

4

Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, visto que não versa sobre hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis. O artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que prevê a intimação pessoal da Fazenda Pública, não a dispensa de acompanhar o processo e de promover os atos necessários para o seu andamento. A paralisação do processo, sem que tenham sido adotadas providências para a efetiva satisfação do crédito exequendo, impunha a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassado o prazo previsto em lei para o exercício da cobrança forçada após o descumprimento do parcelamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0382.99.007652-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

O inconformismo da Apelante não encontra respaldo, sobretudo porque a r. sentença analisou detidamente a Lei e o fato concreto da Prescrição intercorrente ocorrida.

Portanto, verifica-se que não há fundamento para o inconformismo da Apelante por qualquer ângulo que se queira vislumbrar, porquanto nitidamente e sobejamente comprovado pelo andamento e marcha processual juntados.

De se ponderar, em conclusão e análise final, que a douta magistrada, ao reconhecer a prescrição intercorrente, fundamentou de forma irreparável o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Portanto, deverá ser mantida a sentença a quo em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou amplamente demonstrado que não assiste qualquer razão a Apelante, motivo pelo qual requer o ora Apelado, que seja negado provimento ao presente recurso por esse Egrégio Tribunal, bem como a manutenção da r. sentença no exame da remessa necessária.

Termos em que pede deferimento.
Poços de Caldas, 7 de junho de 2022.

P.p. Néilton Antônio Bastos - Adv^o. OAB/MG 79.911

Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG.
CEP 37381-005 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
e-mail: neltonadv@poços-net.com.br

Num. 9497472157

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.00310872022-9

Fl. 1/10 <CABBCAADDAABCCBBCAADBACBCABCBCDAAAADDADAAAD> EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.340.553/RS. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. - O Superior Tribunal de Justiça definiu, no âmbito do REsp nº 1.340.553 e julgado sob o regime dos recursos repetitivos, as teses relativas à configuração da prescrição intercorrente na execução fiscal, sendo certo que o prazo de um ano para suspensão do processo deve ter início a



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001



EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.340.553/RS. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

- O Superior Tribunal de Justiça definiu, no âmbito do REsp nº 1.340.553 e julgado sob o regime dos recursos repetitivos, as teses relativas à configuração da prescrição intercorrente na execução fiscal, sendo certo que o prazo de um ano para suspensão do processo deve ter início a partir da ciência inequívoca da ausência de localização do devedor e/ou da inexistência de bens a penhorar, independentemente de haver decisão formal do Juiz acerca desta suspensão.

- Hipótese na qual, tendo transcorrido cinco anos após o um ano da ciência inequívoca da ausência de localização de bens a penhorar, confirma-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CIVEL Nº 1.0000.22.145286-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(V)S: ANTONIO BASTOS, FRANCIS LATICINIOS APARECIDA LTDA, MARCELO GAVIÃO BASTOS, MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS, MARIA DABEL GAVIÃO BASTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da sua dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO (JD CONVOCADO) RELATOR

Fl. 1/10

1- A espécie em exame. Cuida-se de ação de execução movida inicialmente pelo BDMG e posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais contra Lactícnios Aparecida Ltda e outros. Após devido, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, ao reconhecer a prescrição intercorrente. No âmbito das razões recursais, o exequente não concorda com a pronúncia da prescrição intercorrente, ao argumento de que após a suspensão do processo, por ausência de bens, não houve intimação pessoal do BDMG, de modo que não pode falar em desídia ou inércia do Estado de Minas Gerais com relação à paralisação do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001



JD. WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO (JD CONVOCADO)
(RELATOR)

VOTO

Conheço do recurso.

1- A espécie em exame.

Cuida-se de ação de execução movida inicialmente pelo BDMG e posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais contra Lactícnios Aparecida Ltda e outros.

Após devido, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, ao reconhecer a prescrição intercorrente.

No âmbito das razões recursais, o exequente não concorda com a pronúncia da prescrição intercorrente, ao argumento de que após a suspensão do processo, por ausência de bens, não houve intimação pessoal do BDMG, de modo que não pode falar em desídia ou inércia do Estado de Minas Gerais com relação à paralisação do processo.

Sustentou que a suspensão ocorreu na vigência do CPC/73, não havendo que se falar em aplicação do atual Código.

Contramazes no edoc.60.

2- Mérito

2.1- A incidência do REsp nº 1.340.553 na espécie em julgamento.

No que concerne à argumentação jurídica desenvolvida pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual diversas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento.

Reporto-me, no particular, ao acórdão oriundo do julgamento do REsp nº 1.340.553, cuja ementa é a seguinte:

Fl. 270

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEs DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia o fim da lide processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40-T). Já juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do

Fl. 319

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 628



Apelação Cível Nº 1.0000.22.145288-6/001

devedor, isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 116/2005), depois da citação válida, ainda que efetuada, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução.

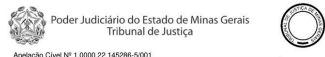
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 116/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem base na extinção, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF. Findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) não aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

Fl. 410

exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 4º da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1.), onde o prejuízo é presumido, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) - (REsp n. 1.340.553/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Saliente-se, ainda, os esclarecimentos e a retificação realizados no âmbito dos respectivos embargos de declaração:

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do

Fl. 5/10

muito embora esta já esteja ciente de que não foram encontrados bens e devedores e de que a decisão de suspensão já deveria ter sido dada? Iremos reconhecer o direito do devedor à prescrição decorrente do erro/omissão judicial? Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 631



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.145288-6/001

certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido acórdão é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz.

Assim, sendo ineficaz a tentativa de citação do devedor e/ou da primeira diligência de localização de bens do devedor, e, ainda, ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao começo do termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse precedente, por certo, ficou definido que a ausência de petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão e/ou de formal declaração do Juiz acerca do início do prazo de um ano de suspensão não impede que ele comece a fluir se ficar caracterizada a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis.

Na oportunidade em que ocorreu o julgamento do citado recurso especial, considerou-se que, retirado o controle do início do prazo das mãos das partes e do Juiz – até porque, em muitos casos, não há decisões de juiz e isso não poderia impedir o curso dos prazos – a falta de declaração judicial da suspensão do processo não impede a fluência do prazo de um ano, e, em seguida, do prazo de cinco anos da prescrição.

Nesse sentido, é possível extrair do voto do Min. Mauro Campbell Marques que:

O fato é que, se estamos determinando ao juiz da execução que dê a decisão de suspensão "logo após a primeira tentativa infrutífera", qual a consequência que estipularemos para os casos onde tal decisão não é dada? Iremos beneficiar a Fazenda Pública, muito embora esta já esteja ciente de que não foram encontrados bens e devedores e de que a decisão de suspensão já deveria ter sido dada? Iremos reconhecer o direito do devedor à prescrição decorrente do erro/omissão judicial?

Fl. 7/10

Direito deve prestigiar a segurança jurídica. Daí porque não faz sentido algum interpretarmos o texto do art. 40 da LEF como sendo a decisão judicial condicionante do início da suspensão sob pena de estarmos a oficializar justamente o grande problema que queremos solucionar com o repetitivo: a ideia de que o juiz controla o termo inicial do prazo de suspensão e, por conseguinte, controla o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente. Por estas razões, dentre as outras já declinadas em minhas manifestações anteriores, mantenho as teses "4.1" e "4.2" de meu voto (adaptando esta última às teses "4.1.b" e "4.1.c" - agora "4.1.1." e "4.1.2.") para retirar a menção ao prazo quinquenal, e ao texto do art. 40, §4º, da LEF) e rejeito as teses "4.1.a" e "4.2" propostas pela Ministra Assusete Magalhães.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

Creio que a justiça está no reconhecimento do direito do devedor a prescrição. Além de a prescrição ser matéria de ordem pública cognoscível de ofício, Fazenda Pública já sabia que não foram encontrados bens e devedores, se não informou ao juiz que deveria ter decidido pela suspensão, agiu de má-fé. O Direito deve prestigiar a segurança jurídica. Daí porque não faz sentido algum interpretarmos o texto do art. 40 da LEF como sendo a decisão judicial condicionante do início da suspensão sob pena de estarmos a oficializar justamente o grande problema que queremos solucionar com o repetitivo: a ideia de que o juiz controla o termo inicial do prazo de suspensão e, por conseguinte, controla o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente.

Por estas razões, dentre as outras já declinadas em minhas manifestações anteriores, mantenho as teses "4.1" e "4.2" de meu voto (adaptando esta última às teses "4.1.b" e "4.1.c" - agora "4.1.1." e "4.1.2.") para retirar a menção ao prazo quinquenal, e ao texto do art. 40, §4º, da LEF) e rejeito as teses "4.1.a" e "4.2" propostas pela Ministra Assusete Magalhães.

Assim, incorporando as sugestões compatíveis feitas nas diversas sessões de julgamento do presente recurso especial, proponho as seguintes teses para os efeitos próprios do precedente repetitivo:

(...)

Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1 ano primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos. Ante o exposto, **MANTENHO O VOTO COM OS ACRÉSCIMOS E MODIFICAÇÕES FEITOS NO PRESENTE ADITAMENTO** às teses já admitidas em sessão. (p. 171 a 174 do acórdão, destaquei)."

Fixadas essas premissas no acórdão representativo da controvérsia originado do STJ, é preciso examinar a situação fática dos autos para saber se ela será por ele disciplinada ou não.

3 – O caso concreto.

Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (7.3 edoc.), e

Fl. 8/10

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005. Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional. Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ. Logo, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser mantida, ainda que os termos inicial e final do prazo prescricional utilizados tenham sido outros. 3 – Conclusão. Fundado nessas considerações, nego provimento ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1999, os quais foram remetidos para o arquivo (f.3 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (f.7 edoc.21)

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Logo, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser mantida, ainda que os termos inicial e final do prazo prescricional utilizados tenham sido outros.

3 – Conclusão.

Fundado nessas considerações, **nego provimento ao recurso**.

Sem custas e honorários.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 9/10

Neliton Antonio Bastos Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a seu recurso especial, tendo em vista os Temas nºs 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), em que se discute a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 – Lei da Execução Fiscal (LEF). Assevera que não há que se falar em prescrição intercorrente, diante da ausência de intimação pessoal do Estado. Aduz que o BDMG, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, em novembro de 1999, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora, tendo o Juiz de primeiro grau determinado o arquivamento em agosto de 2002. Alega que, nesse ínterim, houve a revogação do mandato, a partir do qual o BDMG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/003
AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.22.145286-5/003

COMARCA: BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(a): Aline Guimarães Furlan

AGRAVADO(A)(S): ANTONIO BASTOS TRANCHES
LATÍCIOS APARECIDA LTDA
MARCELO GAVIAO BASTOS
MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS
MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS
Advogado(a): Neliton Antonio Bastos

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a seu recurso especial, tendo em vista os Temas nºs 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), em que se discute a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 – Lei da Execução Fiscal (LEF).

Assevera que não há que se falar em prescrição intercorrente, diante da ausência de intimação pessoal do Estado.

Aduz que o BDMG, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, em novembro de 1999, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora, tendo o Juiz de primeiro grau determinado o arquivamento em agosto de 2002.

Alega que, nesse ínterim, houve a revogação do mandato, a partir do qual o BDMG deixou de acompanhar o processo, não havendo intimação pessoal do Estado, nos termos dos arts. 13 e 45 do CPC/73, razão pela qual não há que se falar em inércia.

Afirma que, aliado à ausência de intimação pessoal, o processo foi suspenso em 1999, remetido ao arquivamento em 05/08/2002 e desarquivado em 22/10/2007, não restando configurada a prescrição intercorrente, pois prazo necessário para a sua ocorrência é de 6 (seis) anos, sendo um ano da suspensão ou pedido de arquivamento e mais 5 (cinco) anos da prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo interno.
A decisão não merece reforma.

Fl. 1/4

em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000. A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005. Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional. Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ. Logo, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser mantida, ainda que os termos inicial e final do prazo prescricional utilizados tenham sido outros". (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 82, págs. 2-9 - g. n.) Como se vê, o acórdão consignou que não haveria que se falar em prescrição, considerando como o termo a quo do referido prazo a ciência inequívoca da Fazenda acerca da tentativa infrutífera de penhora, em novembro de 1999, e que o Estado requereu o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/003

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutífera as tentativas de penhora e, certo, inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, afere-se como o termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão ocorreu-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens, findando-se em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Logo, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser mantida, ainda que os termos inicial e final do prazo prescricional utilizados tenham sido outros". (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 82, págs. 2-9 - g. n.)

Como se vê, o acórdão consignou que não haveria que se falar em prescrição, considerando como o termo a quo do referido prazo a ciência inequívoca da Fazenda acerca da tentativa infrutífera de penhora, em novembro de 1999, e que o Estado requereu o desarquivamento do feito somente em 2007, quando já decorrido o prazo de um ano de suspensão e prescricional.

Assim, não está a merecer reforma a decisão obargada que entendeu estar em consonância com as teses fixadas pelo STJ no julgamento do sobredito paradigma: o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, findo o qual se inicia o prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980 (LEP), tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sendo desnecessária decisão judicial e/ou intimação da Fazenda Pública sobre a suspensão e o arquivamento, o que inviabiliza o acesso à instância superior.

Adescente-se que a alegação do agravante – no sentido de que, com a revogação do mandado do BDMG, não houve intimação pessoal do Estado, nos termos dos arts. 13 e 45 do CPC/73 –, diz respeito à matéria não abrangida pelo referido paradigma, não podendo, pois, ser apreciada no presente agravo interno, que se restringe à análise sobre o acerto ou não da aplicação ao caso dos autos do entendimento firmado em sede de recurso submetido à

Fl. 3/4

MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS Advogado(a): Neliton Antonio Bastos Trata-se de recurso especial em que se discute a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). O recorrente aduz que, para a configuração da prescrição intercorrente, faz-se necessário o decurso do prazo de 6 anos, visto que o prazo prescricional de cinco anos começa a correr a partir do prazo de um ano da intimação do ente público da suspensão do processo. Alega que não houve a sua intimação sobre o arquivamento/suspensão, o que afastaria a configuração da prescrição intercorrente. Informa que o processo fora suspenso em 1999, sendo remetido ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/002

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.22.145286-5/002

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(a): Aline Guimaraes Furlan

RECORRIDO(A)(S): ANTONIO BASTOS TRANCHES
LATICÍNIOS APARECIDA LTDA
MARCELO GAVIAO BASTOS
MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS
MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS
Advogado(a): Neliton Antonio Bastos

Trata-se de recurso especial em que se discute a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980).

O recorrente aduz que, para a configuração da prescrição intercorrente, faz-se necessário o decurso do prazo de 6 anos, visto que o prazo prescricional de cinco anos começa a correr a partir do prazo de um ano da intimação do ente público da suspensão do processo.

Alega que não houve a sua intimação sobre o arquivamento/suspensão, o que afastaria a configuração da prescrição intercorrente.

Informa que o processo fora suspenso em 1999, sendo remetido ao arquivo posteriormente em 05 de agosto de 2002, sendo que somente em 22 de outubro de 2007 foi requerido o desarquivamento para dar andamento ao feito, tendo decorrido apenas cinco anos e dois meses de paralisação, não restando configurada, pois, prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Temas nºs 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu a questão posta nos autos concluindo que o início do prazo de suspensão da execução, tendo o qual se inicia o prazo prescricional, é automático e se dá com a ciência da Fazenda Pública da não localização do devedor ou de bens, sendo

Fl. 1/6

ito, a ementa do julgado: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá pe



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.22.14526-5/002

Irrelevante ao seu curso a existência de pronunciamento judicial a respeito e o
peticionamento da Fazenda Pública por providências que venham a se revelar
infundadas. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos
escavinhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio
válido, e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a
seizure, a que permitida a fim da ação processual, inicia-se
automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.
6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o
crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução
fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo
por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal
intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os
senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão
previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art.
40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria
a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro
momento em que constatada a não localização do devedor e/ou
ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda
Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma
do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir
petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30,
60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a
suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não
encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1
(um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a

Fl. 2/6

Num. 10391363150

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 - pág. 640

declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 641



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145296-5/002

Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, in loco.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Fl. 3/6

Num. 10391363150

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 pg. 641

requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/002

4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 540-C, do CPC/1973). (REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018 - g. n.)

A Turma Julgadora dirimiu a controvérsia aplicando os Temas nºs 566-571, ao seguinte fundamento:

"No que concerne à argumentação jurídica desenvolvida pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual di-

Fl. 4/6

Num. 10391363150

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 642

operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000. A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005. Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional. Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ. Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 643



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145296-5/002

versas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento.

[...]

Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do âmbito das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz.

[...]

Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (1.3 edoc.), e após tentativa de localização de bens suspendeu-se o feito em 18/11/1999, os quais foram remetidos para o arquivo (1.3 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (1.7 edoc.21).

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutífera as tentativas de penhora e/ou localização, automaticamente a Fazenda Pública dessa realidade abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Fl. 5/6

Num. 10391363150

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 pg. 643

Página 64 · score 93.0 · nativo

(/ ? O \ < 0 I O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, visto que os embargos foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado. Na oportunidade, informa que foi determinado leilão dos bens penhorados, a ser realizado nos dias 04.03.97 e 20.03.97, em 2^{as} praças, respectivamente. 01 ;a- ÍQ Nestes termos. Pede deferimento.

69
J

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMM
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

84/0295-2-2-003-0562

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 024.RJ.120.350-0
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMM
EXECUTADA: LATÍCIOS APARECIDA LTDA

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMM, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante V.Eza., requerer o prosseguimento do feito, visto que os embargos foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado.

Na oportunidade, informa que foi determinado leilão dos bens penhorados, a ser realizado nos dias 04.03.97 e 20.03.97, em 1ª e 2ª praças, respectivamente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

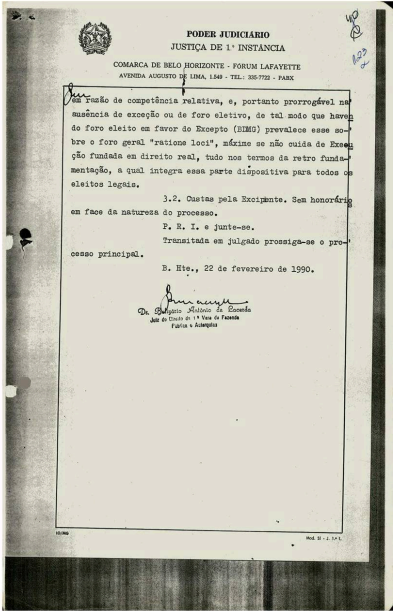
BeLO Horizonte, 19 de fevereiro de 1997

P. R. Alosio de Carvalho Novais
OAB/MG - 16.124

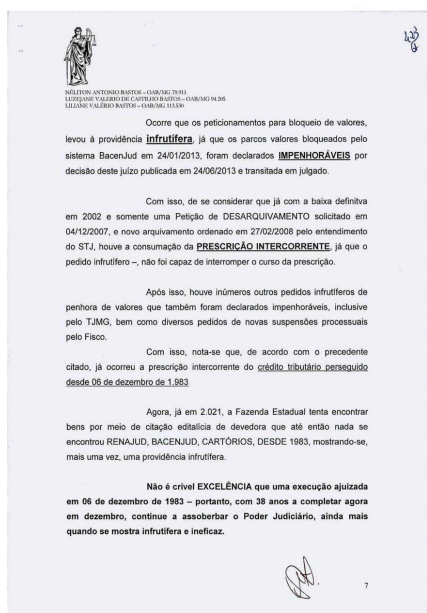
84/0295-2-2-003-0562

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMM
Rua da Bahia, 1000 - Lourdes - CEP 30060-007 - Caixa Postal 100 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (031) 219-8000 - Fax: (031) 273-9084 - Telex (031) 1340

mentação, a qual integra essa parte dispositiva para todos 03 eleitos legais. I esse so> 3.2, Custas pela Exciífente. Sem honorárájo 9 em face da natureza do processo. P, H. l, e ;unte-se. Transitada em julgado prossiga-se o pro- t cesso principal. B, Hte 22 de fevereiro de 1990, • í í: k' lo j4f\tdalo áa Eacatâa Ot.



Num. 6077158066 i NÉLTON ANTONIO BASTOS - O.-\B/MG TIOU LUZEJANR VAI-RRIO DE CASTILHO BASTOS -OAB/MG 94,205 LILL\NE V.ALÉRiO B\STOS - OAB/MG 113.534) Ocorre que os petiçãoamentos para bloqueio de valores, levou à providência infrutífera, já que os parcos valores bloqueados pelo sistema BacenJud em 24/01/2013, foram declarados IMPENHORÁVEIS por decisão deste juízo publicada em 24/06/2013 e transitada em julgado. Com isso, de se considerar que já com a baixa definitiva em 2002 e somente uma Petição de DESARQUIVAMENTO solicitado em 04/12/2007, e novo arquivamento ordenado em 27/02/2008 pelo entendimento do STJ, houve a consumação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. já que o pedido infrutífero -, não foi capaz de interromper o curso da prescrição. Após isso, houve inúmeros outros pedidos infrutíferos de penhora de valores que também foram declarados impenhoráveis, inclusive pelo TJMG, bem como diversos pedidos de novas suspensões processuais



III – CONCLUSÃO Por todo exposto JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários ora fixados em 1% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, 3º, inciso V, 4º e 5º, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

III – CONCLUSÃO
Por todo exposto JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários ora fixados em 1% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, 3º, inciso V, 4º e 5º, do CPC.
Sentença sujeita à remessa necessária.
Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

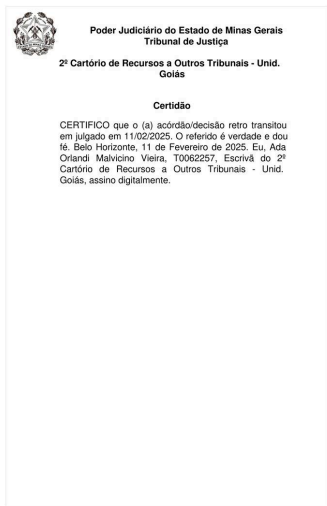
BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

III – CONCLUSÃO Por todo exposto JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários ora fixados em 1% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, 3º, inciso V, 4º e 5º, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

III – CONCLUSÃO
Por todo exposto JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários ora fixados em 1% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, 3º, inciso V, 4º e 5º, do CPC.
Sentença sujeita à remessa necessária.
Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça 2º Cartório de Recursos a Outros Tribunais - Unid. Goiás Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 11/02/2025. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 11 de Fevereiro de 2025. Eu, Ada Orlandi Malvicino Vieira, T0062257, Escrivã do 2º Cartório de Recursos a Outros Tribunais - Unid. Goiás, assino digitalmente



Certidão expedida - T2ND - fls. 1 de 1

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. - (EDcl no REsp n. 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019) Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 630



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Associação Civil Nº 1.0000.22.145298-5/001

de Jure de Justiça. Assim, muito embora o juízo não tenha sido suficiente para dar a resposta do que se convém interpretar o item 3º da ementa para afastar esse porver interpretativo se retirando das a expressão "em caso de suspensão de pagamento de prestações". Nem o Jure e nem a Procuradoria da Fazenda Pública dos seniores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano, não se deu conta de que a suspensão de pagamento de prestações, somente se dá e (ordenar a art. 40, § 1º - Jure e a LEP, somente a lei). Não cabe ao Jure ou à Procuradoria da Fazenda Pública, portanto, a interpretação do primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e ausência de bens suficientes para garantir o pagamento de prestações, automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP, indistintamente aqui, portanto, o prazo de suspensão de pagamento de prestações, não se dá a suspensão de tempo por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar o pagamento, sem pedir a suspensão de tempo de realização de pagamento, sem pedir a suspensão de tempo para o pagamento de prestações, sem pedir o amparo fora do art. 40 da LEP que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indistintamente o fato de que o prazo de suspensão de pagamento de prestações, expressamente tem menção a suspensão do prazo de 1 (um) ano, portanto para a aplicação do item 4º que a Procuradoria da Fazenda Pública não pode ignorar a suspensão de bens penhoráveis no endereço do devedor e da suspensão de tempo de suspensão de pagamento de prestações, não é suficiente para inaugurar o prazo, em legal.

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. - (EDcl no REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo

El 8/10

Num. 10391
SFI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 630

Num. 10391363148

2025-11 / pp. 630

“No que concerne à argumentação jurídica desenvolvida pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual diversas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento. [...] Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu. Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.22.145286-5/003

Nos termos dos arts. 1.030, I e II, e 1.040, I, do CPC, compete aos tribunais de origem aplicar aos recursos especiais o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre temas submetidos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos.

Trata-se de atribuição do Presidente ou Vice-Presidente dos Tribunais a quem negar seguimento a recurso especial interposto contra decisões proferidas em conformidade com o pronunciamento do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou encaminhar os recursos para juízo de retratação, se a decisão combatida estiver em confronto com o entendimento da Corte Superior.

No caso em análise, as razões trazidas pelo agravante – no sentido da ausência de intimação pessoal da Fazenda e que não teria decorrido o prazo prescricional a contar do arquivamento dos autos – não se mostram aptas a excluir a aplicação a este feito do entendimento manifestado pelo STJ no julgamento dos Temas nºs 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), pois a conclusão do acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a orientação firmada nos referidos temas, conforme trecho do acórdão que se transcreve:

“No que concerne à argumentação jurídica desenvolvida pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual diversas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento.

[...]

Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz.

[...]

Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1994 (fl.3 edoc.), e não tendo havido localização de bens, suspendeu-se o feito, em 18/11/1999, os quais foram remetidos para o arquivamento (fl.3 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl.7 edoc.21).

Fl. 214

Fl. 5/6 versas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sis- tematizada e devem orientar este julgamento. [...] Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é pos- sível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de sus- pensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu. Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referi- do aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.22.145286-5/02

versas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sis- tematizada e devem orientar este julgamento.

[...]

Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é pos- sível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de sus- pensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referi- do aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Ju- iz.

[...]

Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (13 edoc.), e após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1989, os quais foram remetidos para o arquivo (13 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (17 edoc.21).

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente int- quivamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo execu- to, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão ocorreu-se em novembro de 1999, quando o BDMQ teve ciência da não localização de bens indenizáveis em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo ter- mo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Fl. 5/6

Num. 10391363150

Anexo 1203500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 643

PROCESSO Nº: 1203500-63.1983.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG CPF: 38.486.817/0001-94 e outros LATICÍNIOS APARECIDA LTDA CPF: não informado e outros Considerando o trânsito em julgado do presente feito, e diante do que dispõe o art. 2º da Resolução do Órgão Especial nº 805/2015 que regulamentou a Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias). Em sendo requerido o cumprimento de sentença de quantia certa, com apresentação de cálculos, ou para cumprimento de obrigação de fazer, alterar a classe e redistribuir o feito à CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao contador para cálculos de eventuais custas, se devidas e, após, ao arquivo com baixa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

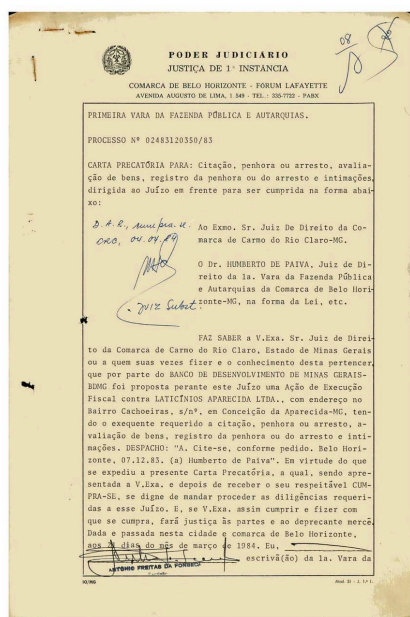
PROCESSO Nº: 1203500-63.1983.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG CPF: 38.486.817/0001-94 e outros
LATICÍNIOS APARECIDA LTDA CPF: não informado e outros

Considerando o trânsito em julgado do presente feito, e diante do que dispõe o art. 2º da Resolução do Órgão Especial nº 805/2015 que regulamentou a Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).
Em sendo requerido o cumprimento de sentença de quantia certa, com apresentação de cálculos, ou para cumprimento de obrigação de fazer, alterar a classe e redistribuir o feito à CENTRASE DA FAZENDA PÚBLICA.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao contador para cálculos de eventuais custas, se devidas e, após, ao arquivo com baixa.

VALQUIRIA DE SOUZA VIANA
Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Página 6 · score 100.0 · nativo

1. r PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM
LAFAYETTE AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL. 335-7722 - PABX PRIMEIRA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS. PROCESSO Nº 02483120350/83 CARTA PRECATORIA PARA:
Citação, penhora ou arresto, avaliação de bens, registro da penhora ou do arresto e intimações
dirigida ao Juízo em frente para ser cumprida na forma abaixo : CM, 1ª f. a. Ao Exmo. Sr. Juiz De
Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro-MG.



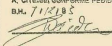
dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer EXECUÇÃO FISCAL de LATICINIOS APARECIDA LTDA.. ANTONIO BASTOS TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi da ativa de 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados ate a data da efetiva liquidação, custas pro cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem â penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargas e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor. Valor da causa: Cr\$56.261.012,82 I- : 1

 **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS**
Rua da Bahia - 1.600 - 31.060-000 - Belo Horizonte - Tel: 312-1100 - 312-1101

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA 024871201501

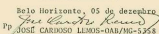
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE,

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDING
EXECUTADOS: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. E OUTROS

A OTESEL CONFORME FEEBOS
RM. 7115/85


O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDING, autarquia esta-
dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer
EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA., ANTONIO BASTOS
TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA-
RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi-
da ativa de nº 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias
às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem
em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos
que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas pro-
cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem â penhora bens
suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea-
ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos
e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados
verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Valor da causa: Cr\$56.261.012,82

Termos em que D. R. e A.
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1983
Pp. 
JOSE CARLOS LINS-008/80-5958

dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA., ANTONIO BASTOS TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA RIA DE LOÛRDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de divi da ativa de n' 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias Ss Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acréscida dos encargos que forem calculados ate a data da efetiva liquidação, custas pro cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor. Valor da causa: Cr\$56.261.012,82 % r ■ X

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
RUA DA BAHIA - 1.600 - 1ª AVIDA - TELEFONE: 272-3822 - BELLO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA 024931203500

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DO BELLO HORIZONTE.

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG
EXECUTADOS: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. E OUTROS

A. CITE-RE, CONFORME PEDIDO
B.M. 7118/83

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, autarquia esta-
dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer
EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA., ANTONIO BASTOS
TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA-
RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de divi-
da ativa de nº 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias
Ss Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem
em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos
que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas pro-
cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens
suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea-
ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos
e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados
verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Valor da causa: Cr\$56.261.012,82

Termos em que D. R. e A.
Pede Deferimento.

Bejo Horizonte, 05 de dezembro de 1983
Pp JOSÉ CARLOS LUNGO-GAR/MG-356

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro-MG, ou a quem suas vezes fizer o conhecimento desta pertencer, que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDM6, com se de em Belo Horizonte-MG, na rua da Bahia, 1600, propôs perante este juízo uma Execução contra Laticínios Aparecida Ltda, Antonio Bastos Tranches, Maria Izabel Gavião Bastos, Marcelo Gavião Bastos e Maria de Lourdes Costa Bastos, requerendo a avaliação e praxeamento dos bens de fls. 17 (auto de penhora incluso), o que foi deferido mediante o seguinte despacho: "Expeça-se". Em virtude do que se expediu a presente, a qual sendo apresentada a V.Exã e depois de receber o seu respeitável !'cumprâ-se" se digne de mandar proceder as diligências requeridas a este douto juízo. E se V.Exã assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará justiça às partes e ao deprecanta mercê. Dada a passada nesta Cidade de Belo Horizonte-MG, aos dias do mês de março de

95/94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE
BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO Nº: 024831020350-0

Carta Precatória para avaliação e
praceamento de bens, dirigida ao
Juiz de Direito da Comarca de Carmo
do Rio Claro-MG.

O Dr. Sebastião Naves de Rezende,
Juiz de Direito da 7ª Vara de Fazenda
Pública e Autarquias de Belo
Horizonte, Estado de Minas Gerais, na
forma da lei, etc.

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da
Comarca de Carmo do Rio Claro-MG, ou a quem suas vezes vier o
conveniente desta sentença, que o Banco de Desenvolvimento
de Minas Gerais S/A-BRAGA, com sede em Belo Horizonte-MG, na
Rua da Bahia, 1600, grande perante este Juízo uma Execução
contra Latênciais Agnônia, Ltda, Antônio Bastos Tranches,
Barrão, e Antônio Góes Bastos e Maria de
Lourdes Costa Bastos, requerendo a avaliação e praceamento dos
bens, de fis. 17 (auto de penhora incluso), o que foi deferido
mediante o seguinte despacho: "Expeça-se".

Em virtude do se expediu a presente, a qual sendo
apresentada a V. Ex. e depois de receber o seu respeitável
"Cubra-se" se diga de andar proceder as diligências
requeridas e este douto Juízo.

E se V. Ex. assinar cumprir e fizer com se cumpria, fará
Justiça em partes e ao dependente, passada a presente nesta
Cidade de Belo Horizonte-MG, aos 7 (sete) dias do mês de março de
1993. Eu _____ escrivão da Secretária da 7ª
(setima) Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo
Horizonte-MG, subscrevi.

DR. SEBASTIÃO NAVES DE REZENDE
Juiz de Direito da 7ª Vara da
Fazenda Pública e
Autarquias de Belo
Horizonte-MG

11/03/93

dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIAO BASTOS e MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívida ativa de nº 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios ou oferecerem à penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados ; ANTONIO BASTOS • * alegados pelo credor. W^Õda?S5SEcf\$feò .261.012,82

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE.

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG
EXECUTADOS: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. E OUTROS

A. OTELE, CONFORME NÚMERO
N.º 7112/82

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, autarquia estadual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA., ANTONIO BASTOS TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIAO BASTOS e MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívida ativa de nº 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios ou oferecerem à penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor.

TERMO DE DEFERIMENTO

Termos em que D. E. e A.

Fede Deferimento.

Beio Horizonte, 05 de dezembro de 1983

JOSE CARLOS LEMUS-DAS/NG-355

•«I S AUTO DE PENHGRA E DEPÓSITO Aos oito (8) di8s do ines de Maio de 1984,eu oficieei de // justiça Vicente Pinto de Costa, dirigi>ine è Cidade de Conceição // Aparecida, e, sendo aí, a requerimento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO'^'^ DE MINAS GERAIS tBDMG) .contra BATICÍNIOS APARECIDA LTDA.represen tada'pelo sr* João Batista Cslyão nesta comarca,procedí à penho-/ ra penhorando os seguintes bens: PENHOREI DOIS IMÍJvEELS, sendo u ada gleba de 1,72,00 hectares,confrontando com João Bruno de Silva,/ Estrade PÚBLice,Celiso Bruno,Mario lomonte e e transmitante,re gistro n* 17.962,^has 016,livro 3-5 em 10 de Outubro de 1971.*/ Área construída de referido Imovel:795,5D M2,sendo os esguintes prédios: Fabrica 379,75 M2, Barracão des Caldeiras M2, De-/

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos oito (8) dias do mes de Maio de 1984, eu oficial de // Justiça Vicente Pinto de Costa, dirigi-me à Cidade de Conceição // Aparecida, e, sendo aí, a requerimento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO // DE MINAS GERAIS (BDMG), contra BATICÍNIOS APARECIDA LTDA, representado pelo sr. João Batista Calvão neste comarca, procedi a penhorar os seguintes bens: PENHOREI DOIS IMÓVEIS, sendo uma gleba de 1,72,00 hectares, confrontando com João Bruno de Silva, / Cidade Pública, Celiso Bruno, Mario Lomonte e o transmitante, registro nº 17.962, 4has 016, livro 3-5 em 10 de Outubro de 1971. / Área construída de referido imóvel: 795,50 M2, sendo os seguintes prédios: Fábrica 379,75 M2, Barracão das Caldeiras 332,00 M2, De- / pósito 143,75 M2, Arcazen 77 M2, os prédios penhorados juntamente / com a gleba supracitada são seis (6).

Penhorou também uma casa residencial localizada // Rua Dom Lino Nº 25, em uma área de 302 M2, área de construção // 57 M2, seis (6) cômodos, casa ladrilhada, coberta com telhas France- // se, confrontando com herdeiros de Joaquim Vitor, ou seus sucessores, com um cômodo a Vicente Zauli ou seus sucessores, com a N // de registro supra. A gleba onde está localizada, digos a gleba / onde estão localizados os seis (6) prédios está hipotecada a // da CREFISUL S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme // certidão anexa. Para constar levarei este penhora e deixo como // depositário o sr. João Batista Calvão, e mesmo se comprovate // não abrir mão dos bens em seu poder, sem prévia autorização que // este Juiz. Vei este auto assinado por mim oficial de diligência // pelo depositário e por duas testemunhas minhas conhecidas.

[Assinatura]
Oficial de Justiça Vicente Pinto de Costa

CANTORIO - CONCEIÇÃO
Depositário: João Batista Calvão
Ante: 4.225,00
Vlt: 4.225,00
Contas: 6.100,00
55.099,00

[Assinatura]
João Batista Calvão

Quilómetros -
João Batista Calvão, representante da empresa, o Sr. // a veniência. O Sr. João Batista Calvão, representante da empresa, o Sr. // e prazo para assinatura do depositário e o Sr. João Batista Calvão, representante da empresa, o Sr. // e prazo para assinatura do depositário e o Sr. João Batista Calvão, representante da empresa, o Sr. //

[Assinatura]
João Batista Calvão

o CO ^ ro o o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador, o vem, perante V.Exa., dizer que: 1 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, e a Fazenda Pública Estadual são credores de Laticínios Aparecida Ltda, com execuções ajuizadas e penhora efetuadas sobre bens da devedora comum. 2 - Os dois credores aguardavam o leilão dos bens, a fim de pleitearem seus respectivos pagamentos, quando a Fazenda Estadual requereu a adjudicação dos bens, antes da realização da praça. 3 - Contra a decisão do M.M.Juiz da Comarca de Carmo do Rio Claro, que deferiu a adjudicação, insurgiu-se o BDMG, interpondo recurso de Agravo de Instrumento para 0 Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4 - Ao julgar o recurso, deu-lhe provimento o Tribunal, recomendando a instauração de concurso particular de preferências entre o BDMG e a Fazenda Estadual, na forma

50
PA

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº: 024.83.120.350-0
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: LATÍCIOS APARECIDA LTDA e OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
JULGADO EM RECURSO
Nº 008287
1ª INSTÂNCIA

origem: 03/05/2015

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador
vem, perante V. Eia, dizer que:

- 1- O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, e a Fazenda Pública Estadual são credores de Latícios Aparecida Ltda, com execuções ajuizadas e penhoras efetuadas sobre bens da devedora comum;
- 2- Os dois credores aguardando o leilão dos bens, a fim de pleitearem seus respectivos pagamentos, quando a Fazenda Estadual requerer a extinção dos bens, antes da realização da praça;
- 3- Contra a decisão do JM JUIZ da Comarca de Carmo do Rio Claro, que deferiu a adjudicação, inarguindo o BDMG, interposto recurso de Agravo de Instrumento para o Egr. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
- 4- Ao julgar o recurso, deu-se provimento o Tribunal, recomendando a instauração de concurso partilhado de preferências entre o BDMG e a Fazenda Estadual, na forma do art.714, §1º, CPC/0 (Cópia do acórdão - fls.60 a 62 dos Embargos de Devedor ajuizada a esta execução).
- 5- Para dar cumprimento ao acórdão, os credores formularam, perante o Juiz de Carmo do Rio Claro, pedido de restituição de praça, para ulterior realização do convênio partilhado;
- 6- Frustradas as praças designadas, estão os exequentes aguardando a designação de nova data.

pt

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG
Av. Rio de Janeiro, nº 200 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30130-000
CNPJ 06.946.011/0001-00 - Insc. Estadual: 06.946.011/0001-00 - Fone: (31) 3244-0000 - Fax: (31) 3244-0001 - Telex: (31) 2001-0001

pe01454eq2

o CD -■D ••4 O Banco de Desenvolvimento de'1Vlinas-GecaiS'S/A'- BDMG, por seu procui:a0or, 5 vem, perante V.Exa., dizer que; 1 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, e a Fazenda Pública Estadual são credores de Laticínios Aparecida Ltda, com execuções ajuizadas e penhora efetuadas sobre bens da devedora comum. O cJ l 2 - Os dois credores aguardavam o ieião dos bens, a fim de pieftearem seus respectivos pagamentos, quando a Fazenda Estadual requereu a adjudicação dos bens, antes da realização da praça. 3 - Contra a decisão do M.M.Juiz da Comarca de Carmo do Rio Claro, que deferiu a adjudicação, insurgiu-se o BDMG, interpondo recurso de Agravo de Instrumento para

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DE BELO HORIZONTE

PROCESSO Nº: 024.83.120.350-0
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA E OUTROS

ANEXO

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador, vem, perante V. Exa., dizer que:

1 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, e a Fazenda Pública Estadual são credores de Laticínios Aparecida Ltda, com execuções ajuizadas e penhora efetuadas sobre bens da devedora comum.

2 - Os dois credores aguardavam o leilão dos bens, a fim de pleitearem seus respectivos pagamentos, quando a Fazenda Estadual requereu a adjudicação dos bens, antes da realização da praça.

3 - Contra a decisão do M. M. Juiz da Comarca de Carmo do Rio Claro, que deferiu a adjudicação, insurgiu-se o BDMG, interpondo recurso de Agravo de Instrumento para o E. g. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

4 - Ao julgar o recurso, deu-se provimento o Tribunal, recomendando a instauração de concurso particular de preferências entre o BDMG e a Fazenda Estadual, na forma do art. 714 § 1º, CPC (Cópia do acórdão - fls 60 a 62 dos Envelopes de Obediência e esta execução).

5 - Para dar cumprimento ao acórdão, os credores formularam, perante o Juiz de Carmo do Rio Claro, pedido de realização da praça, para ulterior realização do concurso particular.

6 - Frustradas as praças designadas, estão os exequentes aguardando a designação de nova data.

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG
Rua do Ouvidor, 100 - 1º andar - CEP 20040-000 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 2104-0000 - Fax: (21) 2104-0001 - Telex: 2000 1000
CNPJ: 06.908.000/0001-00

pat014-5/alg2

Faz saber Comarca de Carm' conhecimento desYa de Minas rua da Bahia, contra Laticínios Aparecida Ltda, Antonio Maria Izabel Lourdes bens de fls. 17 (auto de penhora incluso), o que foi mediante o seguinte despacho: "Expeça-se". !■ r f Em virtude do que se expediu a presente, a qual sendo apresentada a V.Exâ e depois de receber o seu respeitável !'cumpra-se" se digne de mandar proceder as diligências requeridas a este douto juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE-MG

PROCESSO Nº: 02483120350-0

Carta Precatória para avaliação e praxeamento da bens, dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro-MG.

O Dr. Sebastião Naves de Rezende, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro-MG, ou a quem suas vezes fizer o conhecimento desta pertencer, que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG, com sede em Belo Horizonte-MG, na rua da Bahia, 1600, propôs perante este Juízo uma Execução contra Laticínios Aparecida Ltda, Antonio Bastos Tranches, Maria Isabel Gavião Bastos, Marcelo Gavião Bastos e Maria de Lourdes Costa Bastos, requerendo a avaliação e praxeamento dos bens de fls. 17 (auto de penhora incluso), o que foi deferido mediante o seguinte despacho: "Expeça-se".

Em virtude do que se expediu a presente, a qual sendo apresentada a V.Exâ e depois de receber o seu respeitável "cumpra-se" se digne de mandar proceder as diligências requeridas a este douto Juízo.

E se V.Exâ assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará justiça às partes e ao devedor por. Dada a passada nesta Cidade de Belo Horizonte-MG, aos 11 dias do mês de março de 1993. Eu, Sebastião Naves de Rezende, Secretário da 7ª Vara (Sétima) Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG, subscrevi.

DR. SEBASTIÃO NAVES DE REZENDE
Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG

7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
"Tramite Lide" - El. 74. N.º 1004
Av. Augusto de Lima, 1549 - SJ 104
31.600-002 - BELO HORIZONTE - MG

TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi- ANTONIO BASTOS • t da ativa de n' 291, requerendo suas citações pgr Cartas Precatórias às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados ate a data da efetiva liquidação, custas pro cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea- ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor. V'iiii| Hii nnir JÃRTWtO^WÖHÍUJ^^ . 261.012,82

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
RUA DA BAHIA - LADO - 29 ABAIXA - TELEFONE 310 3000 - BELA HORIZONTE
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA 02491203500

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE.

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG
EXECUTADOS: LATIFICNIO APARECIDA LTDA. E OUTROS

A. CITE-ME, CONFORME PEDIDO
R.M. 7115/85
[Assinatura]

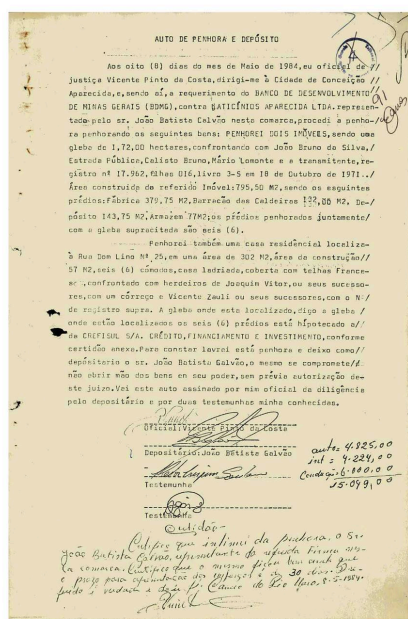
O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, autarquia esta-
dual com sede na rua da Bahia, 1.400, por seu procurador, requer
EXECUÇÃO FISCAL de LATIFICNIO APARECIDA LTDA., ANTONIO BASTOS
TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIÃO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA-
RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi-
da ativa de nº 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias
às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem
em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos
que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas pro-
cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem à penhora bens
suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea-
ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos
e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados
verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Valor da execução: Cr\$56.261.012,82

TERMO em que D. R. e A.
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1985
[Assinatura]
JOSE CARDOSO LEMOS-OAB/MG-1361

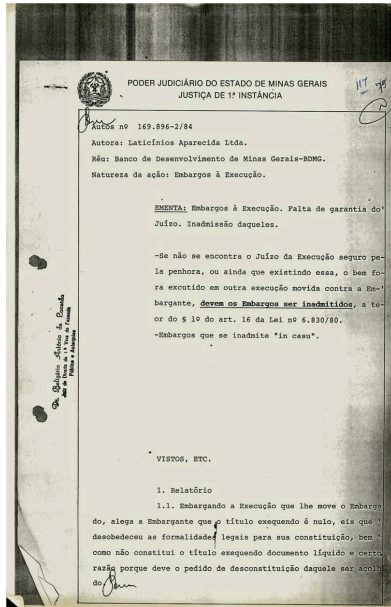
k.. II: AUTO DE FENHORA E DEPiSsITO Aos oito (8) dias do mes de Meio de 19B4tCU oficial de //
justiça Vicente Pinto da Costa,dirigi> me a Cidade de Conceição // Aparecida, e, sendo aí, a
requeri.mento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO^^^ DE MINAS GERAIS (BDMG).contra ftATICÍNIOS
APARECIDA LTDA tade-^pelo sr, Joao Batista Calyso nesta comarca,procedi a penho-/ ra penhorando
os seguintes bens: PENHOREI DOIS IM^^VEES, sendo gika gleba de 1,72,00 hectares,confrontando
com João Bruno da Silve,/ Estrada Publica,Calisto Bruno,Mario'Lomonte e a transmitRnte.ire- gistro
nf 17.962,tihás 016,livro 3-5 em 18 de Outubro de 1971../ rea construida de referido Imóvel:^795,50
tt?, sendo os esquintes prédios; Fabrica 379,75 M2, Barracão das Caldeiras M2 4 .represen-

[illegible]

'1^ AUTO DE PEN^HORA E DEPOSITO / Aos oito (8) dias do mes de Maio de 1984, eu ofic\^l d^^\/
justiça Vicente Pinto da Costa, dirigi-me a Cidade de Conceição // (j Aparecida, e, sendo aí, a
requeri.mento rio BAMCD DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (BDMG) ,contra g-ATICÍNIOS
APARECIDA LTDA. rep reien^ tad3'pela sr« Joao Batista Calveo nesta comarca,procedi a penho-/ ra
penhorando os seguintes bens: PENHDREI DOIS IMcJVElt 5, sendo T // •'i.- UQã gleba de 1,72,00
hectares,confrontando com João Bruno ds Silva,/ Estrade Publica, Calista Bruno, M.ário 'Lomonte e a
transmitente, re gistro nS 17.962,filHas 016,livro 3-S em 18 de Outubro de 1971../ rea construida da
referido Imóvel:795,50 M2,sendo os esquentes



Autos nO Autora: Laticínios Aparecida Ltda. Rêu; Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG. V ' Natureza da ação: Embargos à Execução. EMENTA: Embargos à Execução. Falta de garantia do Juízo. Inadmissão daqueles. -Se não se encontra o Juízo da Execução seguro pe la penhora, ou ainda que existindo essa, o bem fo ra excutido em outra execução movida contra a Em-' bargante, devem os Embargos ser inai^Tní-tidos, a te- L «l S 4 ' l G



cw !5f Z írt O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu advogado, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, informar à V. Exa. que, em decorrência do produto da alienação judicial não ter sido suficiente para quitação do débito do executado, o exeqüente realizou, visando a descobrir novos bens passíveis de penhora, uma busca nos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida e Paraguaçu. A pesquisa foi, contudo, infrutífera. ■nQ 3: r • : i o

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº : 024.83.120.350-0
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A.
EXECUTADOS : LATÍCIÑIOS APARECIDA LTDA. E OUTROS.

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu advogado, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, informar à V. Exa. que, em decorrência do produto da alienação judicial não ter sido suficiente para quitação do débito do executado, o exeqüente realizou, visando a descobrir novos bens passíveis de penhora, uma busca nos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida e Paraguaçu. A pesquisa foi, contudo, infrutífera.

Requer, prossequindo neste rastreamento, que seja oficiada a Delegacia Regional da Receita Federal, em Belo Horizonte, para que forneça a Declaração de Bens do Executado e seus contrígidos.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 10 de março de 1999.


Almir Ovídio Magalhães Pereira
OAB/MG - 54.715


Paulo Zacarias Coelho dos Reis
OAB/MG - 79.379

119

447 18 JAN 1999 14:20 447 18 JAN 1999 14:20

Num. 6076958133 Num. 6076958133 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E ALTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários Belo Horizonte • Nfinas Gerais - CEP: 30.140-091 CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimeniD do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em tiente, para ser cumprida na forma abaixo: Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAÇU, Estado de Minas Gerais. O E>r. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do ca^o, na forma da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E ALTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em tiente, para ser cumprida na forma abaixo:
Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAÇU, Estado de Minas Gerais.
O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAÇU, Estado de Minas Gerais, ou a quem sua vossa fôr e o conhecimento desta pertencer, que por parte do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 024.83.120.350-0, contra Laticínios Aparecida Ltda e outros, tendo o MM. Juiz determinado a CITAÇÃO de Amílton Bastos Tranchesi e Maria Isabel Cavatta Bastos, à Rua Toledo Pereira, 150, Centro, nessa Comarca de Paraguarçu/MG, CxP. 37.120-000, para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 7.383.103,68 (sete milhões trezentos e cinco e três mil cento e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o devedor(s) o pagamento ao prazo de 03 (03) dias contados da citação, o oficial de Justiça avaliador deverá, no prazo de uma dia via do mandado, independentemente de ler ou não o(s) executado(s) apresentando embargos, PENHORAR, AVALLAR, REGISTRAR tanto bens quanto houverem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de sua auto, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(s) executado(s). ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado de citação; 3) O(s) executado(s) tem o direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

DESPACHO: "SIGUE CÓPIA EM ANEXO".

Em virtude do que, se expedirá presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável "CUMPRIDA-SE", se diligê a mandar proceder ao(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fôr como que se cumpre, fôr Justiça as partes e ao deprecente merê. DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 31 de março de 2011. Eu, _____ Escrivã Judicial, o subcrevi e assino. Assim o MM. Juiz.

Osvaldo Oliveira Araújo Firmo
Juiz de Direito

OBS.1 - O Expediente é o Estado de Minas Gerais, estando o mesmo lavrado, conforme previsto do Regulamento de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei da Traz Judiciais (Lei 12.720/97 e 12.720/97) bem como no artigo 016/98 da Doua Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2 - Fazer informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

Anexo 1203500-03.1983.B.13.0024 (11276740) SEI 1080.01.00310872015-1 Num. 6076958133

Num. 6076958133 Num. 6076958133 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091 CARTA PRECATÓRIA para Cuação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao em iiente, para ser cumprida na fonna abaixo: Ao MM. Juiz de Direito da Comaiea de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais. O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercicio do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para Cuação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:

Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais.

O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta presente, que por parte do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 024.83.120.350-0, contra Laticínios Aparecida Ltda e outros, tendo o MM. Juiz determinado a CITACÃO de Marcelo Cavale Bastos e Maria de Lourdes Costa Bastos, à Rua Armando Caspary V. Maubilius, 309, 21 Hortolândia, nessa Comarca de Poços de Caldas/MG, Cep 37.705-036, para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 7.383.103,68 (sete milhões trezentos e oitenta e três mil cento e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuado o devido(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o oficial de Justiça avaliador deverá, munido de uma das vias do mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apreendido embargo, PENHORAR, AVALIAR, REGISTRAR tanto bens quanto bastarem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais autos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado de citação; 3) O(a) executado(a) tem o direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 743-A do CPC. DESPACHO: "SEGUIR CÓPIA EM ANEXO".

Em virtude do que, se expediu a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respectivo "CUMPRIDA-SE", se digna a mandar proceder ao(s) diligência(s) respectiva(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça na parte e ao deprecente merecê. DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 31 de março de 2011. Eu, _____, Escrivão Judicial, o subcrevi e assino. Assim o MM. Juiz.

Osvaldo Oliveira Araújo Firmo
Juiz de Direito

OBS: 1 - O Estado de Minas Gerais, estando o mesmo insatisfeito, conforme previsto do Regulamento de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei da Tercerização (Lei 12.732/97 e 12.739/97) bem como no artigo 616/98 da Doutra Correlação de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2 - Fica informada a data da distribuição e a de registro da Carta Precatória

Arquivo 12030500-63.1983.8.13.0034 (111276746)

SEI 1080.01.003108726/2011

Num. 6076958133

Num. 6076958138 Num. 6076958138 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO. 707 -CENTRO-CEP: 37701021 -Tel: 3722-1695 236 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO CD CO ■<c 2" VARA CÍVEL PROCESSO: 0060937-54.2011.8.13.0518 / 0518.11.006093-7 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 11/04/2011 24831206500 MANDADO: 1

02 MAI 2011

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 -CENTRO-CEP: 37701021 - Tel: 3722-1695

236 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0060937-54.2011.8.13.0518 / 0518.11.006093-7 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 11/04/2011
24831206500 - 3ª VARA FAZ PÚBLICA - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: MARCELO GAVIÃO BASTOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
MARCELO GAVIÃO BASTOS - RG: 2409973/MG - CPF: 158.554.496-53
PAI: ANTONIO BAPTOS VIANEIS
MÃE: MARIA ISABEL GAVIÃO BASTOS

Endereço:
R ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGALHÃES, 309 - Fone:
JARDIM DAS HORTÊNCIAS - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(A) MM. Juiz(iz) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nomeado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré ou o seu representante legal para pagar em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia em anexo, que será corrigida monetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou pagadas a execução. Não o fazendo, proceda a penhora e avaliação de bens quantos bastem para a garantia da execução, acrescidas legais e custas judiciais. Não encontrando o(s) devedor proceda ao arresto em bens suficientes para converter em penhora por citação posterior. Feita a penhora, intimar-se o executado e seu cônjuge se casado for que, se a penhora recair sobre bens imóveis, terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Entregue-se contra-re e cópia do auto de penhora ou arresto e proceda-se a avaliação.

CUMPRIMENTO / DESPACHO JUDICIAL

POÇOS DE CALDAS, 12 de abril de 2011.

Escritor(a) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:

At o comparecimento em Juízo, sob pena de multa de 10% da identificação e pagamento realmente adimplido ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: LUCAS PEREIRA LORENCEINI REGIÃO 4 - PER USE ZONA AMARELA	Mandado: 1 ☐ Voto
--	---

143

Mandado nº 1 CERTIDÃO POSITIVA Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à RUA ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGALHÃES, Nº 309, bairro JARDIM DAS HORTENAS, e, aí sendo, a TEI, MARCELO GAVIÃO BASTOS, em data de 15/04/2011, às 19h05min., e, após ciência do conteúdo do referido mandado e das cópias que o integram, que li e lhe(s) dei para ler (em), recebendo e aceitando a contrafé exarando sua(s) assinatura(s). Certifico que, decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora an bens do executado, MARCELO GAVIÃO BASTOS, em virtude de não ter encontrado bens passíveis de constrição e por desconhecê-los, tendo o executado informado não possuir bens em seu nome, pelo que, ato contínuo, passo a descrever os bens que guarnecem o imóvel, nos termos do § 1º do art. 659 do CPC: 1. Um jogo de sofá de 2 e 3 lugares, listrados; 2. Um Jogo de soa de 2 e 3 lugares e 1 poltrona, e ampados; 3. Duas mesas de centro sendo uma retangular e uma quadrada; 4. Uma mesa retangular em madeira com tampo em vidro e 6 cadeiras

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara: 2ª VARA CÍVEL
Processo nº: 051811-000693-7
Mandado nº: 1

254
pu

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à RUA ARMANDO CHAGAS VIOTTI MAGALHÃES, Nº 309, bairro JARDIM DAS HORTENAS, e, aí sendo, a TEI, MARCELO GAVIÃO BASTOS, em data de 15/04/2011, às 19h05min., e, após ciência do conteúdo do referido mandado e das cópias que o integram, que li e lhe(s) dei para ler (em), recebendo e aceitando a contrafé exarando sua(s) assinatura(s). Certifico que, decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora an bens do executado, MARCELO GAVIÃO BASTOS, em virtude de não ter encontrado bens passíveis de constrição e por desconhecê-los, tendo o executado informado não possuir bens em seu nome, pelo que, ato contínuo, passo a descrever os bens que guarnecem o imóvel, nos termos do § 1º do art. 659 do CPC:

1. Um jogo de sofá de 2 e 3 lugares, listrados;
2. Um jogo de soa de 2 e 3 lugares e 1 poltrona, estampados;
3. Duas mesas de centro sendo uma retangular e uma quadrada;
4. Uma mesa retangular em madeira com tampo em vidro e 6 cadeiras estofadas;
5. Uma televisão de 20" polegadas, marca Philips;
6. Um sapateira em madeira com 2 portas;
7. Um balcão/bife, em madeira cor mogno, com 2 portas;
8. Uma geladeira marca Consul;
9. Uma mesa quadrada com 4 cadeiras;
10. Um fogão de 4 bocas marca Esmaltec;
11. Um microondas, marca LG;
12. Uma cômoda de 5 gavetas com 1 porta, em madeira cor mogno;
13. Um aparelho de som, marca CCE, com 2 caixas de som;
14. Uma televisão de 20" polegadas, marca LG.



Num. 6076958138 Num. 6076958138 r' ■■■' '<■ ^ r COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA
COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP; 37701021 -Tel;
3722-1695 236 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO f' C3 CNJ 2" VABA CÍVEL -a:
PROCESSO: 0060937-54.2011.8.13.0518 / 0518.11.006093-7 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em
11/04/2011 24831206500

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - Tel: 3722-1695
326 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0060937-54.2011.8.13.0518 / 0518.11.006093-7 MANDADO: 2
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 11/04/2011
24831206500 - 3ª VARA FASE PÚBLICA - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: MARCELO GENTIL RASTOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
MARIA DE LOURDES COSTA RASTOS
(Cumprir Prov. 161/COJ/2006: Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R ARMANDO CHAGAS VICOTTI MAGALHÃES, 309 - Fone:
JARDIM DAS BORTENCÍAS - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a
parte ré ou o seu representante legal para pagar em 5 (cinco) dias a
importância constante da cópia em anexo, que será corrigida
monetariamente na data do recolhimento e demais condições legais ou
garanta a execução. Não o fazendo, proceda a penhora e avaliação de bens
quantos bastem para a garantia da execução, acrescidos legais e custas
judiciais. Não encontrando o devedor proceda ao arresto em bens
suficientes para converter em penhora por citação posterior. Feita a
penhora, intime-se o executado e seu cônjuge se casado for que, se a
penhora recair sobre bens imóveis terá o prazo de 30 (trinta) dias para
opor embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os
fatos articulados pelo exequente. Entregue-se contra-fé e cópia do auto
de penhora ou arresto a proceda-se a avaliação.
CUMPRIMENTO / DESPACHO JUDICIAL

POÇOS DE CALDAS, 13 de abril de 2011.

Escritor(a) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, este munição de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
LUCAS PEREIRA LORENCINI
REGIÃO: 4 - PER USE ZINA ANABELA

Mandado: 2
VINCULADO AO
W-1
[assinatura] (Voto)

143

Num. 6076958138 r Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 0060937-54.2011 DECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários leio Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091 CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo; Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais. O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da V Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca (te Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

0060937-54.2011

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários leio Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:
Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais.
O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, ou a quem sua vez for e o conhecimento desta petição, que por parte do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 024.83.120.350-0, contra Laticínios Agnarelle Ltda e outros, tendo o MM. Juiz determinado a CITAÇÃO de Marcelo Cavillo Bastos e Maria de Lourdes Costa Bastos, a Euzenildo Chaves V. Magalhães, 309, 41 Hortelândia, zona Comarca de Poços de Caldas/MG, Cep 37.705-036, para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 7.383.103,48 (sete milhões trezentos e oitenta e três mil cento e três reais e oitenta e oito centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o devedor(s) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o oficial de Justiça avaliador deverá, munido de uma das vias do mandado, independentemente de ter ou não o(s) executado(s) apresentado(s) embargo(s), PENHORAR, AVALLAR, REGISTRAR tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida, levando-se o respectivo auto e, de tais autos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(s) executado(s). ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado de citação; 3) O(s) executado(s) tem o direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC. DESPACHO: "SIGUE COPIA EM ANEXO".

Em virtude de que, se expediu a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respectivo "CUMPRIDA-SI", se digne a mandar proceder ao(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer como que se cumpriu, fará Justiça na partes e ao deplacito, e, se não, DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 31 de março de 2011. Em _____, O Juiz de Direito, o subscritor e assinou. Assim o MM. Juiz de Direito.

Osvaldo Oliveira Araújo Firmo
Juiz de Direito

OBS: 1 - O Envolvente é o Estado de Minas Gerais, estando o mesmo isento, conforme previsto do Regulamento do Estado de Minas Gerais e na Lei de Títulos Judiciais (Lei 12.752/97 e 12.729/97) bem como no artigo 116/98 da Doutrina Corregedora de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2 - Fazer informar a data da distribuição e nº de registro de Carta Precatória

NATURAL flZONTE. /A RêU - MARCELO QAVrAQ HASTOS t- ;j u L) innÃrtAs Beio Horizonte • Minas Gerais«CEP: 30.140-091 y CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dii^da ao Juízo em írenle, paia ser cunqmda na fbona abaixo; Ao MM- Juiz de Direito da Cmnrca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais. O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da 3^ Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonle/MG, no exercício do cargo, na fonna da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE

[illegible]

Num. 6076958142 Num. 6076958142 0145876-30.2012 SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Rua Gonçalves Dias, 11° 1.260 - 9° andar - Funcionários _____Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091 CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo: Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais. A Dra. Moema de Carvalho Balbino Lucas, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na fonna da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE

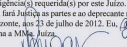
0145876-30.2012

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:
Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais.
A Dra. Moema de Carvalho Balbino Lucas, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta petição, que por parte do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 024.83.120.350-0, contra Latifúncias Aparecida Ltda e outros, tendo a MMa. Juíza determinado a CITAÇÃO de **Maria de Lourdes Costa**, à Rua Dr. Mário Paiva, 419, apto. 15, Bairro Vila Nova, nessa Comarca de Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-104 para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 7.383.103,68 (sete milhões trezentos e oitenta e três mil cento e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custos iniciais, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o oficial de Justiça avaliador deverá, munido de uma das vias do mandado, independentemente, de ter ou não o(a) executado(a) apresentado embargos, PENHORAR, AVALIAR, REGISTRAR todos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais autos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado de citação; 3) O(a) executado(a) tem o direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

DESPACHO: "SEGUIE CÓPIA EM ANEXO".

Em virtude do que, se expediu a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respectivo "CUMPRASE", se deve a mandar proceder a(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça as partes e ao deprecente segred. DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 23 de julho de 2012. Eu, , Escrivã Judicial, o subscreevi e assino. Assina a Mma. Juíza

Moema de Carvalho Balbino Lucas
Juíza de Direito

OBS: 1 - O Exeplente é o Estado de Minas Gerais, estando o mesmo isento, conforme previsto do Regulamento de Custas do Estado de Minas Gerais e na Lei de Taxa Judiciária (Leis 12.732/97 e 12.729/97) bem como no artigo 914/98 da Doutrina Corregedoria do Judiciário do Estado de Minas Gerais.
2 - Finaize informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

Num. 6076958142

Aneio 1203500-03.1003.0.13.0024 (111276746) SEI 1000.01.003.00310872024

Num. 6076958142 Num. 6076958142 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 3770102 i - Tel: 3722-1695 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO 2ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0145876-30.2012.8.13.0518 / 0518.12.014587-6 MANDADO: 1 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 31/07/2012 831203500 - V. faz publ e autar - BELO HORIZONTE/MG Uso Cent.de Mendados Q Citação Q] Penhora Citação + Penhafa

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701-000 - TEL: 3722-1695
576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0145876-30.2012.8.13.0518 / 0518.12.014587-6 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 31/07/2012
831203500 - v. faz publ e autar - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: MARIA DE LOURDES COSTA

Pessoa a ser citada:
MARIA DE LOURDES COSTA
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Data de Nascimento:
Endereço:
R DE MARIO DE PAIVA, 419 - apt 15 - Fone:
VILA BOVA - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(A) MM. (ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 738.123,48 (v), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado INDAGAR, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de tais atos, TITULANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arretrate os bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Tudo nos termos da Carta Precatória, petição e 2. despacho em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste..

POÇOS DE CALDAS, 10 de agosto de 2012.

Escrivão(a) Judicial: CLEANE MARTINS DE OLIVEIRA

Cliente:
Ao comparecer em juízo, apresente o(a) de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com os Cartões Funcionais:
CLAUDIA AZARIAS MARANHÃO
REGIÃO: 4 - PER URB ZONA AMARELA

Mandado: 1

Verbo de Convênio de R\$ 55,43 a ser consignada.

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 6076958142 Num. 6076958142 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS ■ JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO. 707 - CENTRO • CEP; 37701021 -Tel; 3722-1695 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO 2® VARA CÍVEL PROCESSO: 0145876-30.2012.8.13.0518 / 0518.12.014587-6 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 31/07/2012 831203500 - V. faz publ e autar - BELO HORIZONTE/MG Uso Cant.de Mandados Q] Citação Penhora Q Citação + Penhora

Use Cert de Mandado

☐ Citação

☐ Penhora

☐ Citação + Penhora

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE

R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701-001 - Tel: 3722-1695

576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Penhora

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0145876-30.2012.8.13.0518 / 0518.12.014587-6 MANDADO: 1

CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 31/07/2012

831203500 - v. faz publ e autar - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

REU: MARIA DE LOURDES COSTA

Pessoa a ser citada:

MARIA DE LOURDES COSTA

(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Data de Nascimento:

Endereço:

R DE MARIO DE PAIVA, 419 - apt 15 - Fone:

VILA NOVA - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(A) MM. (a) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7353103,60 (7), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (três) DIAS, não efetuando o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARGOS, PENHORA e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto, de tais atos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes. Efetuado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, cante o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O (A) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(A) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.

Complemento do Despacho Judicial: Tudo nos termos da Carta Precatória, petição e 1º. despacho em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste..

POÇOS DE CALDAS, 10 de agosto de 2012.

Escrivã(o) Judicial: CLEANE MARTINS DE OLIVEIRA

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, estar munido de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com o Cartão Funcional:

CLAUDIA AZARIAS MARIANO

REGIÃO: 4 - PER URB ZONA AMARELA

Mandado: 1

Verbo de Convênio de R\$ 35,43 a ser empregado.

Certido: ☐ Voto

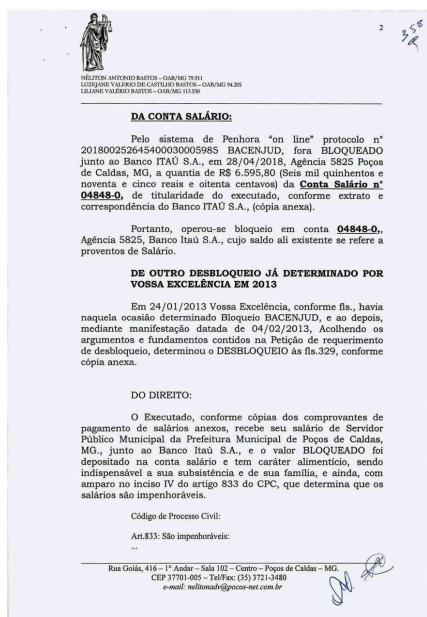
☐ Acato

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18:00 HORAS

Anexo 1203500-63.1963.8.13.0024 (11276746) SEI 1080.01.00310872025-11 pg. 179

Num. 6076958142

Num. 6077158054 Num. 6077158054 € 2 NÉUTONANTONIOBASTOS-OAB/MG 79.911 LUZEJANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.205 LILIANE VALÉRIO BASTOS-OAB/MG 113.530 DA CONTA SALÁRIO; Pelo sistema de Penhora "on line®" protocolo n® 201800252645400030005985 BACENJUD, fora BLOQUEADO junto ao Banco ITAÚ S.A., em 28/04/2018, Agência 5825 Poços de Caldas, MG, a quantia de R\$ 6.595,80 (Seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) da Conta Salário n° 04848-0. de titularidade do executado, conforme extrato e correspondência do Banco ITAÚ S.A., (cópia anexa). Portanto, operou-se bloqueio em conta 04848-0.. Agência 5825, Banco Itaú S.A., cujo saldo ali existente se refere a



LUZEJANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.205 LIUANE VALÉRIO BASTOS - OAB/MG 113.530 IV - OS vencimentos, os subsídios, os soidos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra inserta no art. 649, inc. IV, do CPC, que torna impenhorável os vencimentos, subsídios, soidos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões pecúlios e montepios, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Permitir a penhora sobre os rendimentos mensais do agravante, ainda que de forma parcial, é violar o disposto na lei e, em segundo plano, é possível que se esteja ferindo o princípio da



3
353
9

NEILTON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 7941
LIUANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.205
LIUANE VALERIO BASTOS - OAB/MG 113.530

IV - os vencimentos, os subsídios, os soidos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra inserta no art. 649, inc. IV, do CPC, que torna impenhorável os vencimentos, subsídios, soidos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões pecúlios e montepios, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Permitir a penhora sobre os rendimentos mensais do agravante, ainda que de forma parcial, é violar o disposto na lei e, em segundo plano, é possível que se esteja ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Recurso provido. V.V. Número do processo: 1.0647.05.053662-0/002(1) Relator: OTÁVIO PORTES Data do Julgamento 15/04/2009 Data da Publicação: 29/05/2009

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO - APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE - CARÁTER ALIMENTAR. - Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis quantias provenientes de benefício previdenciário do devedor. - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.0647.05.053662-0/002(1) COMarca de Uberaba - AGRAVANTE(S): NEILSON VALERIO BASTOS; AGRAVADO(S): BANCO ITAÚ S.A.

Trata-se, portanto, a conta 04848-0 do Banco ITAÚ S.A., de conta salário, onde todo mês o executado recebe seus vencimentos da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, MG.

De se destacar que embora o bloqueio não tenha incidido especificamente sobre o salário, indubitoso que, ao recair sobre a conta em que depositada a remuneração, esta restou diretamente atingida.

Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG
CEP 37701-405 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
e-mail: neilsonvalerio@poos-net.com.br



Num. 6077158054

Aneio 1203000-63.1963.8.13.0024 (111276746) SEI 1080.01.00310872025-11 / pg. 192

•Istrônico A O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Poços de Caldas 5ª Vara Cível de Poços de Caldas R. PERNAMBUCO. 707. • CENTRO-J722-169} Cana PreutOrla 233 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO - LEI N. 6.830/80 5ª VARA CÍVEL PROCESSO: MANDADO! 1 NOSSO N®: 008767-7 5008767-39.2019.8.13.0518 (PROCESSO ELETRÔNICO) AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU: MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS

[illegible]

dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requerí' EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA.-% ANTÔNIO BASTOS ' TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIAO BASTOS e MA RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi da ativa de n' 291, requerendo suas citações pgr Cart» Precatória: as Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarei em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados atl a data da efetiva liquidação, custas pro cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargo: e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor. Valor da causa: Cr\$56.261.012,82 -V* 5 lí •

 **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS**
Rua da Bahia - 1.600 - 3º andar - Telefone: 031-3825 - Belo Horizonte

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA 024731203500

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE.

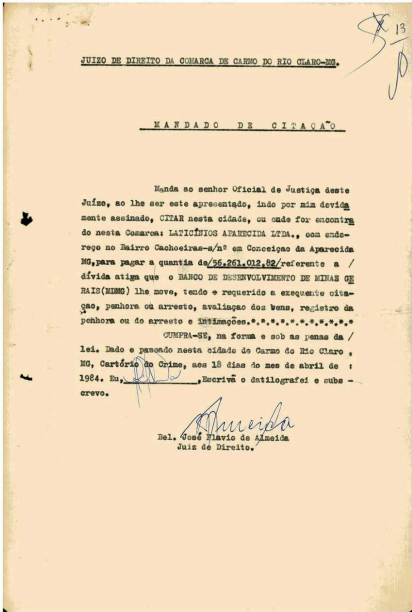
EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG
EXECUTADOS: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. E OUTROS

A. CITE-SE, CONFORME PEDIDO
B.N. 7112/83

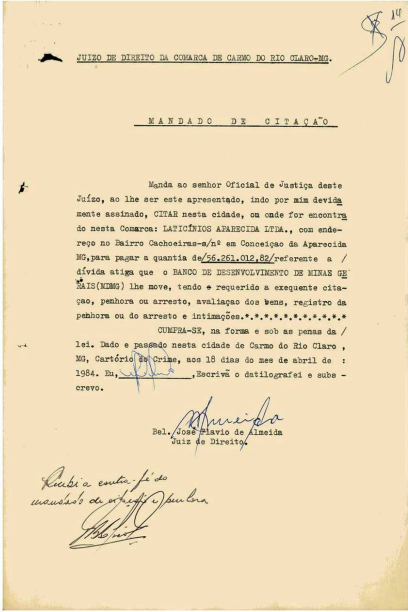

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, autarquia esta-
dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer
EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA., ANTÔNIO BASTOS
TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIAO BASTOS e MA-
RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi-
da ativa de nº 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias
às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarei
em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos
que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas pro-
cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens
suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomea-
ção, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargo
e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados
verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Valor da causa: Cr\$56.261.012,82

Termos em que D. R. e A.
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1983
Ass. (Ass. 72, 1983-1)
Pp. JOSE CARLOS LIMA-CAB/MG-356

aente AsslnadOt CITAB nesta oldadei oa oade for enoontxa do nesta CoJBaroAi LATIclzaoS
APABECIEA liTPA l» oom ende* roço no Bairro CAchoeiras^s/nB ea Conceição da Aparecida Hatpara
pagar a quantia de/56,261.012.SB/referant a a / dívida atiga q^é o BAILOO DE DESmOLVBEENTO DE
UINAE RAIS(III1ESG) lhe Bovst tendo o requerido a a:equente cita«> ^AOy penhora oá arreataOt
avallação dos toans, re^atre da pehhora ou de arresto e 3htliDa9Öes****.*«***.*»e«»«*,e«* • • , J ■ua
■M CU7ffPH4«€Si na foraa e sob as penas da / pesado nesta cidade de Cemo do cnro « aos 18
dias do ass de abril ds t



Jaízot ao liie aer este apresentado, indo por «i» devito mente assinado, CITAH nesta cidade, oa onde
for encontra do nesta Comarca; LATICÍNIOS APAfiECIIA LTLA com ende reço no Bairro Cachoeiras-
s/n2 em Conceição da Aparecida MG,para pagar a quantia de/56«261.012.82/referente a / 0 BAUCO
DE DESENVOLVIMENTO DE MTNAI? Ihe move, tendo e requerido a exequente cita- ção, penhora ou
airesto, avaliação dos hens, registro da pehhora ou do arresto e intimações.*.*.*, CUMFHA-SE, na
fonia e sob as penas da / • I dívida ati^ que álS(MDMG) lei. Dado e pas MG, Cartóriò 1984. Eu.^



Num. 6075913164 Num. 6075913164 AUTO DE PENHORA E DEPOSITO Aos oito (0) dias do mes de Maio de 198d,eu oficial de // justiça Vicente Pinto da Costa,riirigi-me a Cidade de Conceição // Aparecida, e, sendo aí,e requerimento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO'^^ DE MINAS GERAIS (SDMG)},contra SATICÍNIOS APARECIDA LTDA. tadBNpelo sr. Joao Batista Calvão nesta comarca,procedi a penho-/ ra penhorando os seguintes bensj PENHOREI DOIS ImÇvEIS,sendo gleba de 1,72,00 hectares,confrontando com João Bruno da Silva,/ Estrada Publice,Calisto Bruno,Mario Lomonte e a transmitnnte, re

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos oito (0) dias do mes de Maio de 198d,eu oficial de // justiça Vicente Pinto da Costa,riirigi-me a Cidade de Conceição // Aparecida, e, sendo aí,e requerimento do BANCO DE DESENVOLVIMENTO'^^ DE MINAS GERAIS (SDMG)},contra SATICÍNIOS APARECIDA LTDA. tadBNpelo sr. Joao Batista Calvão nesta comarca,procedi a penho-/ ra penhorando os seguintes bensj PENHOREI DOIS ImÇvEIS,sendo uma gleba de 1,72,00 hectares,confrontando com João Bruno da Silva,/ Estrada Publice,Calisto Bruno,Mario Lomonte e a transmitnnte, re

Penhorai também uma casa residencial localizada a Rua Dos Lins nº 25,em uma área de 302 M²,área da construção// 57 M²,seis (6) cômodos,casa lajeada,coberta com telhas francesas,confrontando com herdeiros de Joaquim Vilhena,ou seus sucessores,com um côrrego a Vicente Zauli ou seus sucessores,com o nº // de registro supra. A gleba onde esta localizada,liga a gleba // onde estão localizados os seis (6) prédios está mptacada a// de CREFISUL S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme certidão anexa.Para manter laivel esta penhora e deixar casa// do devedor a sr. Joao Batista Calvão, e mesmo se compromete// não abrir mão dos bens em sua posse,sem prejuizo autorização des// te juiz.Vei este auto assinado por mim oficial de diligência pelo depositário e por duas testemunhas mine conhecidas.

Oficial Vicente Pinto da Costa

Depondo João Batista Calvão

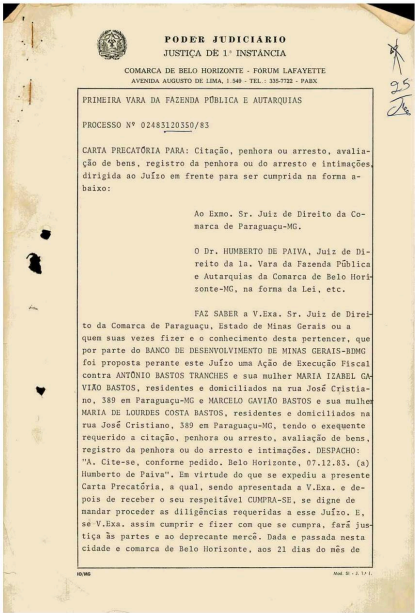
Testemunha

Outros

Calvão que assinou da penhora, o Sr. João Batista Calvão, afirmando de que a firma dele a comarca Calvão que o mesmo ficou em sua posse e posse como devedor da firma

antes 4.825,00
inf : 4.824,00
Credor: 6.180,00
55.099,00

í COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.549 - TEL.: 335-7722 • PABX I í 4 PRIMEIRA VARA DA FAZENDA POBLICA E AUTARQUIAS PROCESSO N' 024831203S0/83 CARTA PRECATORIA PARA: Citação, penhora ou arresto, avaliação de bens, registro da penhora ou do arresto e intimações dirigida ao Juízo em frente para ser cumprida na forma abaixo: Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Co marca de Paraguaçu-MG. O Dr. HUMBERTO DE PAIVA, Juiz de Di reito da la. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Hori*



r. Aos -'-i "ft. :iff nstar lavrei este. ,?■ O presente feito encontra-se suspenso, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, facultada a reativação, caso sejam encontrados bens. Int. w B. Hte., data supra. C í l »

- 135
JP

CONCLUSÃO

Aos 01 de agosto de 2002
feço estes autos conclusos no MM. Juiz da
Direito da 3ª Vara de Fazenda desta
comarca. Do que para constar levarei este.
fl(A) Escrevendo(s): _____
JP

O presente feito encontra-se suspenso, uma vez que
não foram localizados bens passíveis de penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, facultada
a reativação, caso sejam encontrados bens.

Int.

B. Hie., data supra.

JP

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a)
de Direito da 3ª Vara de Fazenda desta
comarca em 01/08/2002 às 16:07:09

ENTRADA

QUANTO A FORTALEÇA

O presente autos foi arquivado em 02 de ago de 2002

Em 01 de ago de 2002, dia 01 de ago de 2002

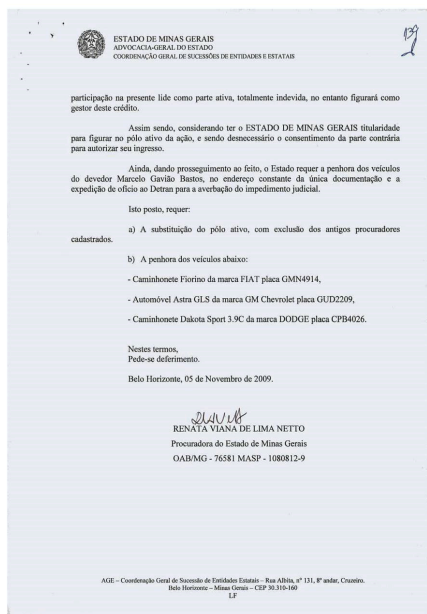
Fls. 01 de 01

Nº do Diário ou al. 01 de 01

em 01 de ago de 2002

JP

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS participação na presente lide como parte ativa, totalmente indevida, no entanto figurará como gestor deste crédito. Assim sendo, considerando ter o ESTADO DE MINAS GERAIS titularidade para figurar no pólo ativo da ação, e sendo desnecessário o consentimento da parte contrária para autorizar seu ingresso. Ainda, dando prosseguimento ao feito, o Estado requer a penhora dos veículos do devedor Marcelo Gavião Bastos, no endereço constante da única documentação e a expedição de ofício ao Detran para a averbação do impedimento judicial. Isto posto, requer: a) A substituição do pólo ativo, com exclusão dos antigos procuradores cadastrados. b) A penhora dos veículos abaixo: - Caminhonete Fiorino da marca FIAT placa GMN4914, - Automóvel Astra GLS da marca GM Chevrolet placa GUD2209,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais OX \$, 0 L SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Rua Gonçalves Dias, n^o 1.260 - 9^o andar - Funcionários Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP; 30.140-091 CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de K^nas Gerais, dirigida ao Juízo ^ âente, para ser cumprida na fonna abaixo: Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAÇU, Estado de Minas Gerais. O Dr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cai^o, na forma da lei, etc. 0010619-11.2C511

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

**SECRETARIA DO JULGADO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
ATUADORAS DA COMARCA DE BELLO HORIZONTE**
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.140-0491

2014/049-11.2011

CAMTA PRECATÓRIA para Círculo, Pensão, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigido ao Juízo em frente, para ser cumprada na forma abaixo:
Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAIÇU, Estado de Minas Gerais.

O Dr. Ovídio Oliveira Campos Farias, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício de cargo, em nome da lei, etc.

FAZ SAHER A V. G. MM. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAIÇU, Estado de Minas Gerais, o(a) quem mais veres fere e o conhecimento desta petição, que por parte do Estado de Minas Gerais, apresenta este Juízo uma Execução, processo nº 024.313.358-04, contra Laticinios Agrícolas de Andaraí, sendo, MM. Juiz, deferido o CTTAC de Antônio Bastos Tranchesi e Maria Izabel Bastos Bastes, e Alan Paulo Piccini, 150, e, em nome da Lei, etc. - MM. Juiz, 129.000, para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 7.583.103,68 (sete milhões trezentos e cinco mil e três mil e seiscentos e oito reais), referente ao principal e acréscimos, a ser acrescida de honorários de advogado, fixados de cara, em virtude do (O) TRES(D) Dado. Não efetuando o devedor o pagamento no prazo de (0) (zero) dias contados da citação, o Oficial de Justiça avaleiador deve, assimilo de cara, em virtude da ausência, independentemente de ter ou não (o) executado(o) apresentado, PRETEND(A), AVALIAR, REGISTRAR TANTO O(a) Avaliador para garantia da execução, como o respectivo auto e, de tal auto, INTIMAND(O), na mesma oportuidade (o) executado(o). ADVERTIR, (1) em caso de integral pagamento, na prorrogação respectiva, a verba honorária sem redução de valor, (2) (do) executado(o), independentemente de pedido, depois de citado, poderá optar a execução por prestação de alimentos, que deverão ser efetivada no prazo de (1) (quinte) dias, contados da data da juntada nos autos da 1ª via do mandado de citação; (3) (do) executado(o) em dia de prestação e débito em até 60 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC. - DESPACHO - "RECURSO CADA DA ANADA".

Eu viário do que, se expedia a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada à V. G., depois de receber o não respectivo "CUMPRADO", se deve a maior proceder ao (o) diligente (o) requerente, e se a V. G. não se dispuser a fazer com que se cumpra, faz justiça na parte e não se despende (o) pagamento maior Cidade de Belo Horizonte, em 12 de março de 2011. O Juiz de Direito, o observet e assim. Assina o MM. Jdfe.

Ovídio Oliveira Campos Farias
Juiz de Direito

001-1 - (O) Enquente e o Estado de Minas Gerais, estando o mesmo insueto, conforme preceito do Regulamento do Cautas do Estado de Minas Gerais e uma de Traz Autarquia de R\$ 72.937,97 (12.720,97) em bens e valores em apreço 09/07/08 da Direção Correspondente do Juízo de Direito de Minas Gerais.

2 - Planilha informada a data da distribuição e o de registro da Carta Precatória

Num. 6076958136 Num. 6076958136 COMARCA DE PARAGUAÇU - JUSTIÇA COMUM FÓRUM DOUTOR MAGALHÃES PINTO R PREFETTO NESTOR EUSTÁQUIO. 237 - CENTRO - CEP: 37120000 - Tet: 3267-1229 576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Uso Cent.de Mandados Q| Ctfção Q| Penhora Q| Citação + Pmhofa Citação SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0010619-11.2011.8.13.0472 / 0472.11.001061-9 MANDADO: 1 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 11/04/2011

Use Cartão Mandado	COMARCA DE PARAGUAÇU - JUSTIÇA COMUM
☐ Citação	FÓRUM DOUTOR MAGALHÃES PINTO
☐ Penhora	R. PREFETTO NESTOR EUSTÁQUIO, 237 - CENTRO - CEP: 37120000 - Tel: 3267-1229
☐ Citação + Penhora	576 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
	SECRETARIA DO JUÍZO
	PROCESSO: 0010619-11.2011.8.13.0472 / 0472.11.001061-9 MANDADO: 1
	CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 11/04/2011
	24831203500 - 3ª FAZ PÚBLICA AUT. - BRLO HORIZONTE/MG
	AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	RÉU: ANTONIO BATISTAS FRANCHES - Outro(s):
	Pessoa a ser citada:
	ANTONIO BATISTAS FRANCHES - RG: - CPF: 038.641.546-34
	Endereço:
	R. PARESE PUCIMBU, 150 - Fone:
	CENTRO - CEP: 37120000 - PARAGUAÇU/MG
	O(A) MM. (ª) Juiz(a) de Direito da Vara supra MANDA ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 738110,68 (SETE MILHÕES, TREZENTOS OITENTA, TRÊS MIL, CEMTO E TRÊS REAIS, SSESSENTA CINCO CENTAVOS), referente ao principal e acessórios, e ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais NO PRAZO DE 03 (três) DIAS, NÃO EFETUANDO o(a) devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido de uma das vias do presente mandado, INDEPENDENTEMENTE de ter ou não o(a) executado(a) apresentado EMBARÇOS, PENHORAS e AVALIAR tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e, de lá para aí, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a). Caso não seja encontrado, certifique-o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreque-lhe bens suficientes. Efetuado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, sente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(a) executado(a) tem direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.
	Complemento do Despacho Judicial: .
	PARAGUAÇU, 26 de abril de 2011.
	Escrivão(o) Judicial: ROSANI FORSECA TEIXEIRA
	por ordem do(a) Juiz(a) de Direito
	Cliente:
	Assinatura em João, entre mendo de doc. de identificação e hipótese qualquer adequada ao ambiente forense.
	Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
	SERGIO RICARDO CASARIN
	REGIÃO 1 - REGIÃO CENTRAL
	Mandado: 1
	Certidão: ☐ Voto ☒ Ausente
	Verbo de Correio de R\$ 33,18 a ser empenhada.
	O NÓRARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

dual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA.^ ANTONIO BASTOS TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MA RIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi da ativa de n' 291, requerendo suas citações pqr Cartas Precatórias.. às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados até a data da efetiva liquidação, cessuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de çao, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor. Valor da causa: Cr\$56.261.012,82 / custas pro- nomea-

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
RUA DA BAHIA - 1.600 - 1ª ANDAR - TELEFONE 212 1802 - BELO HORIZONTE

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA 024831203500

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE.

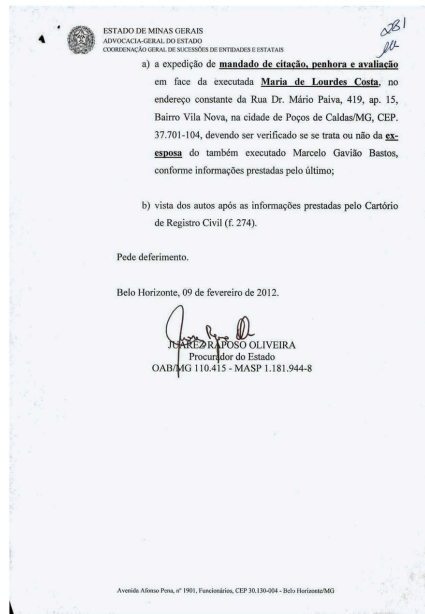
EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº
EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG
EXECUTADOS: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA. E OUTROS

A OTEL.ME CONFORME PEBB8
R.M. 71/12185
[Assinatura]

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG, autarquia estadual com sede na rua da Bahia, 1.600, por seu procurador, requer EXECUÇÃO FISCAL de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA., ANTONIO BASTOS TRANCHES, MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS, MARCELO GAVIÃO BASTOS e MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS, mediante a inclusa certidão de dívi da ativa de n' 291, requerendo suas citações por Cartas Precatórias às Comarcas de Carmo do Rio Claro e Paraguaçu-MG, a fim de pagarem em 05 dias a quantia de Cr\$56.261.012,82, acrescida dos encargos que forem calculados até a data da efetiva liquidação, custas processuais e honorários advocatícios ou oferecerem ã penhora bens suficientes, pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, ficando cientes do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de todos os termos da Lei 6.830/80, pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo credor.
Valor da causa: Cr\$56.261.012,82

Termos em que D. R. e A.
Pede Deferimento.
Beio Horizonte, 05 de dezembro de 1983
PP *[Assinatura]*
PP JOSÉ CARDOSO LEMOS-OAB/MG-5358

Num. 6076958140 Num. 6076958140 naa^B.. ESTADO DE MINAS GERAIS I ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS a) a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face da executada Maria de Lourdes Costa, no endereço constante da Rua Dr. Mário Paiva, 419, ap. 15, Bairro Vila Nova, na cidade de Poços de Caldas/MG, CEP. 37.701-104, devendo ser verificado se se trata ou não da ex» esposa do tmnbém executado Marcelo Gavião Bastos, conforme informações prestadas pelo último; ii 4



Rua Gonçalves Dias/ 1260 - 8* andar - Tons: (31)3224.4151 - Capital/HG - CBP: 30.140-091
CONCLUSÃO Aos 21/03/2012, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de
Fazenda Estadual e Autarquias. Do para constar, lavrei este termo. P/A Escrivã, já _____ Proc. Nª
0024.83.120,350-3 Vistos. Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação em face da
executada, no endereço de f. 281. Intimem-se. Belo Horizonte Moª de Caralho Baibino Lucas
JUIZA DtoITCITO CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO MOVIMENTAÇÃO CERTIFICO que, nesta data / /

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MS
TRIBUNAL DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua Gonçalves Dias, 1260 - 8º andar - Tons: (31)3224.4151 - Capital/HG - CBP: 30.140-091

CONCLUSÃO

Aos 21/03/2012, faço estes autos conclusos à
MMª Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda
Estadual e Autarquias. Do para constar, lavrei
este termo. P/A Escrivã _____

Proc. Nº 0024.83.120.350-3

Vistos.
Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação em face da
executada, no endereço de f. 281.
Intimem-se.

Belo Horizonte, 21/03/2012.

Moª de Caralho Baibino Lucas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO MOVIMENTAÇÃO
CERTIFICO que, nesta data _____
1. Enviei as Cartas de Justiça remetidas do despacho
e que o COENMG publicou em _____ a
seguinte informação: _____
2. MOVIMENTEI: 1. Agenda Expediente
2. Cumprir diligência
3. Outros: _____
p/Escrivã: _____

Num. 6076958140 Num. 6076958140 43^ SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários _____ Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091 CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo: Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais. A Dra. Moema de Carvalho Balbino Lucas, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.
Rua Gonçalves Dias, nº 1.260 - 9º andar - Funcionários
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA para Citação, Penhora, Avaliação e Registro, expedida a requerimento do Estado de Minas Gerais, dirigida ao Juízo em frente, para ser cumprida na forma abaixo:
Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais.
A Dra. Moema de Carvalho Balbino Lucas, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta penhorar, que por parte do Estado de Minas Gerais, foi proposta perante este Juízo uma Execução, processo nº 624.83.120.350-0, contra Laticínios Aparecida Ltda e outros, tendo a MMa. Juíza determinado a CITAÇÃO de Maria de Lourdes Costa, à Rua Dr. Mário Paiva, 419, apto. 15, Bairro Vila Nova, nessa Comarca de Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-104 para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 7.383.103,68 (sete milhões trezentos e oitenta e três mil cento e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e acessórios, e ser necessária de honorários de advogado do autor e custos iniciais, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Não efetuando o devedor(a) o pagamento no prazo de 03 (três) dias contados da citação, o oficial de Justiça avaliador deverá, munido de uma via do mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apresentado embargos, PENHORAR, AVALIAR, REGISTRAR todos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto n.º de tais autos, INTIMANDO, na mesma oportunidade o(a) executado(a) ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado de citação; 3) O(a) executado(a) tem o direito de parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do artigo 745-A do CPC.
DESPACHO: "SEGUIR CÓPIA EM ANEXO".
Em virtude do que, se expediu a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respectivo "CUMPRASE", se digite a mandar proceder a(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça as partes e ao deprecente mercê. DADA E PASSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 23 de julho de 2012. Eu, _____, Escrivã Judicial, o subcrevi e assino. Assina a MMa. Juíza.

Moema de Carvalho Balbino Lucas
Juíza de Direito

OBS: 1 - O Exequente é o Estado de Minas Gerais, estando o mesmo isento, conforme previsto do Regulamento de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei de Taxa Judiciária (Leis 12.732/97 e 12.720/97) bem como no artigo 914/98 da Estrutura Corregedoria do Judiciário do Estado de Minas Gerais.
2 - Finares informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

Arquivo 12030500-63.1983.8.13.0024 (1) (111276749) SEI 1080.01.003108720/2012

Num. 6076958140

3> CO IS)o)-■ >5 . ■ O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta m subscreve vem, nos autos do processo em epígrafe, informar; Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, 0 exequente requer a suspensão do curso do processo, nos termos dos arts. 313, inc. II e 921, inc. III, do NCPC, pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, requer, 0 Estado de Minas Gerais, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, independentemente de novo pedido. Requer deferimento. Belo Horizonte, 19 de abril de 2016. MfrelolocleCflstraMoTci''^ procurador DO ESTADO



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTES E SUCESSORES

343
C

EXMA. SR. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

PROCESSO Nº: 1203500-63.1983.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: LATICINIOS APARECIDA LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador que esta
subscreve vem, nos autos do processo em epígrafe, informar:

Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, o
exequente requer a suspensão do curso do processo, nos termos dos arts. 313,
inc. II e 921, inc. III, do NCPC, pelo prazo de 180 dias.

Findo o prazo, requer, o Estado de Minas Gerais, vista dos autos
fora de cartório, pelo prazo legal, independentemente de novo pedido.

Requer deferimento.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.


Marcelo de Castro Mendes
Procurador do Estado
Coordenador Geral do TESOIRO
MGP (0000047) - CNDMG 11.020

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-470
MGP

m v> oo cuo o* O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos ^ epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens ^o devedor, vem requerer: 1 - Nova penhora online, via sistema BACENJUD, nas contas corren^s do réu, Marcelo Gavião Bastos, CPF 158.554.496-53, até o valor da dívida de R\$ 649.382,45 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos em anexo; 2 - A juntada dos cálculos em anexo. 3 - A intimação do Executado, através dos procuradores subscritores da petição de fls. 328/329, para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09, que concedeu consideráveis descontos para pagamento e parcelamento da dívida, objeto do presente feito.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATISTAS

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 1203500-63.1983.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: LATÍCIÑOS APARECIDA LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, nos autos em epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens do devedor, vem requerer:

1 - Nova penhora *online*, via sistema BACENJUD, nas contas correntes do réu, Marcelo Gavião Bastos, CPF 158.554.496-53, até o valor da dívida de R\$ 649.382,45 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos em anexo;

2 - A juntada dos cálculos em anexo.

3 - A intimação do Executado, através dos procuradores subscritores da petição de fls. 328/329, para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09, que concedeu consideráveis descontos para pagamento e parcelamento da dívida, objeto do presente feito.

Na oportunidade, informa que as negociações para quitação de débitos, nos termos da referida lei estadual, vêm sendo feitas junto à GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 4º andar, Av. Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630.901.

O Executado poderá entrar em contato com a Dra. Lívia, através do telefone (031) 3915-4886.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 25 de maio de 2017.

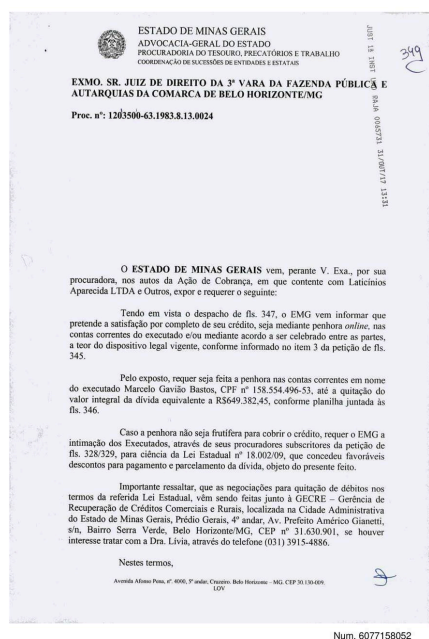
Marcelo de Castro Moreira
PROCURADOR DO ESTADO
Coordenador Geral de Sucessões
e Estatísticas

Rua Espírito Santo, nº. 495, 4º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.160-030.

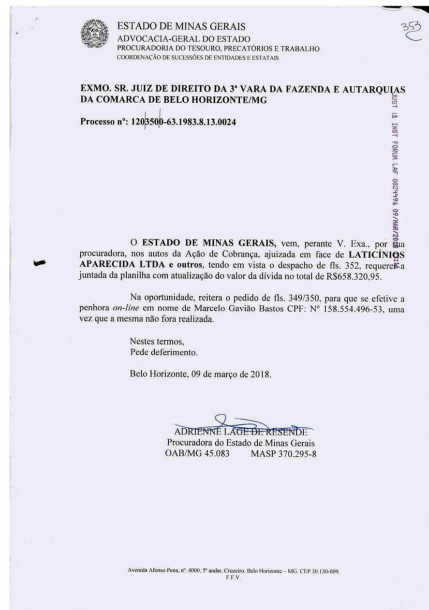
Num. 6077158052 Num. 6077158052 JUSTIÇA DE INSTÂNCIA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS Processo nº: 0024.83.120.350-0 Vistos, A
fim de evitar tumulto processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,
esclarecer se pretende a penhora online ou a intimação da parte executada para ciência da Lei
Estadual nº 18.002/09, que concedeu consideráveis descontos para pagamento e parcelamento da
dívida, objeto do presente feito, P.I.C. Belo Horizonte, 21 de agosto 2017. V •» (,



P- b) I : ■ O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, perante V. Exa., por sua procuradora, nos autos da Ação de Cobrança, em que contente com Laticínios Aparecida LTDA e Outros, expor e requerer o seguinte; Tendo em vista o despacho de fls. 347, o EMG vem informar que pretende a satisfação por completo de seu crédito, seja mediante penhora online, contas correntes do executado e/ou mediante acordo a ser celebrado entre as partes, a teor do dispositivo legal vigente, conforme informado no item 3 da petição de fls 345. nas Pelo exposto, requer seja feita a penhora nas contas correntes do executado Marcelo Gavião Bastos, CPF nº 158.554.496-53, até a quitação do valor integral da dívida equivalente a R\$649.382,45, conforme planilha juntada às fls. 346.



«O »• s O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, perante V. Exa., por âa procuradora, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em face de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA e outros, tendo em vista o despacho de fls. 352, requerePa juntada da planilha com atualização do valor da dívida no total de R\$658.320,95. Na oportunidade, reitera o pedido de fls. 349/350, para que se efetive a penhora on-line em nome de Marcelo Gavião Bastos CPF: N® 158.554.496-53. vez que a mesma não fora realizada. uma Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 09 de março de 2018. Q Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 45.083 MASP 370.295-8



in - seja requisitada à Receita Federal do Brasil as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos executados Antônio Bastos Tranches, CPF n^o 038.641.546-34 e Marcelo Gavião Bastos, CPF n^o 158.554.496-53 através do sistema INFOJUD-RF; IV - a citação por Edital de Maria de Lourdes Costa Bastos; V - a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou executados e, acaso existente, desde já, a penhora dos valores; VI - a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados, acaso frustradas as VII - a inclusão dos Executados citados no cadastro de inadimplimentos do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido ao SERASA, caso a Vara não seja conveniada, conforme o disposto 782, §3º, do Código de Processo Civil; Nestes termos, pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTABELECIMENTOS
Desta feita, requer o Ente Público:

I - sejam oficiados os cartórios abaixo para que certifiquem o óbito dos respectivos devedores e se os mesmos deixaram bens:

a) - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Rua Treze de Maio, n^o 413 - Bairro Centro, CEP n^o 37.130-135, Alfenas/MG;

b) - Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Barranco Alto, localizado na Rua Ana Quiléria, n^o 130 - Bairro Barranco Alto, CEP n^o 37.139-200, Alfenas/MG;

II - seja oficiado o juízo distribuidor para que certifique a distribuição da Ação de Inventário de Antônio Bastos Tranches, inscrito no CPF sob o n^o 038.641.546-34 e Maria Isabel Gavião.

III - seja requisitada à Receita Federal do Brasil as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda dos executados Antônio Bastos Tranches, CPF n^o 038.641.546-34 e Marcelo Gavião Bastos, CPF n^o 158.554.496-53 através do sistema INFOJUD-RF;

IV - a citação por Edital de Maria de Lourdes Costa Bastos;

V - a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados e, acaso existente, desde já, a penhora dos valores;

VI - a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na tentativa de localização de bens em nome dos executados, acaso frustradas as anteriores;

VII - a inclusão dos Executados citados no cadastro de inadimplimentos do SERASA, via sistema SERASAJUD do CNJ, caso já conveniada, ou via ofício expedido ao SERASA, caso a Vara não seja conveniada, conforme o disposto no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 04 de julho de 2018.


JUNEIA NEVES
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.121682-5
Av. Afonso Pena, n^o 4000, Centro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.
www.ogp.mg

t E de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina de que este percentual não comprometeria o mínimo indispensável para a sobrevivência do Executado, que também não pode se valer de todos os subterfúgios para se esquivar do cumprimento da obrigação. Segundo a doutrina de José Miguel Garcia Medina: Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649. A possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista legislação de outros países. (...) não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários e à de sua família”. Execução Civil: Princípios Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, páma 393.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE ATORES DE ENTIDADES E ESTADOS



EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE
SEGUNDO ARTIGO 785, § 2º DO CPC. RESOLUÇÃO QUE SE APLICA POR
EXTENSÃO AS EXECUÇÕES DEFINITIVAS DE TÍTULOS JUDICIAIS. 1. O
permissivo contido no artigo 785, § 2º do CPC, que autoriza a inscrição do
executado em cadastro de inadimplentes a rogo do exequente se situa dentro das
disposições gerais da execução dos títulos extrajudiciais, previstas a partir
do artigo 771 do Código, sendo aplicável a todas as execuções desta espécie. 2.
Registra-se que o § 2º do citado artigo 785 ("O disposto nos §§ 2o e 4o aplica-se
à execução definitiva de título judicial") não quer significar que tal se aplica
apenas às execuções definitivas de títulos judiciais, mas que sem que se aplique
também a estas. 3. Ou seja, referido parágrafo é inclusivo e não exclusivo, por
certo, tratando apenas de explicitar regra geral de execução extrajudicial que se
observa também nos cumprimentos definitivos de sentença, em obediência, assim,
ao disposto pelo caput do artigo 771 do Código.
Ag. 1.0069.08-1021771-6/002
Relator(a): Des. (a) Cláudio Pimenta
Data de Julgamento: 28/06/2017
Data de publicação da súmula: 01/07/2017
www.trf3a.jus.br

Na oportunidade, requer seja bloqueado 30% dos proventos
líquidos do Executado Marcelo Gavilão Bastos, que é servidor público
municipal, nos termos da declaração de IR arquivada em secretária, de forma
mensal e automática, tão logo o valor seja creditado, até a quitação integral da
dívida, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado no
país.

É de entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina de que
este percentual não comprometeria o mínimo indispensável para a
sobrevivência do Executado, que também não pode se valer de todos os
subterfúgios para se esquivar do cumprimento da obrigação.

Segundo a doutrina de José Miguel Garcia Medina:

*"Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação
literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso
IV do art. 649. A possibilidade de penhora de parte da
remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista
na legislação de outros países. (...) não tendo sido localizados
outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a
penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em
percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens
necessários e à de sua família". Execução Civil: Princípios
Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, página
393.*

E também segundo o ilustre doutrinador Fred Didier Júnior:

Av: Alfredo Pente 4000, Curitiba - CEP 36.130-009 - Belo Horizonte/MG

MLA



Num. 6077158057 Num. 6077158057 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 3j "De acordo com as premissas teóricas desenvolvidas acima, é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal etc.) exceder consideravelmente o que impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a "verba salarial", mesmo quando a penhora de uma parcela desse rendimento não comprometa a manutenção do executado, é interpretação constitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS



"De acordo com as premissas teóricas desenvolvidas acima, é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal etc.) exceder consideravelmente o que impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a "verba salarial", mesmo quando a penhora de uma parcela desse rendimento não comprometa a manutenção do executado, é interpretação constitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado em detrimento do direito fundamental do exequente" Curso de Direito Processual Civil - Execução. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2011, página 554.

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do artigo 649, IV não é absoluta, podendo ser mitigada a fim de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, possível a penhora de 20% sobre os rendimentos dos devedores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70058403759. Décima Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 21/05/2014)".

Noutro norte, constata-se que houveram duas tentativas de intimação da executada Maria de Lourdes Costa Bastos, ambas em endereços diferentes e ambas frustradas, havendo sido declarado pelos oficiais de justiça que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido.

Segundo o artigo 256, §3º, do CPC/2015:

"Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de

At: Alana Pena nº 409, Curitiba - CEP 30.130-009 - Belo Horizonte/MG

processo nº 024.83,120.350-0 contra Laticínios Aparecida Ltda e outros, tendo a MMa. Juíza determinado a CITAÇÃO de Maria de Lourdes Costa Bastos com endereço na Rua Guaicurus. 150. Bairro Vila Togni. Cep 37.704-347. nessa Comarca de Poços de Caldas/MG. para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$11.270.349-87 (onze milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em 5 (cinco) dias, acrescida das demais cominações legais, ou garantir a execução. A seguir, garantida esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia, PROCEDA À PENHORA DE BENS, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DEBITO, com a subsequente intimação pessoal, inclusive do cônjuge, se casado for, recaindo ela sobre imóveis. Faça, ainda, de imediato, a avaliação de cada bem. Tudo isso, consoante a Lei 6.830/80 (L. E. F.). 1 Em virtude do que, se expediu a presente Carta Precatória, a qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável “CUMPRASE”, se digne a mandar proceder a(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. 1

SECRETARIA DO JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
Edifício Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Matos - Av. Raja Gabaglia, 1753 -
Luzenburgo, Belo Horizonte - MG, 30380-900

Ao MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE CALDAS, Estado
de Minas Gerais.

A Dra. Renata Bonfim Pacheco, MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara da
Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, no
exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a V. Exa., MM. Juiz de Direito da Comarca de POÇOS DE
CALDAS, Estado de Minas Gerais, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta
pertencer, que por parte do Estado de Minas Gerais, foi ajuizada uma Execução Fiscal,
processo nº 024.83,120.350-0 contra Laticínios Aparecida Ltda e outros, tendo a MMa.
Juíza determinado a CITAÇÃO de Maria de Lourdes Costa Bastos com endereço na Rua
Guaicurus. 150. Bairro Vila Togni. Cep 37.704-347, nessa Comarca de Poços de
Caldas/MG, para efetuar(em) o pagamento da importância de R\$11.270.349-87 (onze
milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos),
em 5 (cinco) dias, acrescida das demais cominações legais, ou garantir a execução. A
seguir, garantida esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados
a partir da data da intimação. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia, PROCEDA À
PENHORA DE BENS, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO
DO DEBITO, com a subsequente intimação pessoal, inclusive do cônjuge, se casado for,
recaindo ela sobre imóveis. Faça, ainda, de imediato, a avaliação de cada bem. Tudo isso,
consoante a Lei 6.830/80 (L. E. F.).

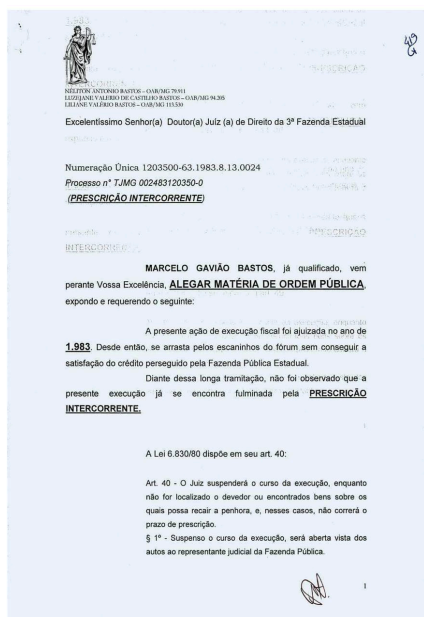
Em virtude do que, se expediu a presente Carta Precatória, a
qual, sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu respeitável “CUMPRASE”, se
digne a mandar proceder a(s) diligência(s) requerida(s) por este Juízo. E, se V. Exa. assim
cumprir e fizer com que se cumpra, fará Justiça as partes e ao deprecente mercê **PASSADA E**
PAISSADA nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 05 de setembro de 2019. Em, *Renata Bonfim Pacheco*
Escrivã Judicial, o subscreevi e assino. Assina a MMa. Juíza.

Renata Bonfim Pacheco
JUIZA DE DIREITO

OBS: 1 - O Autor é o Estado de Minas Gerais, estando o mesmo isento, conforme previsto do
Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais e na Lei de Taxa Judiciária (Leis 12.732/97 e
12.729/97) bem como no artigo 016/98 da Douta Corregedoria de Justiça do Estado de Minas
Gerais.

2 - Fimiza informar a data da distribuição e nº de registro da Carta Precatória

1,983. Desde então, se arrasta pelos escaninhos do fórum sem conseguir a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública Estadual. Diante dessa longa tramitação, não foi observado que a presente execução já se encontra fulminada pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A Lei 6.830/80 dispõe em seu art. 40: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § • Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. I Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (1) (111276749) SEI 1080.01.0031087/2025-11 / pg. 448



Num. 6077158066 Num. 6077158066 ò NÉMTON ANTON!OB.«TOS-0.^/.\£G 7y.yu LUZIIANE V.ALERIO DE CÎ\$nj.I IO BASTOS - OAB/MG 94.205 MI.IANK VALÉIUO BASTOS-OAB/MG 113.530 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2*^ - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3° - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou



NÉMTON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.913
LUZIANE V. ALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 54.205
LEIANE VALÉRIO BASTOS - OAB/MG 113.530

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

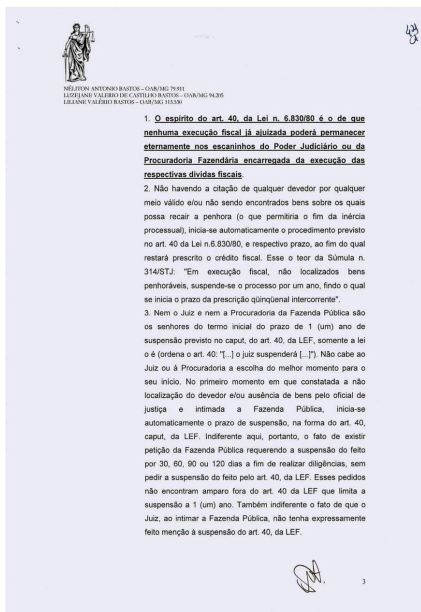
§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Recentemente, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fez o seguinte entendimento em sede Recurso Repetitivo (destaque nosso):

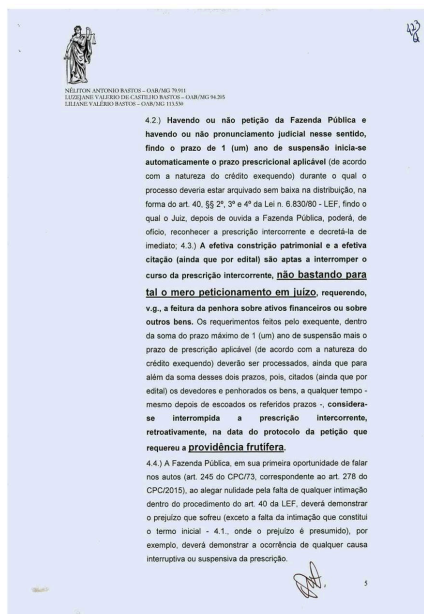
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO). PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

2

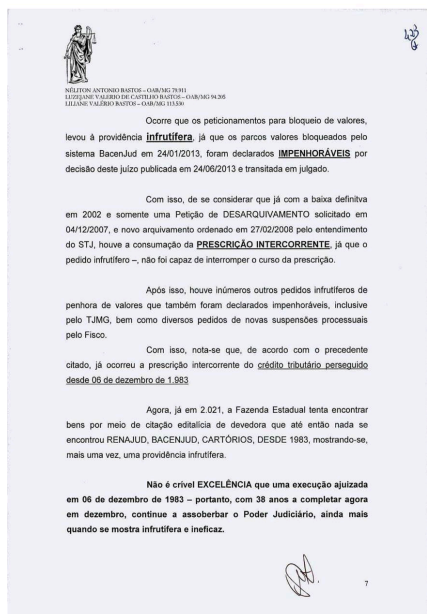
I.!.r.IANrí VAL.I!rIO BASTOS - OAB/MG 113.530 1. O espírito do art. 40. da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal iá ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de



processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2^º, 3^º e 4^º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera- prescrição



Num. 6077158066 Num. 6077158066 i NÉLITON ANTONIO BASTOS - O.-\B/MG TIOU LUZEJANR VAI-
RRIIO DE CASTILHO BASTOS -OAB/MG 94,205 LILL\NE V.ALÉRiO B\STOS - OAB/MG 113.534) Ocorre
que os petiçãoamentos para bloqueio de valores, levou à providência infrutífera, já que os parcos
valores bloqueados pelo sistema BacenJud em 24/01/2013, foram declarados IMPENHORÁVEIS por
decisão deste juízo publicada em 24/06/2013 e transitada em julgado. Com isso, de se considerar
que já com a baixa definitiva em 2002 e somente uma Petição de DESARQUIVAMENTO solicitado em
04/12/2007, e novo arquivamento ordenado em 27/02/2008 pelo entendimento do STJ, houve a
consumação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. já que o pedido infrutífero -, não foi capaz de
interromper o curso da prescrição. Após isso, houve inúmeros outros pedidos infrutíferos de
penhora de valores que também foram declarados impenhoráveis, inclusive



Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA e outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da sua procuradora, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., a fim de dar andamento a presente execução, tendo em vista as certidões de fls. que se segue: requerer o 'U. 1 - a penhora on line, via sistema BACEN-JUD, nas contas correntes do réu Marcelo Gavião Bastos, CPF n.º 158.554.496-53, conforme planilha de cálculos de fl.264. ,T3 2 - caso a penhora on line não seja suficiente para o pagamento ^ a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes àê débito, propriedade do mesmo.)

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Autos nº: 0024.83.120350-0
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: LATICÍNIOS APARECIDA LTDA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da sua procuradora, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., a fim de dar andamento a presente execução, tendo em vista as certidões de fls. requerer o que se segue:

1 - a penhora on line, via sistema BACEN-JUD, nas contas correntes do réu Marcelo Gavião Bastos, CPF nº 158.554.496-53, conforme planilha de cálculos de fl.264.

2 - caso a penhora on line não seja suficiente para o pagamento do débito, a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2012.

RENATA VIANA DE LIMA NETTO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 76.581 MASP: 11080812-9

Amstela Alamos Press, nº 1901, Funchal, CIP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 6077158043

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752) SEI 10860.01.00310872025-11 (96.04)

Num. 6077158043 Num. 6077158043 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE BELO HORIZONTE 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Processo: 0024 83 120 350-0

Vistos. 1 - Defiro 0 pedido do exequente, para determinar o bloqueio e a penhora de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo. 2 - Diante da resposta positiva do Banco Central, conforme documentos em anexo, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que for de direito. 3 - Expeça-se ofício ao Detran, para que informe este juízo sobre a existência de veículos de propriedade da parte executada e, em caso positivo, para que lance impedimento judicial sobre eles. 4 - Ao final, venham os autos conclusos

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Processo: 0024 83 120 350-0

Vistos.

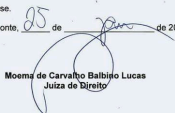
1 - Defiro o pedido do exequente, para determinar o bloqueio e a penhora de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, até o limite do crédito exequendo.

2 - Diante da resposta positiva do Banco Central, conforme documentos em anexo, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que for de direito.

3 - Expeça-se ofício ao Detran, para que informe este juízo sobre a existência de veículos de propriedade da parte executada e, em caso positivo, para que lance impedimento judicial sobre eles.

4 - Ao final, venham os autos conclusos

Intimem-se.
Belo Horizonte, 05 de 02 de 2013.


Moema de Carvalho Balbino Lucas
Juíza de Direito

Doc. 10.20.087-2

Num. 6077158043 Num. 6077158043 3 NÉLr'i'ON AKIÜNIO BASTOS - OAB/MG 79.911 LUZEJANE VALERIO DE CAS^IILHO BASTOS- OAB/MG 94.205 LILIANE VALÉRJO BASTOS - OAB/MG 113.530 AUNEVALÉRIO BASTOS-OAB/MG 125.555 DA CONTA SALÁRIO; Pelo sistema de Penhora "on line" protocolo n" 20130000161955-BACENJUD, Datado de 24/01/2013, Bloqueio por Determinação Judicial, fora penhorado junto ao Banco ITAÚ S.A., Agência Poços de Caldas - n® 3359, a quantia de R\$ 0,19 (Dezenove centavos) da Conta Salário nº 03490-1. de titularidade do executado, conforme extrato e correspondência do Banco ITAÚ S.A., (cópia anexa). DO DIREITO: O Executado, conforme cópi

2
30+

VALÉRIA ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.911
LUZEJANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.205
LILIANE VALERJO BASTOS - OAB/MG 113.530
AUNEVALÉRIO BASTOS - OAB/MG 125.555

DA CONTA SALÁRIO:

Pelo sistema de Penhora "on line" protocolo n° 20130000161955-BACENJUD, Datado de 24/01/2013, Bloqueio por Determinação Judicial, fora penhorado junto ao Banco ITAÚ S.A., Agência Poços de Caldas - n° 3359, a quantia de R\$ 0,19 (Dezenove centavos) da **Conta Salário nº 03490-1**, de titularidade do executado, conforme extrato e correspondência do Banco ITAÚ S.A., (cópia anexa).

DO DIREITO:

O Executado, conforme cópias dos comprovantes de pagamento de salários anexos, recebe seu salário de Servidor Público Municipal da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, MG., junto ao Banco Itaú S.A., e o valor penhorado foi depositado na conta salário e tem caráter alimentício, sendo indispensável a sua subsistência e de sua família, e ainda, com amparo no inciso IV do artigo 649 do CPC, que determina que os salários são impenhoráveis de forma absoluta.

Código de Processo Civil:
Art.649: São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Trata-se, portanto, a conta 03490-1 do Banco ITAÚ S.A., de conta salário, onde todo mês o executado recebe seus vencimentos da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, MG.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJMG:

Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG.
CEP 37701-405 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
e-mail: atf@tjmg.jus.br

Num. 6077158043 Num. 6077158043 3 0^ NF.UTON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.911 LUZEJANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.205 LIUANEVALÉRIO BASTOS-OAB/MG 113.530 AUNE VALÉRIOBASIOS-OAB/MG 125.555 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra inserta no art. 649, inc. IV, do CPC, que torna impenhorável os vencimentos, subsídios, soidos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões pecúlios e montepios, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Permitir a penhora sobre os rendimentos mensais do agravante, ainda que de forma parcial, é violar o disposto na lei e, em segundo plano, é possível que se esteja ferindo o princípio da

3
205
BU



NELTON ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.911
 LUZEJANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 94.205
 LIUANE VALERIO BASTOS - OAB/MG 113.530
 AUNE VALERIO BASTOS - OAB/MG 125.555

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra inserta no art. 649, inc. IV, do CPC, que torna impenhorável os vencimentos, subsídios, soidos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões pecúlios e montepios, é destinada a garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Permitir a penhora sobre os rendimentos mensais do agravante, ainda que de forma parcial, é violar o disposto na lei e, em segundo plano, é possível que se esteja ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Recurso provido. V.V. **Número do processo: 1.0647.05.053662-0/002(1)** Relator: OTÁVIO PORTES **Data do Julgamento** 15/04/2009 **Data da Publicação:** 29/05/2009

DA CONTA POUPANÇA:

Pelo sistema de Penhora "on line" protocolo n° 20130000161955, fora penhorado junto ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência Poços de Caldas, MG., - n° 4271-4, a quantia de R\$ 6.136,41 (Seis mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) **Conta Poupança n° 10.011.935-2**, de titularidade do executado, conforme extrato e correspondência do BANCO DO BRASIL S.A. (cópia anexa), valor este inferior a 40 salários mínimos.

Ocorre, porém, que entre as recentes modificações trazidas pela Lei n° 11.382, de 2006, ao Código de Processo Civil, está a inclusão no rol de bens impenhoráveis das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Assim, somente os valores acima deste limite são passíveis de penhora, a teor do artigo 649, inciso X, do Diploma processual Civil, "in verbis"

Art. 649.

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG.
 CEP: 37701-005 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
 e-mail: nelsonab@neco-net.com.br



sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 32 deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 fauarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (d.n.I § I2 A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.



309
ju

NESTOR ANTONIO BASTOS - OAB/MG 79.11
LEONILANE VALERIO DE CASTILHO BASTOS - OAB/MG 54.20
LEONILANE VALERIO BASTOS - OAB/MG 114.99
ALINE VALERIO BASTOS - OAB/MG 125.03

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (d.n.)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).*

Destarte, tal como foi realizada a penhora "on line" em caderneta de poupança com depósito de R\$ 1.103,09 (Um mil cento e três reais e nove centavos) conforme cópias de extratos juntados e Comunicação de Bloqueio Judicial em conta, portanto, inferior a 40 (Quarenta) salários mínimos, restaria contrário ao texto legal supra citado.

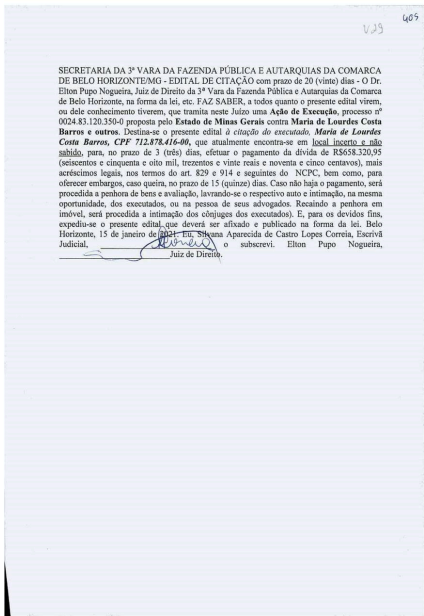
Rua Goiás, 416 - 1º Andar - Sala 102 - Centro - Poços de Caldas - MG.
CEP 37701-400 - Tel/Fax: (35) 3721-3480
e-mail: adf@maf@poços-net.com.br



ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo uma Ação de Execução, processo nº 0024.83,120.350-0 proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Maria de Lourdes Costa Barros e outros. Destina-se o presente edital à citação do executado, Maria de Lourdes Costa Barros, CPF 712.878.416-00, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$658.320,95 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais, nos termos do art. 829 e 914 e seguintes do NCPC, bem como, para oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento, será procedida a penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimação, na mesma oportunidade, dos executados, ou na pessoa de seus advogados. Recaindo a penhora em imóvel, será procedida a intimação dos cônjuges dos executados). E, para os devidos fins, expediu-se o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2021. Eu, Silvana Aparecida de Castro Lopes Correia, Escrivã 0 subscrevi. Elton Pupo Nogueira, Judicial,

SECRETARIA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias - O Dr. Elton Pupo Nogueira, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo uma Ação de Execução, processo nº 0024.83,120.350-0 proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Maria de Lourdes Costa Barros e outros. Destina-se o presente edital à citação do executado, Maria de Lourdes Costa Barros, CPF 712.878.416-00, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$658.320,95 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais, nos termos do art. 829 e 914 e seguintes do NCPC, bem como, para oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento, será procedida a penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimação, na mesma oportunidade, dos executados, ou na pessoa de seus advogados. Recaindo a penhora em imóvel, será procedida a intimação dos cônjuges dos executados). E, para os devidos fins, expediu-se o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2021. Eu, Silvana Aparecida de Castro Lopes Correia, Escrivã Judicial, o subscrevi. Elton Pupo Nogueira, Juiz de Direito.

ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo uma Ação de Execução, processo nº 0024.83.120.350-0 proposta pelo Estado de Minas Gerais contra Maria de Lourdes Costa Barros e outros. Destina-se o presente edital à citação do executado, Maria de Lourdes Costa Barros, CPF 712.878.416-00, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$658.320,95 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais, nos termos do art. 829 e 914 e seguintes do NCPC, bem como, para oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento, será procedida a penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimação, na mesma oportunidade, dos executados, ou na pessoa de seus advogados. Recaindo a penhora em imóvel, será procedida a intimação dos cônjuges dos executados). E, para os devidos fins, expediu-se o presente edital, que deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2024, TEÜrSiivana Aparecida de Castro Lopes Correia, Escrivã O subscrevi. Elton Pupo Nogueira, í



encontra-se em local Incerto e não sabido, pare, no prazo de 3 (trós) dias, efetuar o pagamento da dívida de RS658.320,9S (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais, nos termos do art. 829 e 914 e seguintes do NCPC, bem como, pura oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento, será procedida a penhora de bens e avaliação, lavrando-sc o respectivo auto e intimação, na mesma oportunidade, dos executados, ou na pessoa de seus advopdos. Recaindo a penhora em imóvel, será procedida a intimação dos cônjuges dos executados). E, para os devidos fins. expediu-se o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da lei, Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2021. Eu, Silvana Aparecida de Castro Lopes Correia, Escrivã Judicial,

[illegible]

virtualização do processo, bem como expor e requerer o seguinte: De início, alega o Executado na petição ID 6077158066 que teria ocorrido a prescrição intercorrente neste processo tendo em vista que a execução foi proposta em 1983 e teria ficado sem qualquer movimentação por mais de 05 anos. Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106). Em agosto de 2002, Vossa Excelência determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106). De outro lado, neste ínterim houve revogação do mandato a partir da qual o BDMG deixou de acompanhar o processo.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 1203500-63.1983.8.13.0024
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executados: Latifúnia Aparecida Ltda. e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da virtualização do processo, bem como expor e requerer o seguinte:

De início, alega o Executado na petição ID 6077158066 que teria ocorrido a prescrição intercorrente neste processo tendo em vista que a execução foi proposta em 1983 e teria ficado sem qualquer movimentação por mais de 05 anos.

Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106).

Em agosto de 2002, Vossa Excelência determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106).

De outro lado, neste ínterim houve revogação do mandato a partir da qual o BDMG deixou de acompanhar o processo.

Bem de ver que não houve intimação pessoal do Estado com relação à revogação do mandato, a despeito do art. 45 c/c art. 13 do CPC/1973, de modo que não se pode falar em desídia ou inércia do Estado de Minas Gerais com relação à paralisação do processo por mais de cinco anos.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cuiabá, Belo Horizonte/MG. 1

Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo. Daniel Monteiro Peixoto, utilizando-se da jurisprudência do STJ, delimita seis momentos para o cômputo do termo inicial para contagem da prescrição e prescrição intercorrente: i) ora da data da constituição definitiva do crédito; ii) ora da data do despacho da petição inicial da execução fiscal pelo juiz; iii) da data da citação da parte contrária; iv) da data da suspensão da execução ante a falta de localização do devedor para a citação, ou dos seus bens, para a penhora (art. 40 da LEF); v) a partir de 1 (um) ano após o despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 2º da LEF; e, vi) da data em que determinado o arquivamento dos autos, logo após o transcurso do prazo anterior.” Não se pode falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se b

prescrição in casu e pedindo o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o executado que houve prescrição intercorrente após a suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002 e foi reativado em 2007. Passando-se mais de 5 anos após a baixa definitiva, o que resulta na prescrição recorrente.

A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

Ocorre a prescrição intercorrente quando há comprovada e incontestada inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Daniel Monteiro Peixoto, utilizando-se da jurisprudência do STJ, delimita seis momentos para o cômputo do termo inicial para contagem da prescrição e prescrição intercorrente:

i) ora da data da constituição definitiva do crédito;

ii) ora da data do despacho da petição inicial da execução fiscal pelo juiz;

iii) da data da citação da parte contrária;

iv) da data da suspensão da execução ante a falta de localização do devedor para a citação, ou dos seus bens, para a penhora (art. 40 da LEF);

v) a partir de 1 (um) ano após o despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 2º da LEF; e,

vi) da data em que determinado o arquivamento dos autos, logo após o transcurso do prazo anterior.”

Não se pode falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ.

A Lei 11051/2004, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso, acrescentou o referido § 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo. Daniel Monteiro Peixoto, utilizando-se da jurisprudência do STJ, delimita seis momentos para o cômputo do termo inicial para contagem da prescrição e prescrição intercorrente: i) ora da data da constituição definitiva do crédito; ii) ora da data do despacho da petição inicial da execução fiscal pelo juiz; iii) da data da citação da parte contrária; iv) da data da suspensão da execução ante a falta de localização do devedor para a citação, ou dos seus bens, para a penhora (art. 40 da LEF); v) a partir de 1 (um) ano após o despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 2º da LEF; e, vi) da data em que determinado o arquivamento dos autos, logo após o transcurso do prazo anterior.” Não se pode falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se b

prescrição in casu e pedindo o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o executado que houve prescrição intercorrente após a suspensão do processo que ocorreu em 1999, com baixa definitiva em 2002 e foi reativado em 2007. Passando-se mais de 5 anos após a baixa definitiva, o que resulta na prescrição recorrente.

A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, penalizando o credor pela inércia em exercer seu direito em face do devedor, extinguindo, por conseguinte, o direito do primeiro de exercer sua pretensão em juízo.

Ocorre a prescrição intercorrente quando há comprovada e incontestada inércia do Credor/Exequente/Fazenda Pública em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Daniel Monteiro Peixoto, utilizando-se da jurisprudência do STJ, delimita seis momentos para o cômputo do termo inicial para contagem da prescrição e prescrição intercorrente:

i) ora da data da constituição definitiva do crédito;

ii) ora da data do despacho da petição inicial da execução fiscal pelo juiz;

iii) da data da citação da parte contrária;

iv) da data da suspensão da execução ante a falta de localização do devedor para a citação, ou dos seus bens, para a penhora (art. 40 da LEF);

v) a partir de 1 (um) ano após o despacho que determina a suspensão da execução (art. 40, § 2º da LEF; e,

vi) da data em que determinado o arquivamento dos autos, logo após o transcurso do prazo anterior.”

Não se pode falar em prescrição intercorrente por culpa inerente a mecanismos da justiça nos termos da súmula 106 do STJ que reza:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

É princípio jurídico dos mais elementares que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

O § 4º do artigo 40 da Lei 6830/1980 não estabelece em seu corpo de texto um motivo específico para reconhecer a prescrição, como prevê a súmula 106 do STJ.

A Lei 11051/2004, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso, acrescentou o referido § 4º ao artigo 40 da Lei 6830/80, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

3 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106) Nos termos do supracitado artigo, a prescrição intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pressupunha o reconhecimento da desídia por parte do exequente. Em agosto de 2002, o juízo a quo determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106). Durante esse período de arquivamento, houve revogação do mandato, a



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG, em novembro de 1999, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora (cf. ID 6076958106) Nos termos do supracitado artigo, a prescrição intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pressupunha o reconhecimento da desídia por parte do exequente.

Em agosto de 2002, o juízo a quo determinou o arquivamento com baixa na distribuição, facultando a reativação caso houvesse o interesse das partes (cf. ID 6076958106).

Durante esse período de arquivamento, houve revogação do mandato, a partir da qual o BDMG deixou de acompanhar o processo. Bem de ver que não houve intimação pessoal desse ente após a suspensão do processo, nem mesmo em relação à revogação do mandato, a despeito do art. 45 c/c art. 13 do CPC/1973, de modo que não se pode falar em desídia ou inércia do Estado de Minas Gerais com relação à paralisação do processo por mais de cinco anos.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de

Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESIDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - (...) 2. Suspensão a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossibilita a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014). 3 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Avonilda Afonso Pena nº 4.000, Cruzinas, Belo Horizonte/MG.

3

Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Por sua vez, segundo a regra do artigo 1.056, também do CPC/2015, será considerada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente (art. 924, V), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do CPC/2015.

Ademais, considerando que a norma do artigo 487, do CPC/2015, modificou jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, segundo a qual somente haveria prescrição intercorrente se o exequente antes fosse intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, imperioso observar, também, o disposto no artigo 927, § 4º, CPC/2015, que consubstancia a proteção da tutela da confiança do jurisdicionado e da segurança jurídica.

Assim, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito.

Nesse exato sentido, o julgado abaixo do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previa regimento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução “quando o executado não possuir bens penhoráveis” (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição.

Avonilda Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

3

Num. 9451319354

Arquivo 1203500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-117-pg. 612

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Asociación Civil N.º 1 0000 22 145298-5/001

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036/5 SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 8.330/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajudada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

Nem o A. nem a D. procuradora da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do 4º, do art. 124, da LEF, somente é a lei (o ordena o art. 40, I, do art. 124, da CF) que estabelece o prazo. A D. Procuradora a escolha do melhor momento para o início de sua atuação, não se trata de uma escolha de seu início. No primeiro momento em que constatada sua atuação, a D. Procuradora deve dar início à suspensão pelo oficial de justiça e informada a Fazenda Pública, não se trata de uma escolha de seu início. A D. Procuradora inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, não se trata de uma escolha de seu início. Portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feitor por 30, 60 ou 90 dias não impede a suspensão pelo feitor por 40, do art. 124, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40, do art. 124, da CF, pois a suspensão é automática e não depende de qualquer coisa, indiferente o fato de que Juiz, ao iniciar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção ao prazo de suspensão. Portanto, a D. Procuradora não pode aplicar da lei o que a Fazenda Pública tenha tomado decisão de inexistência de bens penhoráveis.

FL 310

Num. 10391363148

Num 10391363148

Fl. 5/10 para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 4º da LEC, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1.), onde o prejuízo é presumido, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

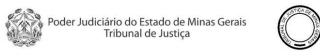
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) - (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Saliente-se, ainda, os esclarecimentos e a retificação realizados no âmbito dos respectivos embargos de declaração:

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do

Fl. 5/10

Fl. 7/10 certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu. Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz. Assim, sendo infrutífera a tentativa de citação do devedor e/ou da primeira diligência de localização de bens do devedor, e, ainda,



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz.

Assim, sendo infrutífera a tentativa de citação do devedor e/ou da primeira diligência de localização de bens do devedor, e, ainda, ciência inequívocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao começo do termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse precedente, por certo, ficou definido que a ausência de petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão e/ou de formal declaração do Juiz acerca do início do prazo de um ano de suspensão não impede que ele comece a fluir se ficar caracterizada a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis.

Na oportunidade em que ocorreu o julgamento do citado recurso especial, considerou-se que, reafirmado o controle do início do prazo das mãos das partes e do Juiz – *“já porque, em muitos casos, não há decisões de juiz e isso não poderia impedir o curso dos prazos”* –, a falta de declaração judicial da suspensão do processo não impede a fluência do prazo de um ano, e, em seguida, do prazo de cinco anos da prescrição.

Nesse sentido, é possível extrair do voto do Min. Mauro Campbell Marques que:

O fato é que, se estamos determinando ao juiz da execução que ele a decisão de suspensão “logo após a primeira tentativa infrutífera”, qual a consequência que estipularemos para os casos onde tal decisão não é dada? Iremos beneficiar a Fazenda Pública, muito embora esta já esteja ciente de que não foram encontrados bens e devedores e de que a decisão de suspensão já deveria ter sido dada? Iremos reconhecer o direito do devedor à prescrição decorrente do erro/omissão judicial?

Fl. 7/10

após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1999, os quais foram remetidos para o arquivo (f.3 e 4 edoc.21). Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (f.7 edoc.21) Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.22.145286-5/001

após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1999, os quais foram remetidos para o arquivo (f.3 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (f.7 edoc.21)

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Logo, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser mantida, ainda que os termos inicial e final do prazo prescricional utilizados tenham sido outros.

3 – Conclusão.

Fundado nessas considerações, **nego provimento ao recurso.**

Sem custas e honorários.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 9/10

negou seguimento a seu recurso especial, tendo em vista os Temas nºs 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), em que se discute a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 – Lei da Execução Fiscal (LEF). Assevera que não há que se falar em prescrição intercorrente, diante da ausência de intimação pessoal do Estado. Aduz que o BDMG, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, em novembro de 1999, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora, tendo o Juiz de primeiro grau determinado o arquivamento em agosto de 2002. Alega que, nesse ínterim, houve a revogação do mandato, a partir do qual o BDMG deixou de acompanhar o processo, não havendo intimação pessoal do Estado, nos termos dos arts. 13 e 45 do CPC/73, razão pela qual não há que se falar em inércia. Afirma que, aliado à ausência de intimação pessoal, o processo foi suspenso em 1999, remetido ao arquivo em 05/08/2002 e desarquivado em 22/10/2007, não restando configurada a prescrição intercorrente, pois prazo necessário para a sua ocorrência é de 6 (seis) anos, se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/003
AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.22.145286-5/003

COMARCA: BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado(a): Aline Guimaraes Furlan

AGRAVADO(A)(S): ANTONIO BASTOS TRANCHES

LATICINIOS APARECIDA LTDA

MARCELO GAVIAO BASTOS

MARIA DE LOURDES COSTA BASTOS

MARIA IZABEL GAVIAO BASTOS

Advogado(a): Neilton Antonio Bastos

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a seu recurso especial, tendo em vista os Temas nºs 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), em que se discute a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 – Lei da Execução Fiscal (LEF).

Assevera que não há que se falar em prescrição intercorrente, diante da ausência de intimação pessoal do Estado.

Aduz que o BDMG, na condição de mandatário do Estado de Minas Gerais, requereu a suspensão do processo, em novembro de 1999, até que fossem encontrados bens passíveis de penhora, tendo o Juiz de primeiro grau determinado o arquivamento em agosto de 2002.

Alega que, nesse ínterim, houve a revogação do mandato, a partir do qual o BDMG deixou de acompanhar o processo, não havendo intimação pessoal do Estado, nos termos dos arts. 13 e 45 do CPC/73, razão pela qual não há que se falar em inércia.

Afirma que, aliado à ausência de intimação pessoal, o processo foi suspenso em 1999, remetido ao arquivo em 05/08/2002 e desarquivado em 22/10/2007, não restando configurada a prescrição intercorrente, pois prazo necessário para a sua ocorrência é de 6 (seis) anos, sendo um ano da suspensão ou pedido de arquivamento e mais 5 (cinco) anos da prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo interno.

A decisão não merece reforma.

Fl. 1/4

o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento. [...] Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu. Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz. [...] Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (f.3 edoc.), e após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1999, os quais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.22.145286-5/003

Nos termos dos arts. 1.030, I e II, e 1.040, I, do CPC, compete aos tribunais de origem aplicar aos recursos especiais o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre temas submetidos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos.

Trata-se de atribuição do Presidente ou Vice-Presidente dos Tribunais a quem negar seguimento a recurso especial interposto contra decisões proferidas em conformidade com o pronunciamento do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou encaminhar os recursos para juízo de retratação, se a decisão combatida estiver em confronto com o entendimento da Corte Superior.

No caso em análise, as razões trazidas pelo agravante – no sentido da ausência de intimação pessoal da Fazenda e que não teria decorrido o prazo prescricional a contar do arquivamento dos autos – não se mostram aptas a excluir a aplicação a este feito do entendimento manifestado pelo STJ no julgamento dos Temas nºs 566 e 571 (REsp nº 1.340.553/RS), pois a conclusão do acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a orientação firmada nos referidos temas, conforme trecho do acórdão que se transcreve:

“No que concerne à argumentação jurídica desmobilada pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual diversas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento.

[...]

Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz.

[...]

Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (f.3 edoc.), e após tentativas de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1999, os quais foram remetidos para o arquivo (f.3 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (f.7 edoc.21).

Fl. 2/4

Num. 10391363149

Anexo 12039500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.0031087/2025-11 - pg. 636

Nº 1.0000.22.145286-5/003 Fl. 3/4 Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000. A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/003

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, findo o qual será contado o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão operou-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Logo, a sentença que pronunciou a prescrição deve ser mantida, ainda que os termos inicial e final do prazo prescricional utilizados tenham sido outros. (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 62, págs. 2-9 - g. n.)

Como se vê, o acórdão consignou que não haveria que se falar em prescrição, considerando como o termo a quo do referido prazo a ciência inequívoca da Fazenda acerca da tentativa infrutífera de penhora, em novembro de 1999, e que o Estado requereu o desarquivamento do feito somente em 2007, quando já decorrido o prazo de um ano de suspensão e prescricional.

Assim, não está a mercor reforma a decisão objurgada que entendeu estar em consonância com as teses fixadas pelo STJ no julgamento do sobredito paradigma – o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, findo o qual se inicia o prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1960 (LEF), tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sendo desnecessária decisão judicial e/ou intimação da Fazenda Pública sobre a suspensão e o arquivamento, o que inviabiliza o acesso à instância superior.

Acrescente-se que a alegação do agravante – no sentido de que, com a revogação do mandato do BDMG, não houve intimação pessoal do Estado, nos termos dos arts. 13 e 45 do CPC/73 –, diz respeito à matéria não abrangida pelo referido paradigma, não podendo, pois, ser apreciada no presente agravo interno, que se restringe à análise sobre o acerto ou não da aplicação ao caso dos autos de entendimento firmado em sede de recurso submetido à

Fl. 3/4

Num. 10391363149

Anexa 1203500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.00310872025-117 pg. 637

E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/002

irrelevante ao seu curso a existência de pronunciamento judicial a respeito e o
peticionamento da Fazenda Pública por providências que venham a se revelar
infrutíferas. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES
DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APOS A
PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E
PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma
execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos
escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária
encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio
válido, e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair
a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se
automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.
6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o
crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução
fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo
por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal
intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os
senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão
previsto no caput, do art. 40, da LEF; somente a lei o é (ordena o art.
40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria
a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro
momento em que constatada a não localização do devedor e/ou
ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda
Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma
do art. 40, caput, da LEF. Indiferente seja, portanto, o fato de existir
petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30,
60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a
suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não
encontram amparo nos do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1
(um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a

Fl. 2/6

Fl. 4/6 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-9/002

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência hultana.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."
(REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018 - 9. n.)

A Turma Julgadora dirimiu a controvérsia aplicando os Temas nºs 566-571, ao seguinte fundamento:

"No que concerne à argumentação jurídica desenvolvida pelo apelante no sentido de que não foi intimado após o prazo de suspensão, a questão deve ser analisada à luz de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos na qual di-

Fl. 4/6

Anexo 1203500-63.1983.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1080.01.00310870000-11 - 2º. 202

Num. 10391363150

tematizada e devem orientar este julgamento. [...] Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu. Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz. [...] Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (f.3 edoc.), e após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.145286-5/002

versas variáveis jurídicas sobre o tema foram tratadas de forma sistematizada e devem orientar este julgamento.

[...]

Observados os termos desse acórdão transitado em julgado, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça retirou do Juiz e das partes o controle sobre a fluência do prazo prescricional, sendo certo que considerou automaticamente iniciado o prazo de suspensão do processo (1 ano) após a ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens passíveis de penhora no endereço do réu.

Nesse particular, o que se depreende da motivação contida no referido aresto é que o termo inicial desse prazo de um ano não depende de petição e/ou pedido da Fazenda Pública e nem de decisão do Juiz.

[...]

Na espécie em exame, a ação de execução fiscal abrange créditos tributários, tendo sido a ré citada em 30/04/1984 (f.3 edoc.), e após tentativa de localização de bens, suspendeu-se o feito em 18/11/1989, os quais foram remetidos para o arquivo (f.3 e 4 edoc.21).

Em 22/10/2007, o exequente requereu o desarquivamento do feito (f.7 edoc.21).

Com efeito, consoante o precedente acima citado – REsp nº 1.340.553 – sendo infrutíferas as tentativas de penhora e ciente inequivocamente a Fazenda Pública dessa realidade, abre-se ensejo ao termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo executivo, tendo a qual será contado o prazo prescricional de cinco anos. Assim, in casu, o termo inicial do prazo de um ano de suspensão ocorreu-se em novembro de 1999, quando o BDMG teve ciência da não localização de bens findando-se em junho de 2000.

A partir daí, teve início o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo final ocorreu em junho de 2005.

Ocorre que, somente em 2007, o Estado de Minas Gerais requereu o desarquivamento do feito, portanto, quando já decorrido o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, ter transcorrido o período necessário à configuração da prescrição intercorrente, nos termos ditados pelo STJ.

Fl. 5/6

Num. 10391363150

Anexo 12039500-63.1963.8.13.0024 (2) (111276752)

SEI 1060.01.0031087/2025-11 / pg. 643